



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 15/2019

Demandante: VITÓRIA SPORT CLUBE – FUTEBOL, SAD

Demandada: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (CONSELHO DE DISCIPLINA – SECÇÃO PROFISSIONAL)

DECISÃO ARBITRAL

Sumário:

I – Conforme o artigo 3.º (sob a epígrafe “Âmbito da jurisdição”) da Lei do TAD, goza este de “jurisdição plena, em matéria de facto e de direito”, significando que no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem é reconhecida ao TAD a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo.

II – Entre o mais, está em causa na presente ação a imputação à Demandante de comportamentos disciplinarmente ilícitos dos seus adeptos (sócios ou simpatizantes), de acordo com o “Princípio geral” consagrado no artigo 172.º, n.º 1, do RDCOLP, que estatui: *Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.*

III – O que passa por verificar se estão reunidos os pressupostos suscetíveis de determinar uma tal responsabilização da Demandante, sendo que se trata de uma responsabilidade disciplinar por facto ilícito, subjetiva e causal – distinta de uma qualquer responsabilidade objetiva, como o Tribunal Constitucional enfatizou no seu referencial Acórdão n.º 730/95 –, pois está-se em presença de uma responsabilização por atuações ilícitas de terceiros (os adeptos do clube), é certo, mas emergente da culposa violação (omissão ou insuficiente observância) de deveres de garante que impendem sobre o próprio clube, causalmente adequada a prevenir tais atuações ilícitas dos seus adeptos; tratando-se, assim mesmo, de uma responsabilidade por factos ilícitos, culposa e causal do próprio clube.



Tribunal Arbitral do Desporto

IV – Para que as atuações ilícitas dos adeptos do clube possam a este concretamente imputar-se tem de comprovar-se, para além de qualquer dúvida razoável, cumulativamente, como *conditio sine qua non*: **(i)** que os atos ilícitos foram cometidos por esses mesmos adeptos, o que, não pressupondo a identificação do concreto adepto ou dos concretos adeptos autores desses atos ilícitos, pressupõe, contudo, que tais atos ilícitos tenham sido incontestavelmente praticados por adeptos do clube, nomeadamente porque praticados em local que, no momento dessa prática, estava exclusivamente afeto aos adeptos do clube; **(ii)** que impende sobre este uma obrigação jurídica de atuação, legal e/ou regulamentar, *maxime* inerente a deveres de garante, *in formando* e *in vigilando*; mesmo quando a sua equipa compete na qualidade de visitante (o que não é o caso na situação *sub judice*); **(iii)** que essa obrigação jurídica foi omitida ou insuficientemente observada; **(iv)** que o foi livre, consciente e voluntariamente, isto é, com culpabilidade, garantia de uma imputação subjetiva; e **(v)** que a omissão ou a insuficiente observância dessa mesma obrigação jurídica foi causa adequada daquelas atuações ilícitas dos adeptos.

V – Admite-se, face à existência daquela obrigação jurídica de atuação do clube e face à verificação da ocorrência dessas ilícitas atuações dos seus adeptos, que possa sobrevir uma presunção natural ou *hominis* – sendo que uma tal presunção deve ser *grave* (as relações do facto desconhecido com o facto conhecido devem permitir que a existência de um permita induzir necessariamente o outro), *precisa* (tal indução deve permitir estabelecer direta e particularmente o facto a provar) e *concordante* (as diferentes bases da presunção devem, conjuntamente e em harmonia, conduzir ao facto a provar) – no sentido da responsabilização do clube por violação dessa obrigação jurídica de atuação, legal e/ou regulamentar, a si mesmo imposta.

VI – Mas tratar-se-á sempre de uma mera presunção judicial (cfr. artigo 351.º do Código Civil), desmentindo qualquer alegação de inversão do ónus da prova, pois, perante a prova por presunção de quem está onerado com a prova, pode sempre a parte contrária produzir contraprova – suscetível de incidir sobre todos os enunciados pressupostos da responsabilidade do clube por atuações ilícitas dos seus adeptos e de abranger a presunção de veracidade dos factos descritos nos relatórios oficiais dos jogos, resultante do artigo 13.º, alínea f), do RDCOLP –, conforme previsto e com o preciso efeito estatuído no artigo 346.º do Código Civil: “(...), à prova que for



Tribunal Arbitral do Desporto

produzida pela parte sobre quem recai o ónus probatório pode a parte contrária opor contraprova a respeito dos mesmos factos, destinada a torná-los duvidosos; se o conseguir, é a questão decidida contra a parte onerada com a prova.”

VII – Preservam-se assim os princípios da culpa e da presunção de inocência, proclamada no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, incluindo os seus corolários da proibição de inversão do *onus probandi* em detrimento do arguido e do *in dubio pro reo* (face à prova aquém de qualquer dúvida razoável).

VIII – Uma tal posição de garante do clube não constitui uma mera ficção legal, já que assenta numa realidade prática reconhecida em que se verifica existir por parte do clube sobre os seus adeptos, *maxime* sobre os seus adeptos organizados em grupo/claque, dada sobretudo a relação funcional e emocional dos adeptos perante o clube, uma real e efetiva capacidade de controlo, que permite induzir nos adeptos uma cultura de atuação em conformidade com os padrões normativos estabelecidos; o que torna o clube uma das entidades mais relevantes em prol da segurança e do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância no desporto, isto é, um parceiro mais do que imprescindível das demais entidades referidas no artigo 79.º, n.º 2, da Constituição.

IX – Estamos, pois, na situação *sub judice* perante nítidas “infrações de dever”, em que, como se sublinhou, as mesmas só ocorrem se for possível imputar subjetivamente ao clube uma omissão ou insuficiência do cumprimento dos deveres jurídicos de garante, *in formando* e *in vigilando*, que sobre ele próprio impendem.

X – Sendo que tais infrações comportam ainda um resultado, traduzido numa atuação irregular dos adeptos do clube; mas desde que esta atuação irregular possa considerar-se adequadamente causada por tais omissão ou insuficiência do cumprimento dos deveres normativos de garante do clube.

XI – O que significa que tais deveres de garante que impendem sobre o próprio clube não traduzem uma garantia de resultado, uma concreta imposição ao clube de assegurar a absoluta inibição das atuações ilícitas dos adeptos; tais deveres de garante que impendem sobre o próprio clube não consubstanciam uma *obrigação de resultado*, consubstanciam, isso sim, uma *obrigação de meios*.

XII – Precisamente por assim ser, a tipificação normativa dos deveres jurídicos de garante que impendem sobre o próprio clube não deve ser de tal forma ampla e



Tribunal Arbitral do Desporto

indeterminada que, na prática, conduza à imputação ao clube de qualquer resultado, mesmo face a uma real e concreta ausência de capacidade de controlo/domínio por parte do clube (o que significaria uma convolção da *obrigação de meios* numa irrestrita *obrigação de resultado* e o desembocar numa lógica de responsabilidade objetiva).

XIII – E, precisamente por assim ser, não pode também cair-se na tentação de dar por assente, de uma vez por todas, que o clube violou os concretos deveres jurídicos de garante que sobre si impendem, porque os omitiu ou porque os cumpriu insuficientemente, simplesmente a partir da verificação da ocorrência do resultado que tais deveres visam evitar, no que seria uma clara inversão argumentativa, uma convolção da conclusão na razão.

XIV – Razão pela qual, sem prejuízo do que se enunciou nos anteriores pontos V, VI e VII, a decisão de sancionar o clube não pode deixar de, fundamentadamente, assentar na demonstração de que tudo quanto por ele tenha sido feito não foi suficiente, não em função do resultado verificado, mas em função da delimitação da amplitude dos seus deveres jurídicos de garante normativamente tipificados, pois fora destes deveres não há ilícito e, assim mesmo, não existem resultados, por muito indesejáveis que sejam, que possam ser atribuídos ao clube numa lógica de imputabilidade subjetiva e causalidade adequada.

XV – A Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, e a regulamentação que dela emerge, impõem ao clube uma obrigação jurídica de garante, através de certos deveres *in vigilando* e *in formando* relativos aos seus adeptos, *maxime* quando organizados em grupo/claque, ainda que não oficialmente registados, visando garantir que os seus adeptos assimilem uma efetiva cultura e postura de repúdio pela violência, pelo racismo, pela xenofobia e pela intolerância no desporto, neles edificando o espírito ético e desportivo e promovendo a ausência de perturbações da ordem pública e do normal desenvolvimento, *in casu*, dos jogos de futebol.

XVI – Assim é que a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, tipifica um tríptico de obrigações do clube relativamente aos seus adeptos – de se manter informado; de desenvolver pedagogia; de reagir face a atuações ilícitas –, em particular os adeptos organizados em grupo/claque, consubstanciando-se em atuações *in formando* e *in vigilando*, coerentemente integradas entre si, de molde a densificar adequadamente o



Tribunal Arbitral do Desporto

cumprimento integral e tempestivo da *obrigação geral do clube de zelar pela dissuasão e prevenção de todas as práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvimento.*

XVII – Na fundamentação da decisão sancionatória deve demonstrar-se, através de um discurso pela positiva, quais as concretas atuações que, integrando o conteúdo dos deveres jurídicos de garante tipificados normativamente que impendem sobre o clube, deixaram de ser observadas ou o foram insuficientemente; esta demonstração é algo que só na decisão disciplinar sancionatória pode e deve ocorrer – não antes –, pois é algo que precisamente só após a produção, sem constrangimentos, da contraprova pelo clube pode conceber-se; sendo, ainda assim, uma demonstração que não pode ultrapassar a delimitação, já constante da acusação, dos deveres de garante em causa, devendo, portanto, conter-se naquilo que possa considerar-se, em termos de interpretação jurídica, uma densificação concreta e prática desses mesmos deveres anteriormente delimitados.

XVIII – Não pode deixar de aceitar-se que certas atuações irregulares dos adeptos pura e simplesmente não sejam um resultado, num padrão de causalidade adequada, da omissão ou insuficiência do cumprimento dos deveres de garante que impendem sobre o próprio clube, pois importa reconhecer que podem existir atuações ilícitas dos adeptos, nos estádios de futebol ou fora deles, que em nada dependem do cumprimento (seja este mais ou menos suficiente em função do tipo normativo) de tais deveres de garante que incumbem ao clube.

XIX – Em suma, a responsabilização (por factos ilícitos, subjetiva/culposa e causal) do clube não pode ocorrer (mesmo quando seja incontestável que foram adeptos seus que atuaram ilicitamente) se o clube, dispondo da contraprova que lhe assiste, suscitar uma dúvida razoável, seja quanto ao não cumprimento pontual de todos os deveres de garante que lhe incumbem, seja quanto à existência de culpa sua em não o ter feito, seja quanto à atuação ilícita dos seus adeptos ter sido adequadamente causada pelo não cumprimento pontual desses mesmos deveres, seja quanto à causa de tal atuação ilícita não ter sido exclusivamente outra que não esse mesmo não cumprimento pontual.

XX – Dúvida razoável essa que, contudo, a Demandante não logrou trazer à presente ação, revelando-se, pelo contrário, uma nítida insuficiência na atuação devida.



Tribunal Arbitral do Desporto

XXI – Os deveres de garante *in vigilando* não se cingem ao momento da entrada no estádio dos espectadores (sendo que, *in casu*, nenhuma insuficiência foi imputada à Demandante quanto a isso); pois qualquer clube tem a obrigação de, aos seus deveres de garante *in formando*, aditar a manutenção de uma postura permanente de vigilância sobre os seus adeptos, *maxime* sobre os seus adeptos organizados em grupo/claque, de modo a poder conhecê-los, poder obter informação sobre as respetivas culturas e condutas, poder antecipar atuações ilícitas e dissuadi-las e preveni-las, poder induzir posturas corretas, entre o mais.

XXII – Num plano ético-jurídico, que não está arredado da disciplina desportiva, dir-se-á até que estes outros deveres de garante, *in vigilando* e *in formando*, são de acrescida relevância, já que os mesmos, independentemente da segurança física aplicada no contexto de um concreto jogo, traduzem o efetivo grau de assimilação pelos adeptos do clube de uma real cultura e postura de repúdio pela violência, pelo racismo, pela xenofobia e pela intolerância no desporto.

XXIII – Na lição de Figueiredo Dias, a constatação de “um mesmo desígnio de ilicitude”, de “uma unidade de sentido de ilicitude” implica uma ponderação sobre “a unidade ou pluralidade de sentidos de ilicitude típica” que seja possível detetar no comportamento global do infrator, pois casos há em que vários “sentidos singulares de ilicitude típica presentes no comportamento global” se conectam, se interseitam ou parcialmente se cobrem, “de forma tal que, em definitivo, se deve concluir que aquele comportamento é dominado por um único sentido de desvalor jurídico-social”.

XXIV – Sendo seguro que a Demandante é sancionada por falta de cumprimento adequado de deveres de garante, *in vigilando* e *in formando*, que sobre ela diretamente impendem, permitindo-se assim imputar-lhe, à luz do n.º 1 do artigo 172.º do RDCOLP, as infrações disciplinares dos seus adeptos, o certo é que a aferição de uma tal responsabilidade própria da Demandante deve concluir-se por um juízo positivo ou negativo sobre a possibilidade de imputação das infrações disciplinares dos adeptos, incluindo o concreto sancionamento decorrente destas infrações, pelo que aquela ponderação em torno da “unidade ou pluralidade de sentidos de ilicitude típica” tem de ocorrer por referência a estas mesmas infrações e não por referência àquela aferição da responsabilidade própria da Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

XXV – A necessidade de um mínimo de coerência entre os factos assumidos na acusação como provados ou não provados e a decisão sancionatória constitui um pressuposto determinante da *defesa eficaz* do arguido e, assim mesmo, critério da compatibilização entre as suas necessárias garantias de defesa e a admissibilidade da alteração, pela decisão sancionatória, dos factos e/ou da sua qualificação jurídica.

XXVI – Uma alteração não substancial dos factos constantes da acusação “com relevo para a decisão da causa” deve, antes da prolação da decisão disciplinar sancionatória, ser comunicada ao arguido para que este possa, quanto a essa alteração, pronunciar-se em sua defesa.

XXVII – Tal como a tipificação normativa dos deveres jurídicos de garante que impendem sobre o próprio clube relativamente aos comportamentos dos seus adeptos não pode deixar de ser suficientemente determinada (cfr. anterior ponto XII), importa que relativamente aos demais deveres dos clubes disciplinarmente relevantes sejam respeitados os corolários do princípio da legalidade, que, conforme o artigo 1.º do CP, determina que só pode ser punido “o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática”, tratando-se de uma decorrência da segurança jurídica exigida pelos cânones do Estado de direito democrático (cfr. artigo 2.º da Constituição), que o artigo 29.º da Constituição acolhe expressamente.

XXVIII – Deste princípio da legalidade em matéria criminal (cuja densidade é traduzida numa ideia de tipicidade fechada ou taxativa) decorre, *maxime*, a exigência de que os factos puníveis constem de lei prévia à sua prática, que estejam nesta descritos com suficiente determinação e que a aplicação da mesma esteja sujeita a uma hermenêutica jurídica limitada ao espaço à quem da analogia, razão por que o n.º 3 do artigo 1.º do CP estatui, entre o mais, não ser “permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como crime”.

XXIX – Embora comumente se admita que a infração disciplinar possa ser normativamente descrita com um menor grau de determinação, por poder assentar num incumprimento de deveres – o artigo 17.º do RDCOLP define infração disciplinar como a violação dos deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável –, independentemente das atuações ou omissões que concretamente traduzam tal inadimplemento, a verdade é que se não pode dispensar uma descrição normativa desses deveres prévia ao cometimento da



Tribunal Arbitral do Desporto

infração disciplinar, nem se pode admitir extensões analógicas desta infração, em prol de um limite mínimo da segurança jurídica reclamada por qualquer direito sancionatório suportado eticamente.

XXX – Importa, pois, ser-se muito rigoroso na verificação de qual o facto imputado ao clube e de qual o dever que impende sobre o próprio clube que por este foi violado com esse facto, por remissão aberta/não especificada do inciso inicial do artigo 118.º do RDCOLP (que se constitui numa tipificação subsidiária de infração disciplinar), para poder concluir-se sobre o eventual preenchimento integral dos elementos típicos da previsão normativa (*tatbestand* ou *facti species*) constante deste artigo.

XXXI – *In casu*, a questão nuclear está em saber se, para além do hiato relativo à entrada dos espectadores (incluindo os adeptos, os membros de GOA e os simpatizantes da equipa visitada) no estádio para assistirem a um concreto jogo, depois do fecho do perímetro de segurança desse estádio, os clubes estão normativamente obrigados a fazer revistas de segurança a todas as pessoas que frequentem o seu estádio, não podendo a resposta deixar de ser negativa.

I

DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA CAUSA

I.1 – São Partes no presente processo arbitral a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional), como Demandada, a qual, devidamente citada por comunicação de 2019/04/03, contestou, tempestivamente, em 2019/04/15 [cfr. artigos 38.º, n.º 2, 39.º, n.ºs 1, 2 e 4, e 55.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal].

I.2 – São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Demandante, e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Abílio Manuel de Almeida Morgado, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 2019/04/04 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

A competência do TAD para decidir o presente recurso de jurisdição arbitral necessária resulta dos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), da Lei do TAD, gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º da mesma Lei.

Anote-se que, por Acórdão de 27 de maio de 2020, em procedimento cautelar dependente da presente ação principal [cfr. artigo 364.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável *ex vi* artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD], o Colégio Arbitral deliberou, por unanimidade, decretar a medida cautelar de suspensão da execução da sanção disciplinar de interdição do recinto desportivo da ora Demandante por 1 (um) jogo, assim confirmando o decretamento *provisório* dessa mesma medida cautelar, que já fora decidido no seu Despacho n.º 1, de 5 de abril de 2019.

I.3 – No seu Despacho n.º 1, também de 27 de maio de 2020, saneando a presente ação arbitral, declarou o Colégio Arbitral inexistirem nulidades processuais, exceções dilatórias ou outras questões prévias de que importasse tomar conhecimento, mais declarando estar regular o patrocínio judiciário.

Nesse mesmo Despacho n.º 1, clarificou o Colégio Arbitral que na presente ação a Demandante, por requerimento inicial tempestivamente entrado em 2019/04/03 [cfr. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], impugna integralmente a decisão disciplinar sancionatória contra si proferida no Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Profissional da Demandada de 2 de abril de 2019, nos Processos n.ºs 17-18/19 e (apenso) 29-18/19.



Tribunal Arbitral do Desporto

Os factos determinantes da decisão disciplinar sancionatória *sub judice* ocorreram aquando do jogo realizado, em 2018/10/26, no Estádio D. Afonso Henriques, em Guimarães, entre a equipa (visitada) da Demandante e a equipa (visitante) da Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, a contar para a oitava jornada da *LIGA NOS* da época 2018/2019.

Essa decisão disciplinar condenou a Demandante, em cúmulo material, na sanção de interdição do seu recinto desportivo por 1 (um) jogo e na sanção de multa fixada em 471,50 Unidades de Conta (UC), correspondentes a € 36 070,00 (trinta e seis mil e setenta euros), tendo já presente o factor de ponderação de 0,75 estatuído no artigo 36.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal (RDCOLP) [considerando, salvo eventual menção em sentido diferente, em função do regime da aplicação no tempo perante os factos *sub judice*, a redação consolidada do mesmo ratificada, em 30 de junho de 2018, pela Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol, disponível no sítio da *internet* da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, em www.ligaportugal.pt/].

A Demandante foi ainda condenada, acessoriamente, à luz do artigo 188.º do RDCOLP, no pagamento à Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD da quantia (sem IVA) de € 11 276,52 (onze mil duzentos e setenta e seis euros, cinquenta e dois cêntimos), que esta teve de despendar na reparação de danos sofridos no seu autocarro oficial.

I.4 – Conforme indicado pela Demandante, com a anuência da Demandada, é de € 47 346,52 (quarenta e sete mil trezentos e quarenta e seis euros, cinquenta e dois cêntimos) o valor cumulado da presente causa, correspondente ao montante total da condenação *sub judice* com conteúdo pecuniário [cfr. artigo 33.º, alínea b), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), aplicável *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro]; sem prejuízo do disposto nos artigos 32.º, n.º 7, e 34.º, n.º 4, do CPTA.



Tribunal Arbitral do Desporto

II

DA DECISÃO DISCIPLINAR *SUB JUDICE*, DO REQUERIMENTO INICIAL E DA CONTESTAÇÃO

II.1 – Como se disse, os factos determinantes do referido sancionamento disciplinar da Demandante têm a ver com o jogo realizado, em 2018/10/26, no Estádio D. Afonso Henriques, em Guimarães, entre a equipa (visitada) da Demandante e a equipa (visitante) da Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, a contar para a oitava jornada da *LIGA NOS* daquela época.

Este sancionamento assentou, naturalmente, no “conceito de infração disciplinar” constante do artigo 17.º do RDCOLP:

- 1 – Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.*
- 2 – A responsabilidade disciplinar objetiva é imputável nos casos expressamente previstos.*

E importa clarificar, desde já, que tais factos determinantes integram, segundo a decisão disciplinar sancionatória *sub judice*:

- ✓ Seja seis infrações disciplinares resultantes da imputação à Demandante de ações dos seus adeptos, as que vão referir-se infra em II.1.1, II.1.2, II.1.3, II.1.4 e II.1.5;
- ✓ Seja duas infrações disciplinares específicas dos clubes cometidas diretamente pela Demandante, as que vão referir-se infra em II.1.6 e II.1.7.



Tribunal Arbitral do Desporto

II.1.1 – A Demandante foi sancionada pelo cometimento de duas infrações disciplinares previstas e punidas pelo artigo 187.º, n.º 1, alínea a), do RDCOLP, com multa fixada em 12 UC, por cada uma delas.

Sob a epígrafe “Comportamento incorreto de público”, estatui este artigo 187.º, n.º 1, alínea a), do RDCOLP:

Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos: a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC;.

A decisão disciplinar sancionatória *sub judice* elenca nos termos seguintes os factos relevantes nesta matéria considerados provados quanto à primeira dessas duas infrações:

c) Na referida data, pelas 19H54, a equipa da Braga SAD chegou ao Estádio D. Afonso Henriques, sendo que quando o respetivo autocarro oficial se encontrava no interior do gradeamento criado para o acesso ao túnel da Porta Press, foram arremessados pelos adeptos da Vitória SAD (trajavam com camisolas, cachecóis e outros adereços afetos ao clube) vários objetos projetados da parte exterior do gradeamento da zona da bancada sul, tendo sido apenas provocados danos materiais na viatura. [cf. fls. 20]

*d) No mencionado autocarro foram provocados os danos materiais retratados nas seguintes fotografias [cf. fls. 24 a 27 e 28 a 30]: (refira-se que constam da decisão disciplinar sancionatória *sub judice* seis fotografias referentes aos*



Tribunal Arbitral do Desporto

alegados danos, tiradas pelo delegado da Liga Portuguesa de Futebol Profissional);

e) As circunstâncias em que ocorreu a chegada do autocarro oficial da Braga SAD ao Estádio D. Afonso Henriques, bem como os danos nela causados pelos sobreditos arremessos de objetos, foram noticiados pela imprensa desportiva. [cf. fls. 31 e 32]

f) No atinente aos mencionados danos provocados no autocarro oficial da Braga SAD, não foi celebrado entre esta e a Vitória SAD qualquer acordo visando a respetiva reparação. [cf. fls. 11]

g) Nessa sequência, a Braga SAD remeteu à Vitória SAD a fatura FA2018/185, datada de 2018.11.30, no montante de € 11 276,52 (onze mil duzentos e setenta e seis euros e cinquenta e dois cêntimos), acrescido de IVA, à taxa legal em vigor, perfazendo o valor total de € 13 870,12 (treze mil oitocentos e setenta euros e doze cêntimos), concernente à reparação dos mencionados danos provocados no dito autocarro oficial, a qual não foi, até à presente data, objeto de pagamento pela Vitória SAD. [cf. fls. 215 e 216 e depoimento da testemunha Frederico Barreira]

Anote-se que a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* menciona expressamente, sobre estes factos, o testemunho de Frederico Miguel Gomes Barreira, no seguinte momento:

(...) logo que soube dos aludidos arremessos de objetos contra o autocarro oficial da Braga SAD, deslocou-se ao respetivo local de estacionamento dentro do Estádio D. Afonso Henriques, tendo observado de perto e na totalidade aquele autocarro, sem que se tenha apercebido da existência de quaisquer danos no mesmo, nomeadamente de vidros partidos e amolgadelas na chapa.



Tribunal Arbitral do Desporto

A decisão disciplinar sancionatória *sub judice* menciona ainda expressamente, sobre estes mesmos factos, o testemunho de Carlos Alexandre Lopes Rodrigues Ribeiro, no seguinte momento:

Esta testemunha afirmou (...) que acompanhou a testemunha Frederico Barreira na deslocação junto do autocarro oficial da Braga SAD, nas preditas circunstâncias espaço-temporais e, tal como aquele, também disse que não se apercebeu da existência de quaisquer danos naquela viatura.

Sobre esta matéria, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* acrescenta que os factos em causa cometidos por adeptos da Demandante constituem “um comportamento social e desportivamente incorreto, consubstanciado numa repugnante atuação daqueles adeptos da qual resultaram danos patrimoniais”.

E, porque “não foi celebrado entre as SAD’s qualquer acordo visando a reparação daqueles danos”, foi a Demandante, como dito já, condenada, acessoriamente, à luz do artigo 188.º do RDCOLP, no pagamento à Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD da quantia (sem IVA) de € 11 276,52 (onze mil duzentos e setenta e seis euros, cinquenta e dois cêntimos) para reparação de tais danos.

Por outro lado, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* elenca nos termos seguintes os factos relevantes nesta matéria considerados provados quanto à segunda das duas infrações ora sancionadas:

m) Os adeptos afetos à Vitória SAD, identificados com adereços alusivos ao clube (camisolas, cachecóis e tarjas), situados na Bancada Topo Sul do Estádio D. Afonso Henriques, aos 45 e aos 77 minutos de jogo entoaram, em coro, a seguinte frase “Braga é merda, allez, allez” e aos 74 e 75 minutos de jogo entoaram, em coro, a seguinte frase “Filhos da puta, filhos da puta, aconteça o que acontecer, Vitória até morrer”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Acrescentando:

Entoar frases deste jaez, indubitavelmente dirigidas aos agentes desportivos e aos adeptos da Braga SAD, é um comportamento insultuoso, indigno de um recinto desportivo e de pessoas que se dizem adeptas do desporto e, como tal, absolutamente reprovável;.

II.1.2 – A Demandante foi sancionada pelo cometimento de uma infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 187.º, n.º 1, alínea b), do RDCOLP, com multa fixada em 62,5 UC (em função também da agravação por reincidência).

Sob a epígrafe “Comportamento incorreto de público”, estatui este artigo 187.º, n.º 1, alínea b), do RDCOLP:

Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos: b) o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC.

A decisão disciplinar sancionatória *sub judice* elenca nos termos seguintes os factos relevantes nesta matéria considerados provados:

h) No decurso do aludido jogo, os adeptos afetos à Vitória SAD, identificados com adereços alusivos ao clube (camisolas, cachecóis e tarjas) e situados na Bancada Sul do Estádio D. Afonso Henriques (associada ao GOA “White Angels”), deflagraram os seguintes artefactos pirotécnicos: 4 petardos



Tribunal Arbitral do Desporto

(minutos 14, 56, 59 e 60), 6 potes de fumos (minutos 14, 33, 56, 58, 88 e 92) e 6 flash light [minutos 14, 15, 30 (dois), 44 e 58]. [cf. fls. 10, 20 e 21]

i) Os adeptos afetos à Vitória SAD, identificados com adereços alusivos ao clube (camisolas, cachecóis e tarjas) e situados na Bancada Poente do Estádio D. Afonso Henriques, arremessaram vários suportes plásticos das bandeiras em direção ao banco de suplentes da Braga SAD, no intervalo e no final do dito jogo, não provocando lesões em nenhum agente desportivo. [cf. fls. 10]

Acrescentando:

É o próprio legislador quem – a título exemplificativo, como decorre do uso da expressão “designadamente” – afirma que o simples uso de materiais e objetos pirotécnicos é, por si só, apto a perturbar ou ameaçar a ordem e a disciplina;

Assim sendo, verificada e comprovada que seja a utilização de quaisquer materiais pirotécnicos por parte dos adeptos de um clube, dentro do respetivo recinto desportivo, é ope legis considerada perturbada ou ameaçada a ordem e a disciplina, estando por isso preenchido o elemento típico objetivo da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, alínea b), do RDLFP2018;

Acresce ainda dizer que é apodítico que a deflagração de artefactos pirotécnicos numa bancada repleta de espectadores perturba objetivamente a ordem que deve existir no decurso do evento desportivo, quer pela perigosidade inerente a esses objetos e ao seu manuseamento em ambientes de grandes aglomerados de pessoas, quer por dificultarem ou mesmo impedirem a visibilidade do jogo pelos outros espectadores.

(...)

O arremesso de vários suportes plásticos das bandeiras em direção ao banco de suplentes da Braga SAD, consubstancia um comportamento apto a perturbar ou, pelo menos, que ameaça perturbar a ordem e a disciplina, uma



Tribunal Arbitral do Desporto

vez que sendo seu inequívoco objetivo atingir os agentes desportivos que ali se encontram, tal pode, para além do mais, ser gerador de sérios tumultos, envolvendo os agentes desportivos e os espectadores;

Por isso, resulta meridianamente evidente que tal factualidade preenche inteiramente os elementos integradores da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, alínea b), do RDLFPF2018.

II.1.3 – A Demandante foi sancionada pelo cometimento de uma infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 182.º, n.º 2, do RDCOLP, com multa fixada em 75 UC (em função também da agravação por reincidência).

Sob a epígrafe “Agressões graves a espectadores e outros intervenientes”, estatui este artigo 182.º do RDCOLP:

1 – O clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma coletiva ou organizada, agrida fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.

2 – Se a agressão prevista no número anterior não causar lesão de especial gravidade, o clube é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.

A decisão disciplinar sancionatória *sub judice* elenca nos termos seguintes os factos relevantes nesta matéria considerados provados:

j) No período de aquecimento da equipa de arbitragem, o AA2 foi atingido na perna esquerda por uma moeda atirada por adeptos afetos à Vitória SAD,



Tribunal Arbitral do Desporto

identificados com adereços alusivos ao clube (camisolas e cachecóis) que se encontravam na Bancada Central do Estádio D. Afonso Henriques, do lado do referido AA. [cf. fls. 6]

k) Ao minuto 82 do jogo, quando efetuava um lançamento lateral, o jogador n.º 25 da Braga SAD, Claudemir, foi atingido na cabeça por uma garrafa de plástico vazia, arremessada por adeptos afetos à Vitória SAD, identificados com adereços alusivos ao clube (camisolas e cachecóis) que se encontravam na bancada por detrás dos bancos de suplentes. [cf. fls. 6]

Acrescentando:

(...) é apodítico que a factualidade em apreço preenche os elementos subjetivos e objetivos do citado ilícito disciplinar;.

II.1.4 – A Demandante foi sancionada pelo cometimento, sob a forma tentada, de uma infração disciplinar prevista e punida pelo mesmo artigo 182.º, n.º 2, do RDCOLP, com multa fixada em 22,5 UC (em função também da atenuação prevista, conjugadamente, nos artigos 20.º, n.º 4, e 56.º, n.º 2, do RDCOLP).

A decisão disciplinar sancionatória *sub judice* elenca nos termos seguintes os factos relevantes nesta matéria considerados provados:

l) Aos 58 minutos de jogo, foi arremessada uma cadeira da Bancada Nascente inferior do Estádio D. Afonso Henriques, em direção ao AA2, proveniente dos adeptos da Vitória SAD identificados com adereços alusivos ao clube (camisolas e cachecóis), ali situados, não tendo atingido aquele agente de arbitragem, nem provocado paragem do jogo. [cf. fls. 10]

II.1.5 – A Demandante foi sancionada pelo cometimento de uma infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 186.º, n.º 1, do RDCOLP, com multa fixada em 75 UC (em função também da agravação por reincidência).



Tribunal Arbitral do Desporto

Sob a epígrafe “Arremesso de objeto perigoso”, estatui este artigo 186.º, n.º 1, do RDCOLP:

O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo sem todavia dar causa a qualquer perturbação no início, reinício ou realização do jogo é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 150 UC.

A decisão disciplinar sancionatória *sub judice* elenca nos termos seguintes os factos relevantes nesta matéria considerados provados:

n) Aos 58 minutos de jogo, os adeptos da Vitória SAD, identificados com adereços alusivos ao clube (camisolas e cachecóis), situados na Bancada Sul inferior do Estádio D. Afonso Henriques, arremessaram uma tocha para o retângulo de jogo não atingindo qualquer agente desportivo.

Acrescentando, entre o mais, a seguinte citação:

(...) facilmente se conclui que uma tocha, que (...) não foi desenhada para ser atirada (o que, a acontecer, aumenta o risco de explosão) e que atinge, durante a combustão, temperaturas até 2500° C, é, pela sua natureza, idónea a causar danos no corpo, perda de membros, queimaduras graves e desfiguração, perda auditiva, entre outras lesões de especial gravidade.

II.1.6 – Por outro lado, a já referida sanção de interdição do recinto desportivo da Demandante por 1 (um) jogo – bem como uma específica sanção de multa fixada em



Tribunal Arbitral do Desporto

187,50 UC, considerando a circunstância agravante da reincidência – tem a ver, em síntese, com a deteção e apreensão pela Polícia de Segurança Pública (PSP), por volta das 19H00 do mesmo dia do jogo ora em causa e antes deste se iniciar, numa sala do Estádio D. Afonso Henriques, de 93 (noventa e três) artigos de pirotecnia; sala onde também foram acondicionadas bandeirinhas que no dia do jogo e antes deste foram distribuídas por voluntários pelos lugares dos espectadores afetos à equipa da Demandante.

Considerou-se assim verificada a prática da infração disciplinar prevista e punida no artigo 118.º do RDCOLP, por inobservância dos deveres previstos:

- ✓ No artigo 6.º, alíneas b) e g), do Anexo VI (“Regulamento de Prevenção da Violência”) ao Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal (RCOLP) [considerando, salvo eventual menção em sentido diferente, em função do regime da aplicação no tempo perante os factos *sub judice*, a redação consolidada do mesmo aprovada em Assembleia Geral Extraordinária de 29 de junho de 2018, disponível no sítio da *internet* da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, em www.ligaportugal.pt/]; normas essas que fazem impender sobre o promotor do espetáculo desportivo os deveres, respetivamente, de “assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança” e de “garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência dos espectadores no recinto desportivo”;
- ✓ Nos artigos 8.º, n.º 1, alíneas g) e m), 14.º, n.º 6, e 25.º, n.º 4, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (que estabelece, na designação atual, o “regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos”), na redação em vigor à data dos factos; normas essas que, respetivamente:
 - Fazem impender sobre o promotor do espetáculo desportivo os deveres de “garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e



Tribunal Arbitral do Desporto

de permanência de espectadores no recinto desportivo” e de “zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora do recinto”;

- Estatuem que a “concessão de facilidades de utilização ou a cedência de instalações a grupos de adeptos constituídos nos termos da presente lei é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, cabendo-lhe, nesta medida, a respetiva fiscalização, a fim de assegurar que nestas não sejam depositados quaisquer materiais ou objetos proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, racismo, xenofobia, intolerância nos espetáculos desportivos, ou qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política”;
- Impõem a obrigatoriedade de revista pessoal de prevenção de segurança aos membros dos grupos organizados de adeptos, visando impedir a introdução no recinto desportivo de objetos ou substâncias proibidos, suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência.

Sendo que o referido artigo 118.º do RDCOLP, sob a epígrafe “Inobservância qualificada de outros deveres”, estatui o seguinte:

Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável de modo que dessa sua conduta resulte, ainda que não intencionalmente, a criação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial, de



Tribunal Arbitral do Desporto

risco para a tranquilidade e a segurança públicas, de lesão dos princípios da ética desportiva ou da verdade desportiva ou de grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol são punidos com a sanção de interdição do seu recinto desportivo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC.

E a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* elenca nos termos seguintes os factos relevantes nesta matéria considerados provados:

- o) Na referida data, pelas 19H00, a PSP procedeu à apreensão de 93 artigos pirotécnicos no interior do Estádio D. Afonso Henriques, localizados numa sala apenas acessível por pessoas credenciadas pela Vitória SAD, numa zona adjacente às bilheteiras, dissimulados debaixo de bandeiras alusivas ao GOA “White Angels”, estando 48 artigos no interior de um saco de lixo de cor preta, 10 num saco preto com a inscrição “Taipas” e 35 no interior de um saco preto com a inscrição “Pedome”. [cf. fls. 20]*
- p) A sala referida no facto provado anterior fica localizada sob a Bancada (Topo) Sul do Estádio D. Afonso Henriques, apenas sendo possível aceder à mesma pelo interior do Estádio D. Afonso Henriques. [depoimentos das testemunhas Ricardo Matos e Frederico Barreira]*
- q) Nessa sequência foi elaborado pela PSP o Auto de Notícia com o NPP: 514836/2018 e o NUIPC: 000936/18.2 PBGMR, com o seguinte teor [cf. fls. 226 a 230]: (...)*
- r) A PSP efetuou a apreensão daqueles artefactos pirotécnicos, tendo a Secção de Polícia Técnica da Divisão Policial de Guimarães do Comando Distrital de Braga da PSP procedido à recolha das seguintes fotografias [cf. fls. 239 a 248]: (...)*
- s) Aqueles artefactos pirotécnicos foram submetidos a exames pelo Núcleo de Armas e Explosivos do Comando Distrital de Braga da PSP, tendo sido*



Tribunal Arbitral do Desporto

elaborados os relatórios constantes de fls. 233 a 238 e que aqui se dão por inteiramente reproduzidos, importando respigar as respetivas conclusões neles vertidas: (...)

(...)

y) A Vitória SAD organizou uma coreografia de apoio à sua equipa, no âmbito do jogo em apreço, consubstanciada na exibição de bandeirinhas pelos seus adeptos e simpatizantes presentes no Estádio D. Afonso Henriques. [depoimentos das testemunhas Ricardo Matos e Frederico Barreira]

z) Para a concretização da predita coreografia, as ditas bandeirinhas foram previamente acondicionadas na sala mencionada no facto provado o) e, durante o dia do jogo, diversos voluntários acederam ao interior do Estádio D. Afonso Henriques a fim de distribuírem aquelas bandeirinhas pelos lugares que seriam ocupados pelos adeptos e simpatizantes da Vitória SAD. [depoimentos das testemunhas Ricardo Matos e Frederico Barreira]

aa) Os mencionados voluntários acederam ao interior do Estádio D. Afonso Henriques sem que tenham sido alvo de qualquer revista de segurança. [depoimentos das testemunhas Ricardo Matos e Frederico Barreira]

Devem fazer-se aqui as seguintes anotações complementares:

- a)** A decisão disciplinar sancionatória *sub judice* considerou provados os factos acabados de especificar à luz, seja da informação policial (incluindo o Relatório de Policiamento Desportivo e aquele auto de notícia com o NPP: 514836/2018 e o NUIPC: 000936/18.2 PBGMR, este remetido à Demandada pelo Ministério Público), seja da prova testemunhal (colhida em sede de audiência disciplinar), aí referidas;
- b)** No identificado auto de notícia escreveu-se, entre o mais, que a referida sala (“arrecadação”) onde foram encontrados os elencados artigos de pirotecnia proibidos “é utilizada pela claque do V. de Guimarães”;



Tribunal Arbitral do Desporto

- c) Na legenda da primeira das fotografias mencionadas naquela alínea r) escreveu-se: “Foto 1: Entrada para a arrecadação localizada no interior da bancada sul, onde a claque ‘WHITE ANGELS’, afeta ao Vitória Sport Club guarda os seus pertences, nomeadamente bandeiras, megafone, tambor.”;
- d) Nas fotos 8, 9 e 10 das mencionadas naquela mesma alínea r) é visível que os sacos pretos com a inscrição “Taipas” e com a inscrição “Pedome” revelam igualmente a inscrição “VSC WA WHITE ANGELS”;
- e) Dos relatórios mencionados naquela alínea s) constam as descrições técnicas dos artigos pirotécnicos ora em causa apreendidos pela PSP;
- f) Apesar do referido nas alíneas anteriores, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* considerou expressamente não ter resultado provado “que a sala referida no facto provado o) foi cedida pela *Vitória SAD* ao GOA ‘*White Angels*’ e é por este habitualmente utilizada”; e assim considerou esta matéria não provada “em virtude da ausência de quaisquer elementos probatórios que, direta ou indiretamente, a comprovassem, ainda que perfunctoriamente e, necessariamente, para além de qualquer dúvida razoável”;
- g) A decisão disciplinar sancionatória *sub judice* menciona expressamente o testemunho de Frederico Miguel Gomes Barreira, no seguinte momento: “Ainda segundo esta testemunha, alguns dos aludidos voluntários que acederam ao interior do Estádio D. Afonso Henriques, no dia do jogo, a fim de fazerem a distribuição das ditas bandeirinhas pelos lugares destinados aos adeptos e simpatizantes da *Vitória SAD*, poderiam ser elementos do GOA ‘*White Angels*’ ou terem sido contactados por membros desta claque a fim de levarem para dentro do Estádio os artefactos pirotécnicos que foram apreendidos pela PSP.”;
- h) Em sede de acusação, em vez de referir-se [cfr. infra, em II.1.8, alínea bb) dos factos considerados provados pela decisão disciplinar sancionatória *sub judice*] que a Demandante não assegurou, “através de fiscalização adequada, que nas instalações do Estádio D. Afonso Henriques não fossem depositados materiais



Tribunal Arbitral do Desporto

ou objetos proibidos”, referira-se antes que a Demandante concedera “facilidades de utilização e cedência das instalações do Estádio D. Afonso Henriques ao GOA a si afeto, denominado *White Angels*, sem, porém, assegurar, através de fiscalização adequada, que nas suas instalações não fossem depositados materiais ou objetos proibidos” [cfr. artigo 21.º da acusação];

- i) Por outro lado, a acusação fundamenta a aplicação do artigo 118.º do RDCOLP com a violação dos artigos 8.º, n.º 1, alíneas g) e m), 14.º, n.º 6, e 25.º, n.º 4, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na redação em vigor à data dos factos, sem referenciar também, como na decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, o artigo 6.º, alíneas b) e g), do Anexo VI do RCOLP, como resulta do artigo 63.º da acusação, no qual se escreve que a Demandante violou deveres de fiscalização, “ao permitir que nas instalações do seu Estádio e em número significativo, fossem depositados materiais pirotécnicos pelos GOA a si afetos, ainda antes da abertura do seu recinto desportivo ao público, dessa forma tendo criado, com a sua conduta omissiva, uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos e dos espectadores, e para a tranquilidade e segurança públicas”.

Feitas estas anotações complementares, importa aqui sublinhar que a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* fundamenta assim a condenação da Demandante por causa do ora em questão depósito de material pirotécnico no interior do Estádio D. Afonso Henriques:

Nas descritas circunstâncias temporais, foram encontrados pela PSP numa sala interior, situada sob a Bancada Sul do Estádio D. Afonso Henriques, 93 artefactos pirotécnicos, sendo 49 petardos e 44 fachos de mão;

Uma vez que àquela sala apenas se acede pelo interior do recinto desportivo, aquele material pirotécnico foi para ali levado e acondicionado por alguém a quem foi franqueada a entrada no Estádio D. Afonso Henriques;



Tribunal Arbitral do Desporto

Independentemente de quem foi o agente concreto desse facto, o certo é que a responsabilidade pela segurança do Estádio D. Afonso Henriques é, legal e regulamentarmente (cf. artigo 6.º, alíneas b) e g), do Anexo VI ao RCLPFP2018 e artigo 8.º, n.º 1, alínea g), da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho), da Vitória SAD, designadamente no concernente ao acesso e à permanência de pessoas dentro do recinto desportivo, não podendo deixar de ser verberada a conduta negligente da Vitória SAD, em termos de segurança, quanto à forma como os ditos voluntários entraram e circularam no interior do Estádio, no dia do jogo em apreço, para procederem à distribuição de bandeirinhas pelos lugares dos espectadores, sem que lhes tenha sido feita qualquer revista de segurança;

Por isso, a responsabilidade pela entrada e pelo depósito do dito material pirotécnico dentro do Estádio D. Afonso Henriques, não pode pois deixar de ser assacada à Vitória SAD;

Sendo insofismável que tal factualidade é geradora de uma situação de grave perigo para a segurança dos agentes desportivos e dos espectadores do jogo em apreço, adveniente quer do ilícito acondicionamento de material pirotécnico e sem quaisquer cuidados de segurança (estava à mercê de qualquer pessoa que acesse aquela sala), quer do seu posterior deflagramento, caso não tivesse sido, como felizmente foi, detetado e apreendido pela PSP;

Nesta conformidade, resulta demonstrado que se mostram inteiramente preenchidos os elementos objetivos e subjetivos da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 118.º do RDLFP2018.

II.1.7 – Por fim, foi também aplicada à Demandante a sanção de multa fixada em 25 UC, à luz do artigo 127.º, n.º 1, do RDCOLP, por violação dos artigos 31.º, n.º 3, e 103.º, n.ºs 1 e 2, do RCOLP, incluindo da referência E16 (“Lugares Reservados aos Adeptos da Equipa Visitante”) do Anexo IV (“Regulamento das Infraestruturas e



Tribunal Arbitral do Desporto

Condições Técnicas e de Segurança nos Estádios”) do mesmo RCOLP, sendo que: **(i)** o referido artigo 31.º, n.º 3, impõe que os mapas informativos dos estádios contenham “a indicação do setor destinado aos adeptos visitantes e respetiva capacidade, ficando qualquer alteração dependente da prévia autorização da Liga Portugal”; **(ii)** o referido artigo 103.º, n.ºs 1 e 2, estatui que os clubes visitantes “têm direito a requisitar até 5% do número de bilhetes da capacidade total dos lugares do estádio, destinados exclusivamente aos seus adeptos, numa área separada e segura implementada sob a responsabilidade do clube organizador”, em conformidade com os referidos mapas; e que, em “casos devidamente fundamentados, mediante parecer favorável das forças de segurança e autorização da Liga Portugal e do clube visitante, o clube visitado pode colocar os adeptos deste último em outra área separada e segura”.

E sendo que o n.º 1 do artigo 127.º (sob a epígrafe “Inobservância de outros deveres”) do RDCOLP, estatui o seguinte:

Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC.

A decisão disciplinar sancionatória *sub judice* elenca nos termos seguintes os factos relevantes nesta matéria considerados provados:

t) Nos termos da Ficha Técnica e do Auto de Vistoria do Estádio D. Afonso Henriques, a bancada destinada aos adeptos do clube visitante é a Bancada Topo Norte Inferior. [cf. fls. 38 e 53 do apenso]

u) Nos termos do Modelo N – Declaração Sectores Equipa Visitante, a Bancada Topo Norte Inferior é aquela que se encontra definida, pela própria Vitória SAD para os adeptos do clube visitante. [cf. fls. 99 e 100 do apenso]



Tribunal Arbitral do Desporto

- v) *No jogo em apreço, os adeptos da Braga SAD ficaram situados na Bancada Topo Norte Superior do Estádio D. Afonso Henriques. [cf. fls. 4 a 7, 25, 26, 78, 81, 82, 85, 86, 94 a 96, 98 e 101 do apenso]*
- w) *A decisão de colocar os adeptos do clube visitante em bancada distinta da prevista na Ficha Técnica do Estádio D. Afonso Henriques foi, exclusivamente, da Vitória SAD, enquanto promotora do espetáculo desportivo, sendo que em momento algum foi comunicado à PSP a existência de grades inamovíveis, soldadas à parede e cravadas no chão impedindo o acesso à Bancada Norte Inferior, o que dificultou a mobilidade do efetivo policial adstrito àquela área. [cf. fls. 77 e 78 do apenso]*
- x) *Não obstante no Modelo O – Organização do Jogo (Vitória SAD) constar a alteração de bancada destinada aos adeptos da Braga SAD, não houve por parte da Liga Portugal, nem do Clube visitante, autorização para que a colocação dos adeptos da Braga SAD se procedesse em desconformidade com a Ficha Técnica e com o Auto de Vistoria do Estádio D. Afonso Henriques. [cf. fls. 5, 6, 101 e 102 do apenso]*

Anote-se que a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* menciona expressamente, sobre estes factos, o testemunho de Ricardo José Ferreirinha de Matos, no seguinte momento:

No mais, esta testemunha afirmou, quanto à questão da alteração da bancada para colocação dos adeptos da Braga SAD, que quer a PSP, quer a LPFP souberam antecipadamente dessa alteração, a qual foi motivada por questões de segurança, pois os adeptos da Braga SAD não caberiam todos na bancada que lhes estava originariamente atribuída; disse, ainda, que nada foi comunicado à Braga SAD, nem tinha de ser, pois o consentimento do clube visitante não era necessário.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sendo que a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* reforça a afirmação da necessidade de tal alteração ser precedida de autorização da equipa visitante e da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, conforme previsto nos citados artigos 31.º, n.º 3, e 103.º, n.º 2, do RCOLP.

II.1.8 – Diga-se que, em comum a todas as referidas sanções aplicadas à Demandante, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* enunciou o seguinte último facto que considerou provado:

bb) A Vitória SAD agiu, assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento:

i) ao não cumprir – de forma suficiente ou capaz – com o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

ii) ao não assegurar, através de fiscalização adequada, que nas instalações do Estádio D. Afonso Henriques não fossem depositados materiais ou objetos proibidos;

iii) ao proceder à alteração da bancada destinada aos adeptos da Braga SAD, sem autorização prévia da Liga Portugal e do Clube visitante e, assim, em desconformidade com a Ficha Técnica e com o Auto de Vistoria do Estádio D. Afonso Henriques;

constituíam comportamentos previstos e punidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de os realizar. [convicção fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade]

Diga-se, ainda, que a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* (para além do que já antes especialmente se referiu quanto à motivação relativamente à matéria de facto considerada provada e não provada) fundamentou assim a sua convicção relativamente



Tribunal Arbitral do Desporto

aos referidos factos que considerou assentes, após o que se debruçou com maior detalhe sobre o teor da prova testemunhal produzida em sede de audiência disciplinar:

No caso vertente, foi tido em consideração todo o acervo probatório carreado para os autos – de natureza documental, pericial e testemunhal –, o qual foi objeto de uma análise crítica e de adequada ponderação à luz de regras de experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.

II.1.9 – Especificamente quanto às referidas seis infrações disciplinares resultantes da imputação à Demandante de ações dos seus adeptos, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* começa por enquadrar-se no n.º 1 do artigo 172.º, sob a epígrafe “Princípio geral”, do RDCOLP:

Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.

Fazendo, logo depois, em torno deste “princípio”, referências ao quadro normativo internacional e nacional e, neste caso, alertando particularmente, entre outras, para as seguintes normas:

- ✓ Artigo 79.º, n.º 2 da Constituição: “Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.”;
- ✓ Artigo 35.º do RCOLP, relativo às “medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao *fair-play*”;
- ✓ Artigos 4.º, 6.º, 9.º, 10.º e 11.º do Anexo VI (“Regulamento de Prevenção da Violência”) ao RCOLP, relativos, respetivamente, à “promoção da ética desportiva”, aos “deveres do promotor do espetáculo desportivo”, ao “acesso de espectadores ao recinto desportivo”, à “permanência de espectadores no



Tribunal Arbitral do Desporto

recinto desportivo” e ao “acesso e permanência dos grupos organizados de adeptos”;

- ✓ Artigos 8.º, 9.º, 22.º, 23.º, 24.º e 25.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na redação em vigor à data dos factos, relativos, respetivamente, aos “deveres dos promotores, organizadores e proprietários”, às “ações de prevenção socioeducativa”, às “condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo”, às “condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo”, às “condições especiais de permanência dos grupos organizados de adeptos” e à “revista pessoal de prevenção e segurança”.

Esclareça-se que em sede de acusação já se havia, no essencial, elencando os deveres resultantes para os clubes destas disposições legais e regulamentares como base da imputação subjetiva aos mesmos de infrações disciplinares resultantes de atuações irregulares dos respetivos adeptos; sendo que a acusação deteve-se ainda sobre o “Regulamento de Segurança e de Utilização do Recinto Desportivo Estádio D. Afonso Henriques”, aprovado pela Demandante e datado de 11 de dezembro de 2015.

Feito este esclarecimento, sublinhe-se que a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* assume, então, que “impendendo sobre os clubes o dever legal de garantir (o bom) e/ou impedir (o mau) comportamento dos seus adeptos, aqueles tornam-se disciplinarmente responsáveis não apenas nas hipóteses em que, por ação sua, tiverem originado o comportamento antijurídico, mas ainda no contexto de uma contribuição omissiva causal ou cocausalmente promotora de um resultado típico, quando a infração é cometida pelos seus adeptos ou simpatizantes”.

Logo acrescentando que “incumbe aos clubes fazerem, publicarem, difundirem e fazerem aplicar as diretrizes, as deliberações e as ações em concreto, no que concerne quer à promoção do bom comportamento dos seus adeptos quer à prevenção e mesmo à irradicação do mau comportamento desses mesmos adeptos e especificamente acerca



Tribunal Arbitral do Desporto

da entrada e permanência de adeptos com comportamentos incorretos, nos termos normativamente definidos, no recinto desportivo durante a realização de um evento desportivo”.

Após citar o determinante Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* aduz que, “na medida em que aos clubes cabe acautelar, precaver, prevenir, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos respetivos grupos organizados, deveres esses que lhes são direta e expressamente impostos, a consequência jurídica da sua não observância só pode ser a do cometimento de uma ou mais infrações disciplinares”; e, “neste conspecto, a culpa dos clubes traduzir-se-á num juízo de censura pela violação de um ou mais deveres legais – designadamente, dos deveres de formação, de fiscalização e de vigilância dos seus adeptos e simpatizantes, especialmente quando integrados em grupos organizados de adeptos (GOA) –, não ocorrendo, assim, qualquer violação do princípio jurídico-constitucional da culpa”.

Posto isto, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* (com apelo a jurisprudência vária) refere-se à possibilidade e legalidade nesta matéria da prova por presunções judiciais e ao valor probatório dos relatórios oficiais dos jogos, acrescentando, a terminar o ponto, o seguinte:

E uma vez assente essa presunção, resulta óbvio e insofismável que não é quem acusa que tem de provar. Tal não se afigura, sob qualquer perspetiva, problemático, uma vez que o clube tem sempre a possibilidade de afastar a sua responsabilidade disciplinar, demonstrando que cumpriu escrupulosamente todos os deveres que sobre si impendiam tendo em vista quer a promoção do bom comportamento dos seus adeptos e simpatizantes quer a prevenção dos comportamentos disciplinarmente inadimplentes.



Tribunal Arbitral do Desporto

Depois de afirmar que não está em causa que a Demandante nada tenha feito “no sentido de levar os seus adeptos e simpatizantes a adotarem atitudes conformes aos princípios desportivos e às normas que regem a permanência de espectadores nos recintos desportivos”, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* sublinha estar sim em causa o facto de ela não ter adotado “as medidas *adequadas e necessárias* para que os acontecimentos em apreço não ocorressem, pois, é apodítico, se o tivesse feito, os seus adeptos não teriam perpetrado a factologia vertida nos citados factos provados”; concluindo, assim, que não foram cumpridos “de forma compreensiva e exaustiva todos os deveres que sobre si impendem no que à prevenção da violência nos espetáculos desportivos diz respeito”.

Acrescenta-se que a Demandante não invocou nem demonstrou que tudo fez “para que as ditas infrações disciplinares não fossem cometidas”; nem se preocupou em comprovar que tomou “medidas para incentivar o espírito ético dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados”; nem demonstrou ou sequer alegou que se preocupou “em aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em atos de violência nos espetáculos desportivos”; e nada disse “quanto aos seus deveres *in vigilando* e *in formando* no sentido de levar a que os seus grupos organizados de adeptos participem do espetáculo desportivo de uma forma civilizada, sem recurso a práticas violentas, desrespeitadoras da ordem pública, ou que perturbem o curso normal, pacífico e seguro do espetáculo desportivo e de toda a sua envolvência”.

Diz-se também na decisão disciplinar sancionatória *sub judice*:

Acresce, ainda, salientar a panóplia de sanções aplicáveis aos respetivos adeptos e simpatizantes que os clubes têm ao seu dispor no âmbito das medidas de combate à violência e de promoção do fair-play no fenómeno desportivo – as quais estão legal e regulamentarmente previstas, merecendo particular destaque o impedimento do acesso aos recintos desportivos e a expulsão dos mesmos dos seus associados envolvidos em perturbações da



Tribunal Arbitral do Desporto

ordem pública –, vertente sancionatória essa cujo exercício efetivo por parte dos clubes se lhes impõe como um verdadeiro dever e que, indubitavelmente, contribui, a par dos deveres de prevenção e de vigilância, para erradicar dos nossos estádios os comportamentos violentos perpetrados por adeptos e simpatizantes dos clubes quer de forma isolada, quer (sobretudo) de forma organizada (GOA).

A decisão disciplinar sancionatória *sub judice* reforça que a este seu entendimento “não subjaz qualquer inversão do ónus da prova”; sendo que a Demandante não gerou qualquer dúvida razoável quanto ao cumprimento dos seus referidos deveres, pois que, por entender “que o ónus probatório recai sobre quem acusa”, abdicou de provar que cumpriu “cabalmente com todas as obrigações que sobre si impendem, emergentes de deveres legais e regulamentares com assento nos diplomas supra citados”.

Concluindo a sua fundamentação, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* salienta “que hodiernamente existe uma sedimentada corrente doutrinal, com reflexos jurisprudenciais plasmados em diversos arestos dos nossos tribunais superiores, que aponta claramente no sentido de que a responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas não depende da responsabilização das pessoas físicas, apontando para uma responsabilidade autónoma (própria) da pessoa coletiva, sendo possível imputar o facto à pessoa jurídica, mesmo não se conseguindo individualizar e identificar concretamente qual ou quais os agentes individuais que praticaram a infração”.

II.2 – No seu requerimento inicial, a Demandante insurge-se contra todas as referidas condenações, entre o mais referindo genericamente que impugna “todos os factos constantes da decisão recorrida, sendo que a prova testemunhal realizada em audiência disciplinar foi suficiente para infirmar essa factualidade”.



Tribunal Arbitral do Desporto

II.2.1 – Quanto a todas as referidas infrações disciplinares resultantes da imputação à Demandante de ações dos seus adeptos (cfr. supra II.1.1, II.1.2, II.1.3, II.1.4 e II.1.5), realça “que está a ser condenada por atos praticados, não por si, mas pelos seus adeptos”, acrescentando que, “quer os autos, quer a decisão recorrida, padecem de uma total inexistência de alegação e prova no que concerne ao preenchimento do elemento subjetivo do ilícito” que lhe é imputado, assim concretizando:

- a) Não se alegou ou provou que a Demandante “sabia ou não podia ignorar que a não concretização de determinadas medidas concretas, (as quais teriam que estar devidamente elencadas no corpo da acusação), iria resultar na prática, pelos seus adeptos, das condutas que constituem o elemento objetivo daqueles ilícitos”;
- b) Sendo que a “falta de preenchimento do elemento subjetivo do ilícito constitui também e por si só matéria que afeta a validade de toda a sentença recorrida”, pelo que se impõe a absolvição da Demandante “pela prática das infrações previstas nos artigos 182.º, n.º 2, 186.º, n.º 1, e 187.º, n.º 1, alíneas a) e b), todos do RD, dado que em momento algum se provou qualquer culpa do VSC, por ação ou omissão, na ocorrência dos factos que integram a tipicidade da norma violada”;
- c) Sob pena de entrarmos “no âmbito da responsabilidade meramente objetiva, a qual como sabemos, repudia ao direito sancionatório Português e, como tal, repudia também” à Demandante, que não admite ser condenada “sem que seja demonstrada a sua culpa”.

Acrescenta nesta matéria a Demandante que a todas estas infrações deveria ter-se aplicado – daí alegadamente resultando (sem especificar) uma pena de multa mais baixa do que a aplicada – a estatuição do n.º 1 do artigo 59.º (sob a epígrafe “Concurso de infrações”) do RDCOLP, artigo que estatui o seguinte:

1 – Quando, no âmbito do mesmo procedimento, se proceda por diversas infrações disciplinares emergentes dos mesmos factos ou de factos que correspondam a um mesmo desígnio de ilicitude, as sanções da mesma espécie



Tribunal Arbitral do Desporto

aplicadas a cada uma das infrações em concurso são cumuladas materialmente na decisão final do procedimento, sem todavia poderem exceder uma vez e meia o limite máximo da sanção dessa espécie regulamentarmente aplicável à mais grave das infrações cometidas.

2 – O limite previsto na parte final do número anterior tem também aplicação à cumulação material das sanções de multa.

3 – Quando no âmbito do mesmo procedimento se proceda por diversas infrações emergentes de factos diferentes que não correspondam a um mesmo desígnio de ilicitude as sanções da mesma espécie aplicadas a cada uma das infrações em concurso são cumuladas sem qualquer limite.

Diz ainda a Demandante, desta feita quanto aos referidos alegados danos causados no autocarro oficial da Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, que as testemunhas Frederico Barreira e Carlos Ribeiro afirmaram perentoriamente que não visualizaram “qualquer dano no mesmo”.

II.2.2 – Por seu turno, quanto à infração inerente à deteção e apreensão pela Polícia de Segurança Pública (PSP), por volta das 19H00 do mesmo dia do jogo ora em causa e antes deste se iniciar, numa sala do Estádio D. Afonso Henriques, de 93 (noventa e três) artigos de pirotecnia (cfr. supra II.1.6), afirma a Demandante – no que corresponde a alguns dos argumentos com que fundamentou em sede de procedimento cautelar a existência de *aparência de bom direito* – que foi violado o princípio do acusatório [remetendo, *ex vi* artigo 16.º do RDCOLP, para o artigo 220.º, n.º 5, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sendo que esta norma estatui: “Na decisão não podem ser invocados factos não constantes da acusação nem referidos na resposta do trabalhador, exceto quando excluam, dirimam ou atenuem a responsabilidade disciplinar.”], pois, segundo ela, depois de ter alegado e provado que não concedeu à sua claque *White Angels* “quaisquer facilidades de utilização da sala onde foram encontrados os materiais pirotécnicos” e “que poderão ter sido alguns desses (mais de 70) voluntários a



Tribunal Arbitral do Desporto

introduzir os sobreditos artefactos, escondendo-os na sala em questão”, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* deixa de lhe imputar a concessão aos membros da sua claque *White Angels* “de facilidades de utilização de instalações e subsequente omissão na fiscalização do uso que por aqueles é feita”, para *ex novo* a condenar “pelo facto de não ter sido eficaz na revista de segurança que efetuou aos voluntários que desde o início do dia do jogo procederam à distribuição das bandeirinhas por cada um dos mais de 25 mil lugares destinados aos (seus) adeptos”.

Por isso – continua a Demandante –, é “totalmente despropositada a referência que a decisão recorrida faz aos artigos 14.º, n.º 6, e 25.º, n.º 4, da Lei n.º 39/2009 na sua atual redação, sendo que a sua inserção na parte decisória da decisão recorrida apenas se entende por mero lapso da decisão recorrida, que, apesar de alterar a factualidade provada face à que vinha na acusação, não cuidou de alterar a qualificação jurídica dos factos em conformidade”.

Acrescenta a Demandante que esta conduta por que foi condenada é atípica disciplinarmente, pois “não existe nenhuma norma nos compêndios legais ou nos regulamentos federativos que obrigue à realização de revistas de segurança a pessoas que se desloquem ao estádio antes da abertura das portas ao público, tal como foi o caso dos voluntários que se deslocaram ao Estádio D. Afonso Henriques durante o dia do jogo, mas antes da referida abertura das portas para acesso do público ao Estádio”; sendo que o artigo 6.º, alíneas b) e g), do Anexo VI do RCOLP e os artigos 8.º, n.º 1, alíneas g) e m), 14.º, n.º 6, e 25.º, n.º 4, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, têm “o âmbito e escopo (...) limitado, precisamente, pela realização do espetáculo desportivo” e “o raciocínio expandido na decisão recorrida faria com que as normas que regulam o acesso e permanência de espectadores ao recinto desportivo da Lei 39/2009 fossem aplicadas 365 dias por ano, houvesse ou não jogo, no próprio dia ou nos dias imediatos”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Contesta ainda a Demandante, à luz dos testemunhos de Ricardo Matos e de Frederico Barreira, seja que a sala onde foi encontrado o referido material pirotécnico fosse “apenas acessível por pessoas credenciadas pela Vitória SAD” [cfr. a citada alínea o) dos factos considerados provados], seja que os referidos “voluntários acederam ao interior do Estádio D. Afonso Henriques sem que tenham sido alvo de qualquer revista de segurança” [cfr. a citada alínea aa) dos factos considerados provados].

II.2.3 – Por fim, quanto à infração inerente à decisão de alteração da localização no Estádio D. Afonso Henriques dos adeptos da equipa visitante da Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD [cfr. supra II.1.7), afirma a Demandante:

- a) O diretor de segurança, Ricardo Ferreirinha, “evidenciou que foram razões de segurança que estiveram na base daquela decisão, comunicada atempadamente à Polícia”;
- b) “Factualidade essa que é omissa no acórdão recorrido, mas que deveria ter sido dada como assente.”;
- c) Tendo sido razões de segurança “que motivaram a alteração da localização dos adeptos do Sporting Clube de Braga, deparamo-nos (...) com uma causa de exclusão da ilicitude, ou, no mínimo, com uma circunstância atenuante” que deveria ter sido considerada na concreta multa em que a Demandante foi condenada.

II.3 – Na sua contestação, a Demandada pronuncia-se pela total improcedência do presente recurso interposto junto do TAD pela Demandante, dado que a decisão disciplinar impugnada não padece de nenhum vício, fazendo-o nos termos que assim sintetizamos, seguindo essencialmente a sequência argumentativa original, embora nem sempre a mais escorreita e organizada:

- a) Impugna “genericamente as alegações da Demandante”, aceitando, “porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses”; acrescentando alegações, já tradicionais



Tribunal Arbitral do Desporto

(considerando outros processos tramitados no TAD), sobre a sua vocação ímpar na aplicação da disciplina desportiva a seu cargo, bem como sobre competir ao TAD, sem prejuízo da jurisdição plena deste em matéria de facto e de direito, um juízo sobre a legalidade do ato impugnado e não sobre o mérito/conveniência ou a oportunidade do mesmo ato, matéria esta que é “reservada à Administração”;

- b)** Não ocorreu violação do princípio do acusatório, pois “não existe, no processo disciplinar federativo, a ‘estrutura acusatória’ que a Demandante invoca”, visto que “a estrutura do processo disciplinar federativo aproxima-se mais de um processo que obedece ao princípio do inquisitório”, sendo o Conselho de Disciplina “o órgão exclusivamente competente para exercer o poder disciplinar”, tendo “o poder de modificar, decidir em contrário, determinar novas diligências, face à acusação ou proposta de arquivamento elaborada” (assim, “a entidade ou agente responsável pelo inquérito e pela instrução em geral está necessária e permanentemente sob o domínio do órgão disciplinar”), não decorrendo, portanto, “qualquer ‘contaminação’ da fase instrutória para a fase decisória”, sendo que, para além disso, “a Demandante teve oportunidade de deduzir toda a sua defesa, como quis e usando os argumentos que entendeu convenientes”;
- c)** A conduta imputada à Demandante não é atípica, pois “o promotor de um espetáculo desportivo tem o dever de assegurar que nenhuns objetos pirotécnicos entrem e permaneçam no recinto, em particular quando se vai realizar um jogo”; e, mesmo que tenham sido os voluntários designados para distribuir bandeiras naquele jogo que introduziram no recinto tais objetos, “nem isso muda o facto de se esses voluntários estavam credenciados e/ou autorizados pela Demandante para entrar e permanecer no Estádio naquele dia, nas horas antecedentes ao jogo, então a Demandante é responsável por assegurar que estes não carregam consigo quaisquer objetos proibidos”; a “verdade é que alguém permitiu que fossem colocados tais objetos – cuja dimensão, pelo número, não pode passar despercebido – numa sala dentro do Estádio debaixo da bancada onde se situam os ‘White Angels’”;



Tribunal Arbitral do Desporto

- d) E “vários engenhos pirotécnicos foram deflagrados nesse mesmo jogo, por esses mesmos adeptos”, não tendo razão a Demandante quando afirma que os factos “não são suficientes para sustentar a verificação da prática da infração” por que foi sancionada, pois “os Delegados são absolutamente claros ao afirmar que tais condutas foram perpetradas pelos adeptos” da Demandante, mais indicando “a bancada onde tais adeptos se encontravam” (e “absolutamente claro é também o Relatório das forças policiais”), sendo “que o relatório elaborado pelos Delegados da Liga tem presunção de veracidade do seu conteúdo”; e sendo que o Conselho de Disciplina “coligiu ainda outra prova”;
- e) O RDCOLP “é aprovado em Assembleia Geral da LPFP, de que faz parte a Demandante assim como todos os outros clubes que integram as ligas profissionais”; e “a Demandante não se manifestou contra a aprovação das normas pelas quais foi punida em sede de Assembleia Geral tendo, pelo contrário, aprovado as mesmas decidindo conformar-se com elas”;
- f) É “importante fazer também um pequeno enquadramento no que toca à responsabilização dos clubes pelos comportamentos dos seus adeptos no ordenamento jurídico português” (referindo-se ao artigo 172.º, n.º 1, do RDCOLP, à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, *maxime* ao artigo 46.º desta, ao artigo 79.º, n.º 2, da Constituição e ao Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional), sendo que “o Conselho de Disciplina agiu no estrito cumprimento das normas regulamentares e legais aplicáveis” e que “a Federação Portuguesa de Futebol (...) não pode deixar de sancionar os clubes por violação dos seus deveres relacionados com a segurança e promoção dos valores que devem impor-se no espetáculo desportivo” (“Se ignorar o seu papel no combate à violência no desporto, no limite, a Federação Portuguesa de Futebol pode inclusivamente ver a sua utilidade pública desportiva ser colocada em causa, bem como a sua filiação junto das instâncias internacionais que tutelam o futebol.”);
- g) Para além de ter aprovado e se ter conformado “com as normas sancionatórias pelas quais foi punida”, a Demandante “não nega a ocorrência dos factos pelos quais foi



Tribunal Arbitral do Desporto

punida” e “não nega que os factos foram praticados por adeptos ou simpatizantes” seus; ficando, portanto, “por discutir se a Demandante violou os deveres que sobre si impendem – e é inegável que os violou, por omissão”;

- h)** A Demandante parece defender “que cabia ao Conselho de Disciplina provar (adicionalmente ao que consta do Relatório de Jogo, do Relatório da PSP e demais elementos) que a Demandante violou deveres de formação e vigilância, tendo de fazer prova de que houve uma conduta omissiva”, que “cabia ao Conselho de Disciplina fazer prova de um facto negativo”;
- i)** Quando [apesar “de não nos movermos no campo da responsabilidade objetiva – ao contrário do que sucede no âmbito da UEFA e da FIFA” –, referindo a Demandada, neste ponto, a posição do *Court of Arbitration for Sport (UEFA member associations and football clubs are responsible, even if they are not at fault, for de improper conduct of their supporters)*, os artigos 8.º e 16.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar da UEFA e o artigo 67.º do Regulamento Disciplinar da FIFA] o relatório do jogo e demais elementos juntos aos autos “são perfeitamente (e mais do que) suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante no caso concreto, no que diz respeito à grande maioria das infrações por que foi condenada”; havendo de se “ter em conta que no caso concreto existe uma presunção de veracidade do conteúdo do relatório do jogo” [remetendo neste ponto para o artigo 13.º, alínea f), do RDCOLP];
- j)** O que não significa “uma verdade completamente incontestável”, podendo, pois, a Demandante (com suporte em jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo) “apresentar contraprova” (não se exigindo prova do contrário), conforme o artigo 346.º do Código Civil, o que não contende com os princípios de que o ónus da prova recai sobre quem acusa e da presunção da inocência: assim, competia à Demandante “demonstrar que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem, de modo a criar na mente do julgador uma dúvida tal que levasse, por obediência ao princípio *in dubio pro reo*, a decidir pelo arquivamento dos autos”;
- k)** “E não se diga que tal prova era difícil ou impossível: bastava a prova de que faz regularmente formações aos seus adeptos ou GOA’s tendo em vista a prevenção da



Tribunal Arbitral do Desporto

violência; de que repudiou publicamente, através dos seus dirigentes, as condutas em causa; que tomou providências, *in loco*, através dos delegados indicados por si para cada jogo, seja em ‘casa’ seja ‘fora’ – como consta do Regulamento de Competições da LPFP – para identificar e expulsar os responsáveis pelos comportamentos incorretos; etc., etc., etc.”; “Mas a Demandante não logrou demonstrar, cabal e factualmente, nada.”;

- l)** “Refira-se ainda que do conteúdo do Relatório de Jogo elaborado pelos Delegados da Liga e do Relatório das Forças Policiais, e das fotografias juntas aos autos, é possível extrair diretamente duas conclusões: (i) que o VSC incumpriu com os seus deveres, senão não tinham os seus adeptos entrado com objetos proibidos (violação do dever de vigilância) nem perpetrado condutas ilícitas (violação do dever de formação); (ii) que os adeptos que levaram a cabo tais comportamentos eram apoiantes da Demandante, o que se depreendeu por manifestações externas dos mesmos (única forma dos Delegados e dos Agentes da PSP identificarem os espectadores, para além da bancada).”;
- m)** Embora não exista nenhuma definição de *adepto* no RDCOLP, importa ter em conta [apoiando-se também na posição do *Court of Arbitration for Sport: The only way to ensure that responsibility is to leave the word “supporters” undefined so that clubs know that the Disciplinary Regulations apply to, and they are responsible for, any individual whose behaviour would lead a reasonable and objective observer to conclude that he or she was supporter of that club. The behaviour of individuals and their location in the stadium and its vicinity are important criteria for determining which team or club they support. That is particularly so in matches organised by UEFA, when the sale of tickets is regulated.*] que “a consideração de que determinado comportamento foi levado a cabo por adepto ou simpatizante deste ou daquele clube faz-se com recurso a critérios de normalidade, bom senso e experiência, tendo em conta, desde logo, a observação direta por parte dos agentes de arbitragem, dos delegados ao jogo, ou dos elementos das forças policiais, mas também por imagens televisivas ou outras que evidenciem manifestações externas e perceptíveis de tais



Tribunal Arbitral do Desporto

adeptos e simpatizantes (por exemplo, ostentarem camisolas, bandeiras, cachecóis ou entoarem determinados cânticos) que os ligam ao clube visitante ou ao clube visitado”; e é também essencial “verificar se os espectadores que levam a cabo comportamentos incorretos, para além de ostentarem tais camisolas, cachecóis, etc., se situam nas bancadas afetas (regulamentarmente) à equipa visitada, ou não”; e tudo isto “foi verificado pelos Delegados da Liga e devidamente colocado e reportado no respetivo Relatório de Jogo e também pelos Agentes da PSP e colocado no respetivo relatório”; sendo que os demais elementos juntos aos autos (ficha técnica do Estádio, Modelo O – Organização do Jogo, entre outros) “permitem corroborar a afirmação dos Delegados e dos Agentes policiais de que nas bancadas referidas estavam apenas adeptos da Demandante”;

- n)** Cabendo à Demandante, como dito, “fazer prova que contrariasse aquela que consta dos autos” – que permite a “conclusão de que as condutas ilícitas foram feitas por espectadores seus adeptos ou simpatizantes e que foram violados os deveres que sobre si impendiam” –, “não há aqui, portanto, presunções, nem provas indiretas, nem factos desconhecidos que ficaram conhecidos por aplicação de regras de experiência”; “São factos que constam de documentos probatórios com valor reforçado. Factos e não presunções. Prova direta, não prova indireta.”;
- o)** E, ainda que se entendesse “que o Conselho de Disciplina não tinha elementos suficientes de prova diretos para punir a Demandante, a verdade é que o facto (alegada e eventualmente) desconhecido – a prática de condutas ilícitas por parte de adeptos da Demandante e a violação dos respetivos deveres – foi retirado de outros factos conhecidos”, numa presunção perfeitamente admissível;
- p)** Afirmando, neste ponto, citando jurisprudência, a admissibilidade, em sede penal e disciplinar, não brigando com o princípio da presunção de inocência e não colidindo com as garantias de defesa (artigo 32.º, n.ºs 2 e 10, da Constituição), das presunções judiciais – meio de chegar à verdade material, diferente da prova direta, através de um raciocínio lógico, assente na experiência comum, na lógica geralmente aceite e no normal acontecer das coisas, que permite dar como provado um facto desconhecido



Tribunal Arbitral do Desporto

com base num facto conhecido –, suficientes para o sancionamento se permitirem uma convicção do julgador para além de qualquer dúvida razoável (que não necessariamente uma convicção absoluta) e se tal convicção não for abalada por dúvida ou incerteza razoáveis geradas por contraprova, sob pena de prevalência do princípio *in dubio pro reo*;

- q) “Voltando ao caso concreto, e conforme já deixámos expresso anteriormente, o Conselho de Disciplina, ao verificar que foram rebentados objetos pirotécnicos proibidos por lei de entrar no recinto desportivo, por adeptos que foram indicados pelos Delegados e pelos agentes das forças policiais como adeptos da equipa da Demandante, em bancada reservada a adeptos da equipa visitada, isto é, da ora Demandante e por eles exclusivamente ocupada, e que estes mesmos adeptos, devidamente identificados pelos Delegados e pelos agentes, levaram a cabo outros comportamentos incorretos, concluiu, com base nestes elementos, mas também das regras da experiência comum, que a Demandante havia sido – no mínimo – negligente no cumprimento dos seus deveres de formação e vigilância.”;
- r) E, lembrando e citando o Parecer n.º 11/2013 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, refere que “a matéria aqui em causa aproxima-se muito mais a uma lógica de direito sancionatório contraordenacional (administrativo) do que de direito penal, sendo certo que é diferente e independente de ambas”; “mas a justificação é a mesma: a especial perigosidade da atividade em apreço”;
- s) “Caso seja vedado, ao Conselho de Disciplina – aliás, diga-se, a qualquer entidade com funções jurisdicionais e com poderes sancionatórios – o recurso a presunções judiciais praticamente nenhuma sanção seria aplicada.”;
- t) E refere, citando uma delas extensivamente e dizendo sufragarem entendimento diferente do da Demandante, dezassete decisões do TAD relativas à responsabilização dos clubes pelas condutas dos seus adeptos;
- u) Momento em que alude às diferenças de entendimento nesta matéria entre o Tribunal Central Administrativo Sul e o Supremo Tribunal de Justiça;



Tribunal Arbitral do Desporto

- v) E, concretamente quanto ao depósito de material pirotécnico no interior do Estádio D. Afonso Henriques, aditou: **(i)** o material que foi encontrado pela PSP “causa evidente alarme social”; **(ii)** à sala em causa apenas se acede pelo interior do Estádio (algo que a Demandante nunca contestou), significando que o material “foi para ali levado e acondicionado por alguém a quem foi franqueada a entrada no Estádio”; **(iii)** “independentemente de quem foi o agente concreto desse facto, o certo é que a responsabilidade pela segurança do Estádio D. Afonso Henriques é, legal e regulamentarmente (...), da Demandante, designadamente no concernente ao acesso e à permanência de pessoas dentro do recinto desportivo, não podendo deixar de ser verberada a conduta, no mínimo, negligente, em termos de segurança, quanto à forma como os ditos voluntários entraram e circularam no interior do Estádio, no dia do jogo em apreço, para procederem à distribuição de bandeirinhas pelos lugares dos espectadores, sem que lhes tenha sido feita qualquer revista de segurança”; **(iv)** “a responsabilidade pela entrada e pelo depósito do dito material pirotécnico dentro do Estádio D. Afonso Henriques não pode, pois, deixar de ser assacada à Demandante”, que não adianta qualquer explicação para tal material (e em grande quantidade) estar “numa sala, dentro do seu Estádio, por baixo da bancada do GOA que apoia”; **(v)** e a situação, conforme sublinhado no Acórdão recorrido, é geradora “de grave perigo para a segurança dos agentes desportivos e dos espectadores do jogo em apreço”;
- w) A tese sufragada pela Demandante “é um passo largo para fomentar situações de violência e insegurança no futebol” e “levará a uma crescente desresponsabilização por este tipo de atos”;
- x) “E não se diga que os clubes não podem ser responsabilizados por factos praticados pelos seus adeptos, pois tal responsabilização deriva de uma evolução recente e salutar no fenómeno desportivo e que visa a diminuição da violência no desporto e intima os clubes a tomarem medidas para assegurar que tais factos não se verifiquem (...).”;
- y) Pode conjecturar-se a situação de um indivíduo que “se inscreve como sócio de um clube com o qual não simpatiza, apenas com o intuito de ter acesso à bancada



Tribunal Arbitral do Desporto

reservada aos sócios do clube de que acabara de se fazer sócio e aí praticar factos ilícitos por forma a prejudicar o clube com o qual não simpatiza”; é possível, mas deverá “admitir-se como plausível à luz dos critérios da razoabilidade e do senso comum que devem presidir às decisões sobre a presente matéria?”;

- z) “A resposta parece-nos evidentemente negativa, pois tal levaria a uma total desresponsabilização de toda e qualquer conduta ilícita, quedando a FPF refém de apenas poder sancionar atos ilícitos (...) quando conseguíssemos identificar concretamente o autor da prática do facto, ainda que todos saibamos que na esmagadora maioria das vezes, os autores desses factos se encontram no meio de uma multidão de milhares de adeptos.”.

III

DA PROVA PRODUZIDA EM AUDIÊNCIA E DAS ALEGAÇÕES FINAIS DAS PARTES

III.1 – No seu já referido Despacho n.º 1, de 27 de maio de 2020, o Colégio Arbitral, nos termos do artigo 57.º, n.º 1, da Lei do TAD, agendou (com acerto de datas em dois Despachos posteriores) uma audiência, que foi gravada, destinada, seja à produção da prova testemunhal arrolada pela Demandante, seja à produção pelos Ilustres Mandatários das Partes, se delas não prescindissem, das suas alegações orais ou consensualização para a apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias, tudo conforme previsão do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da Lei do TAD.

Conforme a respetiva Ata (que está disponível no sistema de gestão processual do TAD referente à presente ação arbitral), essa audiência ocorreu no dia 14 de julho de 2020, tendo decorrido por videoconferência, com a presença nas instalações do TAD apenas do Árbitro presidente.



Tribunal Arbitral do Desporto

Aberta a audiência e organizados os trabalhos, pela seguinte ordem e depois de indicarem os seus nomes e funções exercidas e de fazerem juramento, dizendo-se plenamente conscientes das consequências da prestação de falsas declarações, foram ouvidas as testemunhas Ricardo José Ferreirinha de Matos, Carlos Alexandre Lopes Rodrigues Ribeiro e Frederico Miguel Gomes Barreira, respondendo à inquirição do Advogado da Demandante e prestando todos os esclarecimentos solicitados pelo Advogado da Demandada e, a primeira testemunha, também pelo Árbitro presidente.

Após o que, face à inexistência de quaisquer outras diligências probatórias tidas por necessárias, logo produziram as suas alegações orais o Ilustre Advogado da Demandante, José Pinto de Almeida, e o Ilustre Advogado da Demandada, Bruno Louro.

III.2 – Na audiência de 14 de julho de 2020, disse a testemunha Ricardo José Ferreirinha de Matos, diretor de segurança da Demandante, no essencial e no que releva, em síntese, o seguinte:

- a) A alteração da bancada na qual foram colocados os adeptos da equipa visitante resultou do facto de só nela haver capacidade suficiente para acolher todos eles, o que foi articulado previamente com a PSP;
- b) Quanto ao material de pirotecnia apreendido pela PSP no interior de estádio antes da abertura do mesmo, referiu a distribuição (por 70/80 voluntários, sócios da Demandante, que entraram no estádio a partir das 09H00, com controlo meramente visual) de bandeirinhas pelos lugares do estádio antes da abertura do mesmo (e do próprio fecho do respetivo perímetro, altura em que já nenhum dos referidos voluntários estava dentro do estádio), destinadas a uma coreografia acertada com um patrocinador, referiu que a sala onde tal material foi apreendido não é cedida a grupo organizado de adeptos da Demandante e que a mesma foi utilizada para guardar uma grande parte das referidas bandeirinhas, referiu que essa sala está fechada quando o estádio é aberto ao público (fora disso está aberta porque dá acesso à sala dos



Tribunal Arbitral do Desporto

- cobradores de quotas) e mais referiu a vistoria da PSP ao estádio antes da abertura deste e depois do fecho do perímetro, nos termos previstos para este tipo de operação;
- c) Concorda que se o material pirotécnico apreendido pela PSP tivesse sido levado para o estádio por aqueles voluntários talvez isso pudesse ter sido detetado pelo referido controlo visual dos mesmos aquando da sua entrada no estádio no dia do jogo e antes mesmo do fecho do perímetro; mas também referiu que não deixa de poder supor-se que tal material tivesse entrado no estádio por ação desses voluntários;
 - d) Confirmou que os assistentes de recinto desportivo também fazem a vistoria ao estádio antes da sua abertura, não sabendo a razão por que não descobriram esse mesmo material pirotécnico.

III.3 – Na audiência de 14 de julho de 2020, disse a testemunha Carlos Alexandre Lopes Rodrigues Ribeiro, à altura dos factos diretor de comunicação da Demandante, no essencial e no que releva, em síntese, o seguinte:

- a) Ao ter recebido a indicação (através da Comunicação Social) de que o autocarro da equipa visitante tinha sido apedrejado, deslocou-se para o local onde o mesmo estacionou e apercebeu-se de que os jornalistas não tinham detetado que isso tivesse ocorrido e, visualizando diretamente o autocarro, não detetou qualquer dano (tendo tirado fotografias, que só utilizou informalmente);
- b) Confirmou a referida coreografia com bandeiras (“preparada em cima da hora”) e a distribuição prévia destas por cada um dos lugares do estádio, feita por adeptos voluntários (não sabendo se destes voluntários fez parte algum elemento de grupo organizado de adeptos);
- c) Que a Demandante criou vídeos (emitidos também nas redes sociais, para além de nos ecrãs do estádio), sensibilizando os seus adeptos contra a violência, o racismo e a xenofobia no desporto; tal como criou frases, sensibilizando para o mesmo, que estão expostas em vários locais do interior do estádio, incluindo as bancadas; e revela testemunhos de pessoas significativas e obras (grafites) de artistas plásticos com o mesmo objetivo; sendo que o próprio *Site* da Demandante se dedica ao tema; e sem



Tribunal Arbitral do Desporto

esquecer as declarações de responsáveis da Demandante (referindo-se expressamente à atitude declarada do ex-presidente da Demandante) contra a violência, o racismo e a xenofobia no desporto;

- d)** Não tem conhecimento se alguma vez a Demandante sancionou algum adepto seu por atuações violentas, racistas ou xenófobas no desporto.

III.4 – Na audiência de 14 de julho de 2020, disse a testemunha Frederico Miguel Gomes Barreira, entre dezembro de 2014 e dezembro de 2019 assessor jurídico do conselho de administração da Demandante, no essencial e no que releva, em síntese, o seguinte:

- a)** Ao ter recebido a indicação (através também da Comunicação Social) de que o autocarro da equipa visitante tinha sido apedrejado, deslocou-se para o local onde o mesmo estacionou (onde encontrou a anterior testemunha Carlos Alexandre Lopes Rodrigues Ribeiro, confirmando terem sido tiradas fotografias) e não visualizou qualquer vidro partido nesse autocarro, nem sinais de apedrejamentos ou qualquer tipo de dano; na altura isso mesmo foi informado ao delegado da LIGA, mas não tem ideia de que as referidas fotografias tiradas tenham sido usadas formalmente em qualquer processo;
- b)** Durante os cinco anos em que desempenhou as referidas funções de assessor jurídico do conselho de administração da Demandante, nunca esta apoiou grupos organizados de adeptos com salas;
- c)** Conhece o local onde a PSP apreendeu o material pirotécnico em causa, tratando-se de uma antecâmara fechada que dá acesso, por sua vez, à bilheteira; tal antecâmara nunca foi usada a não ser pelos cobradores; e o espaço estaria normalmente fechado e seria acedível pelos cobradores e pelo responsável do estádio (que tinha a respetiva chave).

III.5 – Nas suas alegações orais disse, no essencial, José Pinto de Almeida, o Ilustre Advogado da Demandante:

- a)** Não há prova dos danos no autocarro da equipa visitante;



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) O suporte das bandeiras distribuídas para a coreografia era uma “palhinha de plástico” e o seu arremesso não permite preencher o tipo das normas pelas quais a Demandante foi punida;
- c) Também não pode considerar-se preenchido o tipo do artigo 182.º, n.º 2, do RDCOLP, sendo que em momento algum foi feita prova de qualquer lesão;
- d) Não está demonstrado (e o próprio Conselho de Disciplina o aceitou e a prova em julgamento confirma-o) que a sala onde foi encontrado pela PSP o material pirotécnico estivesse disponibilizada a grupo organizado de adeptos da Demandante, o que põe em causa a acusação e fragiliza a condenação, pois acabou por condenar-se a Demandante por outra norma, “por não fiscalizar”; sendo que não existe nenhuma norma que imponha tal fiscalização (*maxime* a revista das pessoas que vão ao estádio) antes da entrada do público para o jogo e sendo que tudo ocorreu antes de o perímetro do estádio ter sido fechado para o jogo ora em causa, não podendo haver responsabilização da Demandante antes deste momento (relembrando que os voluntários referidos saíram do estádio antes de esse perímetro ter sido fechado); razão por que a Demandante tem de ser absolvida desta concreta infração;
- e) A alteração da bancada destinada aos adeptos da equipa visitante ocorreu por questões de segurança;
- f) Tem de ser ponderada a “enormidade” da multa com que a Demandante foi sancionada;
- g) Chamou a atenção para a Decisão do TAD no Processo n.º 88/2018;
- h) E para o que, na sua opinião, é uma responsabilidade objetiva;
- i) Sendo fundamental que se saiba quais as condutas concretas violadoras da lei que são imputadas aos clubes, para que estes saibam o que fizeram de mal, não bastando invocar o teor das normas.

III.6 – Por seu turno, nas suas alegações orais disse, no essencial, Bruno Louro, o Ilustre Advogado da Demandante:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a) Explicou as razões por que considera que os tipos das normas disciplinares sob as quais a Demandante foi sancionada no Acórdão recorrido se encontram efetivamente preenchidos;
- b) Não se questiona a boa fé e as questões de segurança que levaram a alterar a localização no estádio dos adeptos da equipa visitante, mas é preciso não esquecer que existem trâmites e autorizações a respeitar (e que não o foram), que estão previstos precisamente também por questões de segurança, não admitindo alterações unilaterais;
- c) Quanto à prova testemunhal produzida na audiência, foi dito que os voluntários selecionados para prepararem a coreografia entraram no estádio sendo alvo de uma verificação visual, o que, face ao risco do jogo em causa, não é suficiente; sendo que é o facto que suporta a suposição de que o material pirotécnico apreendido pela PSP tenha entrado no estádio através de tais voluntários (apesar das dúvidas reveladas pela testemunha Ricardo José Ferreirinha de Matos), o que objetivamente não seria muito fácil; e sendo que esse material foi encontrado coberto por bandeiras alusivas a grupo organizado de adeptos da Demandante;
- d) Tal material pirotécnico terá sido introduzido no estádio necessariamente com o conhecimento da Demandante, porque ficou acomodado numa sala com acesso restrito e no interior do estádio; sendo que, quanto ao confronto entre a acusação e os factos que suportam o sancionamento ora em causa no Acórdão recorrido, o que é efetivamente importante é o facto de a Demandante ter permitido que os artefactos pirotécnicos tenham sido depositados no seu recinto desportivo e este facto já constava do artigo 21.º da acusação, constituindo conduta violadora de deveres tipificados nas normas, “de assegurar que aquele material não era ali colocado”; identificando a norma do artigo 118.º do RDCOLP e acrescentando que a Demandante criou uma situação de perigo para a segurança e tranquilidade públicas, porque permitiu a entrada no estádio de alguém para ali colocar aqueles objetos, porque, como promotor do espetáculo, tem a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e por garantir que são respeitadas as regras de permanência e de acesso dos espectadores, o que não aconteceu, obrigações que estão previstas no artigo 6.º do Anexo VI do RCOLP, em



Tribunal Arbitral do Desporto

consonância com os artigos 8.º e 25.º (este fazendo impender sobre os assistentes de recinto desportivo a obrigação de, antes da abertura dos espaços do recinto, fazerem uma verificação de segurança a todo o seu interior) do regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos; isto sem esquecer, seja que o próprio regulamento de segurança do estádio da Demandante refere a proibição de entrada de objetos que ponham em causa a segurança e integridade física de terceiros, seja que, caso a PSP não tivesse detetado e apreendido tais objetos, estaria criada uma situação de perigo para a segurança de quem estava no recinto desportivo;

- e) Relativamente aos danos no autocarro da equipa visitante, há fotografias que comprovam os mesmos (e também registos da Comunicação Social), sendo que as fotografias referidas pelas testemunhas que comprovariam o contrário não chegaram ao processo;
- f) Relativamente às condutas dos adeptos da Demandante durante o jogo, essa factualidade resulta provada da presunção de veracidade dos relatórios das forças policiais e oficiais, mas também da ficha técnica do estádio, dos modelos N e O, do cadastro disciplinar da Demandante e de fotografias, tudo junto aos autos;
- g) Quanto à questão se foram ou não os adeptos da Demandante a praticar tais condutas, isso resulta das perceções reveladas nos relatórios e também do modelo O, que nos indica a disposição de tais adeptos no recinto desportivo; ou seja, os factos em causa foram praticados em bancadas onde se encontravam os adeptos da Demandante;
- h) A contraprova apresentada pela Demandante não permite contrariar os meios probatórios constantes dos autos e que suportam o seu sancionamento;
- i) Referiu-se então ao enquadramento normativo e jurisprudencial da responsabilidade dos clubes por tais condutas dos adeptos, dizendo ser muito importante que os clubes tenham consciência do seu papel individual na prevenção e combate à violência no desporto;



Tribunal Arbitral do Desporto

- j) A não responsabilização dos clubes por condutas dos seus adeptos como as ora em causa teria como consequência potenciar ainda mais os episódios de violência no desporto;
- k) Não pode ser apontado qualquer vício ao Acórdão recorrido, tendo o Conselho de Disciplina da Demandada decidido bem.

Cumpre, pois, apreciar e decidir o presente recurso.

IV

DA FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

IV.1 – O Colégio Arbitral considera provados os factos que, tendo sido alegados e que relevam para a decisão da presente causa, a seguir assim se especificam:

1.º - Em 2018/10/26, pelas 21H15, no Estádio D. Afonso Henriques, em Guimarães, realizou-se o jogo oficialmente identificado sob o n.º 10805 (203.01.068), a contar para a oitava jornada da *LIGA NOS* da época 2018/2019, entre a equipa (visitada) da Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, Demandante na presente ação arbitral, e a equipa (visitante) da Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, competindo à Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, enquanto promotora do evento, em articulação com a Polícia de Segurança Pública (PSP) e os assistentes de recinto desportivo (ARD), a operacionalização das medidas de segurança necessárias, incluindo em matéria de controlo de acesso ao estádio dos espectadores e dos objetos por estes transportados, garantindo a realização das revistas adequadas a esse controlo.

2.º - Pelas 19H54 desse mesmo dia, a equipa da Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, chegou ao Estádio D. Afonso Henriques, em Guimarães, sendo que quando o



Tribunal Arbitral do Desporto

respetivo autocarro oficial se encontrava no interior do gradeamento criado para o acesso ao túnel da Porta “Press”, foram arremessados, por adeptos da Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, usando camisolas, cachecóis e outros adereços identificativos desta, vários objetos, projetados da parte exterior do gradeamento da zona da Bancada Sul, tendo sido provocados danos materiais nesse autocarro, retratados em seis fotografias constantes dos autos dos Processos n.ºs 17-18/19 e (apenso) 29-18/19, dos quais igualmente constam cópias de notícias da imprensa desportiva sobre tais factos e danos.

3.º - Não foi celebrado qualquer acordo entre a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, e a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, para a reparação dos referidos danos; tendo a primeira remetido à segunda a fatura FA2018/185, datada de 2018/11/30, no montante de € 11 276,52 (onze mil duzentos e setenta e seis euros, cinquenta e dois cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor [fatura que consta dos autos dos Processos n.ºs 17-18/19 e (apenso) 29-18/19], inerente à reparação desses mesmos danos, sendo que a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, não entregou voluntariamente tal montante à Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD.

4.º - Aos 45 e aos 77 minutos do jogo, adeptos da equipa da Demandante, usando camisolas, cachecóis e tarjas identificativos desta, situados na Bancada Topo Sul [associada ao grupo organizado de adeptos (GOA) da Demandante “*White Angels*”], entoaram em coro: “Braga é merda, allez, allez”; e, agora aos 74 e aos 75 minutos do jogo, entoaram em coro: “Filhos da puta, filhos da puta, aconteça o que acontecer, Vitória até morrer”.

5.º - No decurso do jogo, adeptos da equipa da Demandante, usando camisolas, cachecóis e tarjas identificativos desta, situados na Bancada Topo Sul, deflagraram os seguintes artefactos pirotécnicos: 4 petardos (minutos 14, 56, 59 e 60), 5/6 potes de



Tribunal Arbitral do Desporto

fumo (minutos 14, 33, 56, 58, 88 e 92) e 5/6 *flashlight* [minutos 14, 15, 30 (dois), 44 e 58].

6.º - No intervalo e no final do jogo, adeptos da equipa da Demandante, usando camisolas, cachecóis e tarjas identificativos desta, situados na Bancada Poente, arremessaram vários suportes plásticos das bandeiras em direção ao banco de suplentes da equipa visitante, não tendo provocado lesões em nenhum agente desportivo.

7.º - No período de aquecimento da equipa de arbitragem, o árbitro auxiliar n.º 2 foi atingido na perna esquerda por uma moeda, atirada por adeptos da equipa da Demandante, usando camisolas e cachecóis identificativos desta, situados na Bancada Central, do lado do referido árbitro auxiliar.

8.º - Ao minuto 82 do jogo, quando efetuava um lançamento lateral, o jogador n.º 25 da equipa visitante foi atingido na cabeça por uma garrafa de plástico vazia, atirada por adeptos da equipa da Demandante, usando camisolas e cachecóis identificativos desta, situados na Bancada por detrás dos bancos de suplentes.

9.º - Ao minuto 58 do jogo, foi arremessada uma cadeira da Bancada Nascente Inferior em direção ao árbitro auxiliar n.º 2, atirada por adeptos da equipa da Demandante, usando camisolas e cachecóis identificativos desta, situados nessa mesma Bancada, não tendo atingido aquele agente de arbitragem, nem tendo provocado paragem do jogo.

10.º - Ao minuto 58 do jogo, adeptos da equipa da Demandante, usando camisolas e cachecóis identificativos desta, situados na Bancada Sul Inferior, arremessaram uma tocha para o retângulo de jogo, não tendo atingido qualquer agente desportivo nem perturbado o decurso do jogo.



Tribunal Arbitral do Desporto

11.º - A Demandante criou vídeos (emitidos nas suas redes sociais, para além de nos ecrãs do seu estádio), sensibilizando os seus adeptos contra a violência, o racismo e a xenofobia no desporto; tal como criou frases, sensibilizando para o mesmo, que estão expostas em vários locais do interior do seu estádio, incluindo as bancadas; e revela testemunhos de pessoas significativas e obras (grafites) de artistas plásticos com o mesmo objetivo; sendo que também no seu próprio *Site* se dedica ao tema; sendo que as declarações dos seus responsáveis (como ocorria com o seu ex-presidente) condenam os atos de violência, de racismo e de xenofobia no desporto, incluindo dos atos provenientes de adeptos da Demandante; e sendo que reúne com o GOA “*White Angels*” no início de cada época para acertar os apoios a conceder a este (sobretudo, concessão de bilhetes, ajudas nas coreografias e disponibilização de autocarros), os quais podem ser limitados ou retirados quando alguém da claque prevarique, havendo frequente sensibilização dos líderes da claque pelo oficial de ligação aos adeptos (OLA) da Demandante no sentido da não utilização de petardos, mas sem que o OLA considere que lhe compete identificar os adeptos que fazem uso de artefactos pirotécnicos durante os jogos (mesmo quando essa identificação se revela possível) – até porque estaria a “comprar uma guerra’ com os líderes da claque e a própria claque” – ou conheça medidas sancionatórias aplicadas pela Demandante aos adeptos prevaricadores.

12.º - A Demandante conhece que alguns dos seus adeptos se organizaram em grupo/claque (GOA), reconhece este e relaciona-se com os seus membros, particularmente com os seus líderes, fazendo uso de alguns meios para sensibilizar em prol da adoção de comportamentos desportivamente adequados, em concreto os especificados no 11.º facto considerado provado.

13.º - A Demandante tem conhecimento e consciência plenos de que os comportamentos dos seus adeptos antes descritos, relativos aos enunciados cânticos



Tribunal Arbitral do Desporto

entoados em coro, aos arremessos de objetos e de engenhos pirotécnicos e às deflagrações de engenhos pirotécnicos, são proibidos e sancionados pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo.

14.º - A Demandante tem conhecimento e consciência plenos dos seus deveres jurídicos, legais e regulamentares, no sentido de evitar tais comportamentos, bem como das consequências sancionatórias de voluntariamente omitir tais deveres de garante.

15.º - A Demandante atuou de forma totalmente livre, consciente e voluntária, seja na adoção das atuações identificadas no 11.º facto considerado provado, seja na não adoção de outras atuações que juridicamente lhe possam ser devidas e cuja omissão possa constituir causa adequada dos referidos comportamentos dos seus adeptos relativos aos enunciados cânticos entoados em coro, aos referidos arremessos de objetos e de engenhos pirotécnicos e às referidas deflagrações de engenhos pirotécnicos.

16.º - Pelas 19H00 do mesmo dia do jogo, antes da abertura das portas do estádio da Demandante aos espectadores mas depois do fecho do perímetro do estádio, a PSP apreendeu 93 (noventa e três) artigos pirotécnicos [49 (quarenta e nove) petardos e 44 (quarenta e quatro) fachos de mão], tapados com bandeiras alusivas ao GOA “*White Angels*”, numa sala só acedível pelo interior desse estádio, localizada sob a Bancada Topo Sul, sala essa que dá acesso às bilheteiras, que é usada pelos cobradores de quotas, que está normalmente fechada e que é comumente inspecionada pela PSP antes dos jogos; sendo que 48 (quarenta e oito) desses artigos estavam num saco de lixo de cor preta, 10 (dez) num saco preto com a inscrição “TAIPAS VSC WA WHITE ANGELS” e 35 (trinta e cinco) num saco preto com a inscrição “PEDOME “VSC WA WHITE ANGELS””; e sendo que estes sacos e respetivos artigos pirotécnicos, bem como a entrada da sala onde os mesmo se encontravam, foram



Tribunal Arbitral do Desporto

devidamente retratados pela PSP em doze fotografias que constam dos autos dos Processos n.ºs 17-18/19 e (apenso) 29-18/19, autos estes dos quais igualmente constam o auto de notícia (com o NPP: 514836/2018 e o NUIPC: 000936/18.2 PBGM) e os relatórios, elaborados pela PSP relativamente a tal apreensão.

17.º - A Demandante organizou, no âmbito do jogo, uma coreografia consubstanciada na exibição de bandeirinhas, as quais foram previamente acondicionadas na sala mencionada no 16.º facto considerado provado, tendo diversos voluntários (que entraram no estádio sem qualquer revista de segurança mas apenas com um controlo visual) distribuído as mesmas pelos lugares das bancadas, o que ocorreu durante o dia do jogo, antes da abertura das portas do estádio aos espectadores e mesmo antes do fecho do perímetro do estádio, momento este em que esses voluntários já haviam abandonado o interior do estádio.

18.º - A Demandante não havia detetado a entrada e a presença no seu estádio dos artigos pirotécnicos apreendidos pela PSP e identificados no 16.º facto considerado provado.

19.º - Os adeptos da equipa visitante ficaram situados na Bancada Topo Norte Superior, por decisão da Demandante (com prévios conhecimento e assentimento da PSP), por razões inerentes à adequação entre a dimensão dessa Bancada e o número elevado de adeptos da equipa visitante presentes no jogo; essa decisão da Demandante não foi autorizada pela Liga Portugal, nem pela Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, embora a Demandante a fizesse constar do “Modelo O-Organização do Jogo”, o qual consta dos autos dos Processos n.ºs 17-18/19 e (apenso) 29-18/19.

20.º - Conforme a Ficha Técnica e o Auto de Vistoria do estádio da Demandante, bem como conforme o “Modelo N-Declaração Sectores Equipa Visitante”, documentos



Tribunal Arbitral do Desporto

estes que constam dos autos dos Processos n.ºs 17-18/19 e (apenso) 29-18/19, a bancada destinada aos adeptos da equipa visitante é a Bancada Topo Norte Inferior.

21.º - A Demandante atuou de forma totalmente livre, consciente e voluntária na adoção da atuação identificada no 19.º facto considerado provado, tendo pleno conhecimento do teor dos documentos identificados no 20.º facto considerado provado.

22.º - Não consta dos autos dos Processos n.ºs 17-18/19 e (apenso) 29-18/19 qualquer referência e/ou imputação à Demandante de insuficiências no cumprimento dos seus deveres inerentes aos procedimentos de segurança relativos à entrada no seu estádio dos espectadores para assistirem ao jogo ora em causa.

23.º - À data dos factos *sub judice*, a Demandante tinha os antecedentes disciplinares referidos no seu cadastro, o qual consta dos autos dos Processos n.ºs 17-18/19 e (apenso) 29-18/19.

IV.2 – O Colégio Arbitral considera que não resultaram provados os factos que, tendo sido discutidos e que relevam para a decisão da presente causa, a seguir assim se especificam:

1.º - A sala identificada no 16.º facto considerado provado foi cedida pela Demandante ao seu GOA “*White Angels*”, sendo por este habitualmente utilizada.

2.º - Os artigos pirotécnicos apreendidos pela PSP e identificados no 16.º facto considerado provado foram introduzidos no estádio da Demandante pelos voluntários identificados no 17.º facto considerado provado, durante o hiato – no dia do jogo, antes do fecho do perímetro do estádio – em que distribuíram as referidas bandeirinhas pelos lugares das bancadas.



Tribunal Arbitral do Desporto

IV.3 – Para considerar provados e considerar não provados os factos que vêm de ser especificados, o Colégio Arbitral solidificou a sua convicção quanto aos mesmos nas razões seguintes, tendo também presente a presunção de veracidade, consagrada na alínea f) do artigo 13.º do RDCOLP, do concreto teor factual dos “relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga”, a qual não pode deixar de abranger também os relatórios policiais:

- a) O 1.º facto foi considerado provado por, para além da mera constatação em matéria de direito que também encerra, ser um facto público e notório, estar perfeitamente documentado nos autos dos Processos n.ºs 17-18/19 e (apenso) 29-18/19 e não ter sofrido qualquer contestação ou, sequer, discussão;
- b) O 2.º facto foi considerado provado por estar perfeitamente documentado nos autos dos Processos n.ºs 17-18/19 e (apenso) 29-18/19, *maxime* pelas fotografias e cópias das notícias da imprensa desportiva nesse próprio facto referidas, bem como à luz do Relatório Policiamento Desportivo, que consta também dos mesmos autos; não se ignorando que as testemunhas Carlos Alexandre Lopes Rodrigues Ribeiro (cfr. supra III.3) e Frederico Miguel Gomes Barreira (cfr. supra III.4) afirmaram, aliás como já o tinham feito em sede de audiência disciplinar (cfr. supra II.1.1), não terem visualizado quaisquer danos no autocarro da equipa visitante, o certo é que isso não é, de todo, compatível com os referidos elementos documentais constantes dos autos dos Processos n.ºs 17-18/19 e (apenso) 29-18/19, sendo ainda de relevar a fragilização desses depoimentos nesta matéria pelo facto de as fotografias que dizem ter sido tiradas do autocarro sem danos nunca terem sido efetivamente disponibilizadas no âmbito da apreciação disciplinar ora em causa;
- c) O 3.º facto foi considerado provado por corresponder aos elementos documentais constantes dos autos dos Processos n.ºs 17-18/19 e (apenso) 29-18/19, incluindo o Relatório de Delegado, e por, verdadeiramente, nem sequer ser disputado entre as Partes, relembrando-se que neste ponto o racional da argumentação de defesa da Demandante é no sentido de não reconhecer a existência dos danos no autocarro da equipa visitante;



Tribunal Arbitral do Desporto

- d) Os 4.º a 10.º factos foram considerados provados por estarem perfeitamente documentados nos autos dos Processos n.ºs 17-18/19 e (apenso) 29-18/19, *maxime* no Relatório de Árbitro, no Relatório de Delegado e no Relatório Policiamento Desportivo; e não pode igualmente esquecer-se que, ainda em sede de inquérito, tais factos (com exceção dos arremessos da moeda e da garrafa de plástico vazia, porque é afirmado não os ter visto) foram confirmados, incluindo quanto à sua autoria por adeptos da Demandante, pelo oficial de ligação aos adeptos (OLA) da Demandante, Francisco Manuel da Silva Canário Teles (tal como, parcialmente, ocorreu com o que a testemunha Ricardo José Ferreirinha de Matos disse também ainda em sede de inquérito); tal como não pode esquecer-se que a defesa da Demandante, quanto a estes factos, não assentou, de todo, na contestação dos mesmos e da sua autoria pelos seus adeptos, tendo sim assentado, e apenas pontualmente (*maxime* quanto aos arremessos dos suportes plásticos das bandeiras e da garrafa de plástico vazia), na argumentação de que tais factos não permitiriam preencher os tipos das normas disciplinares por que pelos mesmos foi sancionada;
- e) O 11.º facto foi considerado provado por resultar, seja do depoimento da testemunha Carlos Alexandre Lopes Rodrigues Ribeiro (cfr. supra III.3), seja do afirmado, ainda em sede de inquérito, pelo oficial de ligação aos adeptos (OLA) da Demandante, Francisco Manuel da Silva Canário Teles; tudo sem incoerência com uma afirmação da testemunha Frederico Miguel Gomes Barreira proferida em sede de audiência disciplinar;
- f) Os 12.º a 15.º factos foram considerados provados por resultarem, seja do depoimento da testemunha Carlos Alexandre Lopes Rodrigues Ribeiro (cfr. supra III.3), seja do afirmado, ainda em sede de inquérito, pelo oficial de ligação aos adeptos (OLA) da Demandante, Francisco Manuel da Silva Canário Teles; e também, inequivocamente, da análise integrada de tudo quanto foi alegado pela Demandante no presente processo, demonstrando que conhece a ilicitude dos comportamentos ora em causa dos seus adeptos, que relativamente a tais comportamentos não ignora os seus deveres jurídicos de garante, *in vigilando* e *in formando*, que entendeu dar cumprimento a



Tribunal Arbitral do Desporto

estes seus deveres com a amplitude que livremente, conscientemente e voluntariamente quis dar, abrangendo obviamente nestas liberdade, consciência e voluntariedade, seja a não adoção de quaisquer outras atuações para além daquelas que entendeu adotar, seja (necessariamente) a aceitação das consequência para si da consideração (a que possa chegar-se) de que essa não adoção constitui omissão ilícita e causa adequada de tais comportamentos; sublinhe-se, aliás, que a Demandante, no que respeita precisamente à questão da sua responsabilização pelas atuações ora em causa dos seus adeptos, focaliza o núcleo essencial da sua argumentação, não na contestação de tais atuações da autoria dos seus adeptos, mas sim nas afirmações (cfr. supra, *maxime*, II.2.1 e III.5), seja de que tais atuações não permitiriam preencher os tipos das normas disciplinares por que pelas mesmas foi sancionada (*maxime* quanto aos arremessos dos suportes plásticos das bandeiras e da garrafa de plástico vazia), seja de que não resulta claro (alegando por isso estar-se perante uma responsabilização objetiva) qual a atuação errada que a ela própria é imputada; e sublinhe-se, por fim, que estes factos considerados provados pelo Colégio Arbitral são-no de forma substancialmente diferente da adotada pela decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, que optou por considerar provado (cfr. supra II.1.8) que a Demandante atuou “de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento (...), ao não cumprir – de forma suficiente ou capaz – com o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados,” constituía comportamento previsto e punido “pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar”;

- g)** O 16.º facto foi considerado provado por resultar do Relatório Policiamento Desportivo, constante dos autos dos Processos n.ºs 17-18/19 e (apenso) 29-18/19, bem como dos elementos documentais nesse próprio facto mencionados, também constantes dos mesmos autos; sendo que, verdadeiramente, inexistente qualquer disputa quanto ao mesmo, já que é perfeitamente coerente com os depoimentos das testemunhas Ricardo José Ferreirinha de Matos (cfr. supra III.2) e Frederico Miguel



Tribunal Arbitral do Desporto

Gomes Barreira (cfr. supra III.4) e também com o que afirmou, ainda em sede de inquérito, o oficial de ligação aos adeptos (OLA) da Demandante, Francisco Manuel da Silva Canário Teles;

- h)** O 17.º facto foi considerado provado por resultar dos depoimentos das testemunhas Ricardo José Ferreirinha de Matos (cfr. supra III.2), Carlos Alexandre Lopes Rodrigues Ribeiro (cfr. supra III.3) e Frederico Miguel Gomes Barreira (cfr. supra III.4);
- i)** O 18.º facto foi considerado provado por constituir inferência lógica necessária dos 16.º e 17.º factos considerados provados, da ponderação conjunta dos depoimentos enunciados nas duas alíneas anteriores, bem como por ser absolutamente coerente com a própria argumentação fundamental a que a Demandante recorre para se defender nesta matéria, a saber: que, para além do momento da entrada dos espectadores nos estádios aquando do jogo, inexistente a obrigação de fiscalizar quem aos mesmos acede (cfr. supra, *maxime*, II.2.2 e III.5);
- j)** Os dois factos considerados não provados [sendo que o primeiro deles foi igualmente considerado não provado pela própria decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, “em virtude da ausência de quaisquer elementos probatórios que, direta ou indiretamente, o comprovassem, ainda que perfunctoriamente e, necessariamente, para além de qualquer dúvida razoável” (cfr. supra II.1.6)] foram-no por isso se impor, sobretudo à luz dos depoimentos das testemunhas Ricardo José Ferreirinha de Matos (cfr. supra III.2) e Frederico Miguel Gomes Barreira (cfr. supra III.4), em coerência, aliás, com o que já tinham afirmado em sede de audiência disciplinar; diga-se que, de resto, não chegou sequer a ser discutido e, muito menos, demonstrado qual o momento alternativo em que os artigos pirotécnicos apreendidos pela PSP e identificados no 16.º facto considerado provado entraram no estádio da Demandante, qual a pessoa ou quais as pessoas que os fizeram entrar nesse estádio, qual a concreta utilização efetiva a que os mesmos se destinavam e, ainda, qual a eventual participação da Demandante na entrada e acolhimento no seu estádio desses mesmos artigos pirotécnicos;



Tribunal Arbitral do Desporto

- k)** O 19.º facto foi considerado provado por resultar do Relatório Policiamento Desportivo e do Relatório de Delegado, constantes dos autos dos Processos n.ºs 17-18/19 e (apenso) 29-18/19, do elemento documental nesse próprio facto mencionado e constante também dos mesmos autos, bem como do depoimento da testemunha Ricardo José Ferreirinha de Matos (cfr. supra III.2), na sequência do que já havia dito em sede de audiência disciplinar (cfr. supra II.1.7); acresce que este facto resulta também totalmente coerente com as afirmações, seja de José Paulo Ferreira Pinheiro, diretor de segurança da Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, seja daquele mesmo Ricardo José Ferreirinha de Matos, ambas proferidas em sede de inquérito e constantes também dos autos dos Processos n.ºs 17-18/19 e (apenso) 29-18/19; não deve ainda esquecer-se que a própria Demandante se defende nesta matéria, não negando o facto da falta de autorização da Liga Portugal e da Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, mas invocando causa de exclusão da ilicitude ou circunstância atenuante (cfr. supra II.2.3);
- l)** O 20.º facto foi considerado provado à luz dos elementos documentais nele próprio mencionados e constantes dos autos dos Processos n.ºs 17-18/19 e (apenso) 29-18/19;
- m)** O 21.º facto foi considerado provado por constituir inferência lógica necessária dos 19.º e 20.º factos considerados provados, incluindo a ponderação conjunta dos depoimentos enunciados na anterior alínea k);
- n)** O 22.º facto foi considerado provado à luz do conteúdo dos autos dos Processos n.ºs 17-18/19 e (apenso) 29-18/19; mais se anotando que a decisão disciplinar *sub judice* não sancionou a Demandante por quaisquer insuficiências no cumprimento dos seus deveres inerentes aos procedimentos de segurança relativos à entrada no seu estádio dos espectadores para assistirem ao jogo ora em causa;
- o)** O 23.º facto foi considerado provado por constituir mera referência ao teor do documento nele próprio mencionado, constante dos autos dos Processos n.ºs 17-18/19 e (apenso) 29-18/19.



Tribunal Arbitral do Desporto

V

DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

V.1 – No já referido Despacho n.º 1, de 27 de maio de 2020, procurou o Colégio Arbitral clarificar quais os temas a decidir, face ao que é pedido e alegado pelas Partes, fazendo-o, na altura, de forma meramente preliminar e sintética, para efeitos da delimitação da instrução prevista no artigo 57.º, n.º 2, da Lei do TAD.

É agora possível e necessário, face já à matéria de facto considerada provada e considerada não provada, assentar definitivamente nos seguintes *thema decidendum*:

- a) Quanto às referidas seis infrações disciplinares resultantes da imputação à Demandante de ações dos seus adeptos (cfr. supra II.1.1, II.1.2, II.1.3, II.1.4 e II.1.5, correspondendo aos 2.º e 4.º a 10.º factos considerados provados) – para além da aferição sobre a adequada subsunção de cada uma dessas ações à infração disciplinar típica e das implicações do regime do concurso de infrações constante do artigo 59.º do RDCOLP –, suscetibilidade de imputação, subjetiva e causal, à Demandante dessas infrações disciplinares, à luz do princípio geral consagrado no artigo 172.º, n.º 1, do RDCOLP, segundo o qual os *clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial*, em função do grau de cumprimento pela Demandante dos deveres normativos (*maxime in formando e in vigilando*) a que está adstrita e da sua capacidade de domínio sobre essas ações dos seus adeptos, o que passa, à luz da jurisdição plena de que goza o Colégio Arbitral, por aferir, seja da suficiência da prova considerada pela Demandada para sancionar como sancionou a Demandante, seja suficiência da contraprova produzida pela Demandante relativamente a factos reveladores de que não omitiu o cumprimento, pontual e diligente, dos seus referidos deveres legais e regulamentares;
- b) Quanto à infração disciplinar inerente à deteção e apreensão pela PSP, por volta das 19H00 do dia do jogo, antes da entrada no estádio dos espectadores, numa sala do



Tribunal Arbitral do Desporto

estádio da Demandante, de 93 (noventa e três) artigos de pirotecnia (cfr. supra II.1.6), salvaguarda, ou não, do princípio do acusatório – face à constatação de que a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* deixou de imputar à Demandante a concessão aos membros do GOA “*White Angels*” de facilidades de utilização dessa mesma sala e a omissão de fiscalização de tal utilização –, articuladamente com a aferição da (a)tipicidade disciplinar da conduta objeto do concreto sancionamento;

- c) Quanto à infração inerente à decisão de alteração da localização no estádio da Demandante dos adeptos da equipa visitante da Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD [cfr. supra II.1.7), verificação da existência de alguma causa de exclusão da ilicitude ou de alguma circunstância atenuante.

V.2 – Contudo, importa que comecemos por nos pronunciarmos, ainda que brevemente, sobre aquela afirmação da Demandada, já nela tradicional (considerando outros processos tramitados no TAD), presente na sua contestação (cfr. supra II.3), sobre a sua vocação ímpar na aplicação da disciplina desportiva a seu cargo, bem como sobre competir ao TAD, sem prejuízo da jurisdição plena deste em matéria de facto e de direito, um juízo sobre a legalidade do ato impugnado e não sobre o mérito ou a oportunidade do mesmo ato.

Ora, retomando o que se disse no já referido Acórdão de 27 de maio de 2020, que decidiu o procedimento cautelar dependente da presente ação principal, bem como noutras Decisões Arbitrais proferidas no TAD, este Colégio Arbitral volta a sublinhar que o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, conforme estatuição do artigo 3.º da Lei do TAD, significando – como dito pelo Supremo Tribunal Administrativo, no Acórdão de 8 de fevereiro de 2018, no Processo n.º 01120/17 – a possibilidade de “analisar *ex novo* toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa”, de fazer “um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”.

Este Colégio Arbitral partilha o entendimento de que, embora no contencioso administrativo atual tenha já deixado de se estar perante uma mera jurisdição de cassação (invalidação),



Tribunal Arbitral do Desporto

falando-se até nalguns casos, como no contencioso eleitoral, em *plena jurisdição*, isto não deve significar uma *dupla administração*, não deve significar que não seja preciso preservar espaços autónomos próprios da Administração, não deve significar que tenha deixado de importar salvaguardar a margem de livre apreciação e decisão da Administração.

Um tal *judicial restraint* advém, aliás, do artigo 3.º, n.º 1, do CPTA: “No respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.”

Sem prejuízo desta perspetiva geral, o Colégio Arbitral não pode deixar de relembrar que, embora naturalmente reconheça à Demandada, em matéria disciplinar, espaços de atuação não estritamente vinculada, englobando margens de livre apreciação e decisão, e embora esteja ele sujeito a um julgamento de conformidade normativa e aos limites do que é pedido, não pode ele deixar de decidir todas as questões suscitadas, devendo, entre o mais, identificar nos processos impugnatórios (como é o caso) a existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas, assegurando o necessário contraditório, incluindo no que respeita à consistência e coerência da fundamentação da decisão disciplinar *sub judice* [cfr. artigo 95.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD].

É no âmbito de uma tal conciliação da garantia de tutela jurisdicional efetiva com o princípio da separação e interdependência de poderes, que, precisamente, o TAD goza da referida jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem.

Ora, é especificamente a propósito da estatuição do artigo 3.º da Lei do TAD que o Supremo Tribunal Administrativo, naquele Acórdão de 8 de fevereiro de 2018, no Processo n.º 01120/17 [que revogou o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 1 de junho de 2017, no Processo n.º 57/17.5BCLSB], veio deixar muito claro que não cabe ao TAD apenas



Tribunal Arbitral do Desporto

“um papel fiscalizador da conformidade das decisões dos órgãos disciplinares das federações desportivas”, tendo sim “o poder de analisar *ex novo* toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa, e proferir um novo juízo sobre o caso”.

O gozo de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem significa, pois, segundo o Supremo Tribunal Administrativo, que ao TAD é reconhecida “a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”, numa “dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos”.

Até porque – sublinha o Supremo Tribunal Administrativo – a remissão do artigo 4.º, n.º 2, da Lei do TAD “é feita para os meios contenciosos e não para os poderes”; até porque a aplicação subsidiária prevista no artigo 61.º da Lei do TAD salvaguarda tudo quanto esteja previsto nesta mesma Lei, incluindo a referida jurisdição plena; até porque o respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, imposto aos tribunais administrativos pelo artigo 3.º, n.º 1, do CPTA, não abrange o TAD, que não é um tribunal administrativo; e até porque “o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso”.

“Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da atividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua ação pela chamada ‘reserva do poder administrativo’.”

É, necessariamente, à luz deste enquadramento que o Colégio Arbitral decidirá o mérito do recurso de impugnação da decisão disciplinar *sub judice*, podendo vir a confirmar integralmente essa decisão ou a substituí-la, integral ou parcialmente, por outra que se



Tribunal Arbitral do Desporto

considere mais conforme com as normas jurídicas aplicáveis que vinculam o Conselho de Disciplina da Demandada.

Decidida que foi a matéria de facto (cfr. supra IV), debruçemo-nos então sobre as questões de direito implicadas na apreciação e decisão do presente recurso.

V.3 – Começamos então pela primeira questão a decidir, a qual há pouco (cfr. supra V.1) assim enunciámos:

Quanto às referidas seis infrações disciplinares resultantes da imputação à Demandante de ações dos seus adeptos (cfr. supra II.1.1, II.1.2, II.1.3, II.1.4 e II.1.5, correspondendo aos 2.º e 4.º a 10.º factos considerados provados) – para além da aferição sobre a adequada subsunção de cada uma dessas ações à infração disciplinar típica e das implicações do regime do concurso de infrações constante do artigo 59.º do RDCOLP –, suscetibilidade de imputação, subjetiva e causal, à Demandante dessas infrações disciplinares, à luz do princípio geral consagrado no artigo 172.º, n.º 1, do RDCOLP, segundo o qual os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial, em função do grau de cumprimento pela Demandante dos deveres normativos (maxime in formando e in vigilando) a que está adstrita e da sua capacidade de domínio sobre essas ações dos seus adeptos, o que passa, à luz da jurisdição plena de que goza o Colégio Arbitral, por aferir, seja da suficiência da prova considerada pela Demandada para sancionar como sancionou a Demandante, seja suficiência da contraprova produzida pela Demandante relativamente a factos reveladores de que não omitiu o cumprimento, pontual e diligente, dos seus referidos deveres legais e regulamentares.

Acompanharemos, de perto, mas com as necessárias adaptações à situação *sub judice* e com as devidas atualizações, o que se escreveu na Decisão Arbitral de 15 de setembro de 2021,



Tribunal Arbitral do Desporto

proferida no TAD no Processo n.º 69/2018; a qual tomou já em conta a ponderação que fora feita no Acórdão do TAD de 20 de janeiro de 2020, no Processo n.º 67/2018.

Independentemente ainda da aferição sobre a adequada subsunção de cada uma delas à infração disciplinar típica, pode conceber-se a responsabilização da Demandante por aquelas seis concretas atuações dos seus adeptos?

Estão reunidos, *in casu*, os pressupostos suscetíveis de permitir a imputação, subjetiva e causal, à Demandante das infrações disciplinares típicas em que se subsumam, sendo o caso, cada uma daquelas seis concretas atuações dos seus adeptos?

E de uma imputação subjetiva e causal estamos efetivamente a falar; distinta de uma qualquer responsabilidade objetiva, como o Tribunal Constitucional enfatizou no seu referencial Acórdão n.º 730/95.

Pois se é certo que se está em presença de uma responsabilização por atuações ilícitas de terceiros (os adeptos do clube), não é menos certo que tal responsabilização só emerge perante a omissão culposa de deveres de garante por parte do próprio clube, causalmente adequados a prevenir tais atuações ilícitas.

Como se sublinhou, desenvolvidamente, no Acórdão do TAD de 20 de janeiro de 2020, no Processo n.º 67/2018, tais deveres de garante não traduzem uma garantia de resultado, não traduzem uma obrigação de resultado, não traduzem uma concreta imposição ao clube de assegurar uma absoluta inibição das atuações ilícitas dos adeptos.

Admite-se a existência de situações, *maxime* em sede contraordenacional, em que, sem uma mediação de deveres normativamente estatuídos/tipificados, se impõem obrigações de garante face a certos resultados considerados naturalmente domináveis por quem fica incumbido de tais obrigações; são situações em que a presunção de omissão ilícita do cumprimento desses



Tribunal Arbitral do Desporto

deveres, face à verificação do resultado, opera com mais imediatismo, pois o concreto dever de garante supõe a tomada de todas as providências e procedimentos necessários à evitação do resultado, mesmo por ação controlável de terceiro.

Mas, mesmo em tais situações, não pode falar-se em responsabilidade objetiva, porquanto: **(i)** a exigência de tais providências e procedimentos não pode ultrapassar limites de razoabilidade concretamente ponderados; **(ii)** tais providências e procedimentos têm de deixar de ser cumpridos por razões dependentes da vontade de quem os devia cumprir; **(iii)** a omissão não pode deixar de ser considerada causa adequada do resultado típico verificado.

Mesmo em tais situações, excluem-se, pois, da imputabilidade ao garante de resultados não domináveis por este; nem nestas situações, portanto, o dever de garante é absoluto, no sentido de que o mesmo se não pode impor em todas as circunstâncias, independentemente da verificação da existência de constrangimentos alheios à vontade e livre determinação do obrigado, que obnubilem a possibilidade de evitar os resultados não queridos.

Neste sentido, repete-se, o dever de garante não comporta uma obrigação de resultado; ou seja, o resultado não pode considera-se imediato indício *juris et de jure* de infração culposa omissiva, qual efetiva responsabilidade objetiva.

Acontece que na situação *sub judice* a posição de garante em causa é densificada normativamente através de deveres de atuação, *in formando* e *in vigilando*, que delimitam a exigência da atuação devida e da diligência requerida; em termos de poder dizer-se que, fora do cumprimento pontual (integral e tempestivo) de tais deveres normativamente estatuídos, não há dever de garante nem pode admitir-se que alguém seja responsabilizado pelo resultado ilícito.

Assim sendo, para que as ilícitas atuações dos adeptos da Demandante que estão em causa na presente ação possam concretamente imputar-se ao clube, tem de comprovar-se,



Tribunal Arbitral do Desporto

cumulativamente (agora como se sintetizou na Decisão Arbitral do TAD de 3 de março de 2021, no Processo n.º 66/2018): **(i)** que impende sobre o clube uma obrigação jurídica de atuação, legal e/ou regulamentar, *maxime* inerente a deveres *in formando* e *in vigilando*, mesmo quando a sua equipa compete na qualidade de visitante; **(ii)** que essa obrigação foi omitida; **(iii)** que o foi livre, consciente e voluntariamente, isto é, com culpabilidade, garantia de uma imputação subjetiva; e **(iv)** que a omissão foi causa adequada de tais ilícitas atuações dos adeptos.

Admite-se, face à existência dessa obrigação jurídica de atuação do clube e face à verificação da ocorrência dessas ilícitas atuações dos seus adeptos, que sobrevenha uma presunção natural, ou *hominis*, no sentido da responsabilização do clube.

Mas tratar-se-á sempre de uma mera presunção judicial (cfr. artigo 351.º do Código Civil), desmentindo qualquer alegação de inversão do ónus da prova; isto é, perante a prova por presunção de quem está onerado com a prova, pode sempre a parte contrária produzir contraprova, conforme previsto no artigo 346.º do Código Civil: “(...), à prova que for produzida pela parte sobre quem recai o ónus probatório pode a parte contrária opor contraprova a respeito dos mesmos factos, destinada a torná-los duvidosos; se o conseguir, é a questão decidida contra a parte onerada com a prova.”

Numa palavra, “se o conseguir”, impõe-se em termos disciplinares uma decisão contra a parte onerada com a prova, *in casu* a Demandada, e *pro reo*, *in casu* a Demandante.

Preservam-se, assim, os princípios da culpa e da presunção de inocência, esta proclamada no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, incluindo os seus corolários da proibição de inversão do *onus probandi* em detrimento do arguido e do *in dubio pro reo* (face à prova aquém de qualquer dúvida razoável).



Tribunal Arbitral do Desporto

Anote-se que as presunções naturais, ou *hominis*, permitem ao julgador retirar de um facto desconhecido ilações para adquirir um facto desconhecido; são o resultado das regras da experiência, que não de um arbítrio de pensamento: pois é um dado doutrinário adquirido que tais presunções devem ser graves – as relações do facto desconhecido com o facto conhecido devem permitir que a existência de um permita induzir necessariamente o outro –, precisas – tal indução deve permitir estabelecer direta e particularmente o facto a provar – e concordantes – as diferentes bases da presunção devem, conjuntamente e em harmonia, conduzir ao facto a provar – (cfr., exemplificativamente, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2010-10-06, no Processo n.º 936/08.JAPRT).

E o referido Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional, precisamente quanto ao problema da imputação aos clubes de infrações dos seus adeptos, visando excluir a ideia de responsabilidade objetiva, reconheceu a relevância desta prova de primeira aparência, suscetível de “destruição” pelo clube objeto da intenção de imputação.

Não estamos, pois, aqui, perante uma inversão do ónus da prova; estamos sim perante o jogo próprio do confronto probatório das Partes; isto é, perante uma prova por presunção avançada por quem está onerado com a prova, compete à Parte contrária produzir contraprova, conforme previsto, precisamente, no artigo 346.º do Código Civil.

Ora, neste preciso ponto, importa lembrar que a Demandante, apesar de alegar não ter sido produzida pela Demandada prova suficiente para a sancionar, não deixa também de alegar factos no sentido de contrapor que cumpriu os seus referidos deveres *in vigilando* e *in formando* (cfr. supra IV.1, 11.º facto considerado provado).

Contudo – e com sujeição a este mesmo cânone probatório –, uma tal imputação ao clube de atos ilícitos dos seus adeptos só pode logicamente ocorrer, em qualquer caso, como *conditio sine qua non*, se previamente puder dizer-se, para além de qualquer dúvida razoável, que tais atos ilícitos foram cometidos por esses mesmos seus adeptos.



Tribunal Arbitral do Desporto

E, se isso não pressupõe a identificação do concreto adepto ou dos concretos adeptos que praticaram os atos ilícitos em causa, pressupõe, contudo, que possa afirmar-se, para além de qualquer dúvida razoável, isto é, incontestavelmente, que esses atos ilícitos foram praticados por adeptos do clube, nomeadamente porque praticados em local que, no momento dessa prática, estava exclusivamente afeto aos adeptos do clube.

Sendo que, *in casu*, como se viu [cfr. supra IV.3, *maxime* alíneas d) e f)], inexistente já qualquer dúvida razoável de que foram os adeptos da Demandante que efetivamente foram os autores de cada uma daquelas seis concretas atuações *sub judice*.

A razão por que este Colégio Arbitral assim enquadrou, logo no já referido seu Despacho n.º 1, de 27 de maio de 2020, as questões colocadas pela imputação à Demandante dos concretos comportamentos disciplinarmente ilícitos dos seus adeptos (sócios ou simpatizantes), de acordo com o “Princípio geral” consagrado no artigo 172.º, n.º 1, do RDCOLP, não tem apenas a ver com a necessidade de estrita fundamentação de todos os seus entendimentos, mas igualmente porque pretendeu deixar claro a ambas as Partes os termos mais relevantes da condução que pretendia fazer da presente ação principal, assim lhes evidenciando, sem margem para qualquer dúvida, numa lógica de promoção de um *due process of law* e de garantia de inexistência de qualquer *decisão-surpresa*, os *thema decidendum* e, bem assim, embora sem imposição de qualquer constrangimento, as linhas de alegação e de produção de prova que entendia de maior relevância.

E os termos de um tal enquadramento são, no essencial, confirmados pelo Supremo Tribunal Administrativo, num conjunto de Decisões incontornáveis que, naturalmente, a presente Decisão Arbitral não pode ignorar, tanto mais que manifestam já direto e exposto reflexo no entendimento do Tribunal Central Administrativo Sul [cfr. Acórdãos de 30 de abril de 2020 (no Processo n.º 39/19.2BCLSB) e de 6 de maio de 2021 (no Processo n.º 102/20.7BCLSB)].



Tribunal Arbitral do Desporto

Dir-se-á que tais Decisões do Supremo Tribunal Administrativo podem sistematizar-se e sintetizar-se em torno das três seguintes interrogações:

- a) Foram os factos praticados por adeptos (sócios ou simpatizantes) do clube?
- b) É dispensável a identificação do concreto adepto ou dos concretos adeptos que praticaram tais factos?
- c) Pode o clube ser responsabilizado e sancionado pelas condutas dos seus adeptos por ter incumprido deveres a que estava adstrito?

Sendo que o Supremo Tribunal Administrativo não deixa, desde logo, antes mesmo de dedicar-se a cada uma destas interrogações, de assinalar a sua importância, em termos de relevância jurídica e social e de boa aplicação do direito, reconhecendo a relevância para os “desafios do futebol” de assegurar uma efetivação mais do que residual da responsabilização disciplinar dos clubes, não objetiva mas fundada na culpa e na ilicitude, pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes.

Neste sentido, atente-se nos seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo: de 12 de abril de 2018, no Processo n.º 0297/18; de 22 de outubro de 2018, no Processo n.º 08/18.0BCLSB; de 27 de novembro de 2018, no Processo n.º 033/18.0BCLSB; de 25 de janeiro de 2019, no Processo n.º 075/18.6BCLSB; de 25 de janeiro de 2019, no Processo n.º 030/18.6BCLSB; de 25 de janeiro de 2019, no Processo n.º 040/18.3BCLSB; de 1 de março de 2019, no Processo n.º 073/18.0BCLSB; de 5 de abril de 2019, no Processo n.º 01/18.2BCLSB; de 10 de maio de 2019, no Processo n.º 058/18.6BCLSB; de 10 de maio de 2019, no Processo n.º 065/18.9BCLSB; de 7 de junho de 2019, no Processo n.º 034/18.9BCLSB; de 26 de junho de 2019, no Processo n.º 076/18.4BCLSB; de 27 de setembro de 2019, no Processo n.º 048/19.1BCLSB; de 12 de novembro de 2019, no Processo n.º 039/19.2BCLSB; de 6 de fevereiro de 2020, no Processo n.º 074/19.0BCLSB; de 6 de fevereiro de 2020, no Processo n.º 0144/17.0BCLSB 0297/18; de 2 de abril de 2020, no Processo n.º 042/19.2BCLSB; de 10 de setembro de 2020, no Processo n.º 04/19.0BCLSB; de 10 de setembro de 2020, no Processo n.º 0102/19.0BCLSB; de 10 de setembro de 2020, no



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 043/19.0BCLSB; de 10 de setembro de 2020, no Processo n.º 082/18.9BCLSB; de 24 de setembro de 2020, no Processo n.º 0147/19.0BCLSB; de 18 de fevereiro de 2021, no Processo n.º 02/19.3BCLSB; de 18 de fevereiro de 2021, no Processo n.º 049/19.0BCLSB; de 1 de julho de 2021, no Processo n.º 072/19.4BCLSB; de 13 de julho de 2021, no Processo n.º 0145/19.3BCLSB.

O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 14 de outubro de 2019, no Processo n.º 063/19.5BCLSB, sintetiza assim: “Esta formação tem admitido recursos onde se discutia a responsabilidade dos clubes de futebol pelo comportamento dos seus adeptos. E fê-lo para reanálise de uma jurisprudência (...) que parecia conferir, ao regime jurídico português nesse campo, um estatuto de exceção relativamente ao resto do mundo.”

Quanto àquela primeira interrogação [Foram os factos praticados por adeptos (sócios ou simpatizantes) do clube?], o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 18 de outubro de 2018, no Processo n.º 0144/17.0BCLSB 0297/18, ensinou porque não é inconstitucional a presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios oficiais dos jogos, prevista no artigo 13.º, alínea f), do RDCOLP, “conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante mera contraprova dos factos presumidos”, e porque é errado desconsiderar tal presunção em nome do princípio da presunção de inocência do arguido.

A este ensinamento se ateu o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 20 de dezembro de 2018 (e de 14 de fevereiro de 2019), no Processo n.º 08/18.0BCLSB.

E o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de fevereiro de 2019, no Processo n.º 033/18.0BCLSB, confirmou-o, aditando nesta matéria que a prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar “não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção



Tribunal Arbitral do Desporto

sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem, ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência”.

Este Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de fevereiro de 2019, no Processo n.º 033/18.0BCLSB, assim se pronunciou precisamente a propósito da atribuição dos factos em causa aos adeptos de uma determinada equipa de futebol, já que o relatório do jogo em causa, elaborado pelo delegado da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, mencionava que tais factos ocorreram na bancada ocupada por esses adeptos, identificados através da ostentação de camisolas, bandeiras, cachecóis ou da entoação de determinados cânticos.

E, com constância, se pronunciaram no mesmo sentido os seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo: de 21 de março de 2019, no Processo n.º 075/18.6BCLSB; de 4 de abril de 2019, no Processo n.º 030/18.6BCLSB; de 4 de abril de 2019, no Processo n.º 040/18.3BCLSB; de 2 de maio de 2019, no Processo n.º 073/18.0BCLSB; de 19 de junho de 2019, no Processo n.º 01/18.2BCLSB; de 5 de setembro de 2019, no Processo n.º 058/18.6BCLSB; de 26 de setembro de 2019, no Processo n.º 076/18.4BCLSB; de 3 de outubro de 2019, no Processo n.º 034/18.9BCLSB; de 12 de dezembro de 2019, no Processo n.º 048/19.1BCLSB; de 16 de janeiro de 2020, no Processo n.º 039/19.2BCLSB; de 7 de maio de 2020, no Processo n.º 074/19.0BCLSB; de 7 de maio de 2020, no Processo n.º 0144/17.0BCLSB 0297/18; de 5 de novembro de 2020, no Processo n.º 043/19.0BCLSB; de 19 de novembro de 2020, no Processo n.º 082/18.9BCLSB; de 19 de novembro de 2020, no Processo n.º 0102/19.0BCLSB; de 3 de dezembro de 2020, no Processo n.º 0147/19.0BCLSB; de 11 de março de 2021, no Processo n.º 089/19.9BCLSB.

Depois, agora quanto à referida segunda interrogação [É dispensável a identificação do concreto adepto ou dos concretos adeptos que praticaram tais factos?], aquele mesmo Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de fevereiro de 2019, no Processo n.º 033/18.0BCLSB, esclareceu o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

De referir ainda que do facto de nem as autoridades policiais, nem os delegados da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, ou o árbitro, terem identificado pessoalmente quem, em concreto, fez uso dos engenhos pirotécnicos ou proferiu as expressões/cânticos reportados, tal não invalida ou impossibilita a fixação da factualidade nos termos que se mostram realizados (precisamente a atribuição dos factos em causa aos adeptos de uma determinada equipa de futebol).

É que para o que constitui o objeto de incriminação e tendo em conta as circunstâncias em que os factos ocorreram [no decurso de um jogo de futebol e em que os adeptos e simpatizantes estavam numa bancada afeta a adeptos (dessa equipa), mostrando-se portadores de sinais inequívocos da sua ligação ao respetivo clube, nomeadamente, as referidas bandeiras, cachecóis e camisolas] a circunstância de, no meio daquela imensa mole humana, não ter sido efetuada a identificação pessoal dum concreto sujeito ou dos concretos sujeitos, tem-se como de todo em todo desnecessária, já que a imputação não é feita aos concretos adeptos, mas ao clube de que os mesmos são apoiantes ou simpatizantes, adeptos esses que, refira-se, não estão sequer sujeitos ou abrangidos pelo âmbito do RDLFPF.

E, uma vez mais com constância, se pronunciaram no mesmo sentido os seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo: de 21 de março de 2019, no Processo n.º 075/18.6BCLSB; de 4 de abril de 2019, no Processo n.º 030/18.6BCLSB; de 19 de junho de 2019, no Processo n.º 01/18.2BCLSB; de 5 de setembro de 2019, no Processo n.º 058/18.6BCLSB; de 26 de setembro de 2019, no Processo n.º 076/18.4BCLSB; de 12 de dezembro de 2019, no Processo n.º 048/19.1BCLSB; de 7 de maio de 2020, no Processo n.º 074/19.0BCLSB; de 7 de maio de 2020, no Processo n.º 0144/17.0BCLSB 0297/18; de 5 de novembro de 2020, no Processo n.º 043/19.0BCLSB.

Não se ignora que o Tribunal Central Administrativo Sul entendeu já [cfr. Acórdãos de 7 de novembro de 2019 (nos Processos n.ºs 2/19.3BCLSB, 72/19.4BCLSB e 89/19.9BCLSB), de 21 de novembro de 2019 (nos Processos n.ºs 102/19.0BCLSB, 144/17.0BCLSB e



Tribunal Arbitral do Desporto

82/18.9BCLSB), de 30 de janeiro de 2020 (no Processo n.º 147/19.0BCLSB) e de 14 de maio de 2020 (no Processo n.º 145/19.3BCLSB)] – admitindo, embora, a responsabilização subjetiva dos clubes por atuações irregulares dos seus adeptos com base na violação por aqueles dos seus próprios deveres de garante – haver a necessidade de identificação no processo disciplinar do concreto sócio ou simpatizante “para, por seu intermédio, se fazer a imputação funcional do comportamento ilícito do sócio ou simpatizante, devidamente identificado, ao clube desportivo”, acrescentando não ser juridicamente admissível “presumir a qualidade de sócio ou simpatizante do clube relativamente à pessoa singular desconhecida” e que se não se sabe quem é esta pessoa singular “não é possível fazer derivar por presunção e dar por provado que a pessoa em causa é sócia ou simpatizante do clube desportivo para efeitos de imputação da autoria à pessoa coletiva”, já que, por força do artigo 32.º, n.ºs 2 e 10, da Constituição, no direito sancionatório, seja criminal seja disciplinar, não se presume a autoria do tipo de ilícito”.

Muito respeitosamente, e reconhecendo a subtileza e elegância jurídica desta argumentação, não podemos deixar de anotar e justificar a nossa discordância; que vai para além desta última conclusão tirada da invocação do n.º 2 (presunção de inocência em processo criminal) e do n.º 10 (garantia dos direitos de audiência e defesa nos processos sancionatórios) do artigo 32.º da Constituição. Vejamos, pois.

Se bem se interpreta o percurso argumentativo em causa, começa ele por, em síntese, assumir que é o adepto (sócio ou simpatizante) “quem materializa o ilícito disciplinar imputado ao clube desportivo a título de autoria”, daqui decorrendo “a exigência de identificação processual do sócio ou simpatizante do clube, na medida em que essa identificação pessoal constitui, a par do dever legal de garante já referido, um dos pressupostos jurídicos do juízo subjetivo de imputação e punição do clube a título de autoria pelo cometimento dos ilícitos praticados pelo terceiro (o sócio ou simpatizante)”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, realmente não cremos que assim seja; por ser necessário, *in casu*, aferir bem quais os contornos da infração disciplinar e, assim, quais os vários pressupostos da responsabilidade disciplinar nela implicada, identificando criteriosamente qual o facto ilícito, qual o seu autor, qual o resultado que é condição de sancionamento desse facto ilícito e qual a exigida causalidade entre este facto a aquele resultado.

A autoria aqui em causa da entidade coletiva que é o clube é, rigorosa e exclusivamente, a autoria subjetiva por omissão dos deveres legais de garante que diretamente lhe competem.

Claro que uma tal omissão não é suficiente para o sancionamento do clube; mas o que mais é necessário para esse sancionamento tem a ver com a existência de um adequado nexo de causalidade entre tal omissão e um determinado resultado. E claro, ainda, que este resultado consista numa atuação irregular de terceiros ao clube, que têm de ser seus adeptos.

Mas esta atuação irregular destes particulares terceiros ao clube não traduz, *de per se* e na esfera desses terceiros, o ilícito sancionado; traduz sim, e tão só, um resultado disciplinarmente repudiado que, se puder adequadamente considerar-se ser causado pela omissão dos deveres de garante a cargo do clube – estes, sim, o ilícito sancionado e o autor a sancionar –, determinam a condenação disciplinar deste, o único autor disciplinarmente relevante.

Trata-se, portanto, de uma autoria autónoma e direta (não dependente, portanto, da responsabilidade de terceiros) da entidade coletiva que é o clube; e de uma autoria por um ilícito traduzido na violação de um dever normativamente previsto e não no cometimento de um concreto facto tipificado.

Por assim ser, bem se afirmou naquele Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de fevereiro de 2019, no Processo n.º 033/18.0BCLSB, que “a imputação não é feita aos



Tribunal Arbitral do Desporto

concretos adeptos, mas ao clube de que os mesmos são apoiantes ou simpatizantes, adeptos esses que, refira-se, não estão sequer sujeitos ou abrangidos pelo âmbito do RDLPFP”.

Depois, procura aquela argumentação do Tribunal Central Administrativo Sul estribar-se no seguinte momento do já referenciado Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional:

Retomando agora o ponto em que se anunciou começar a análise do mérito do pedido do requerente pela perspectiva da “responsabilidade objetiva” que, no seu discurso, decorre dos artigos 3.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 270/89, ora questionados, há que obter a resposta à questão de saber em que medida um clube desportivo pode ser punido disciplinarmente por factos praticados por agentes que sejam seus sócios ou simpatizantes. Por outras palavras: em que medida é conforme à Constituição um sistema, como é o daquele Decreto-Lei, que permite, além do mais, a punição dos clubes desportivos com a sanção (disciplinar) de interdição dos recintos desportivos e uma sanção pecuniária de carácter disciplinar, por faltas praticadas por espectadores, as descritas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º

(...)

Ora, sendo isto assim, convém reter que as sanções referidas nos artigos 3.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 270/89 são aplicadas aos clubes desportivos, por condutas ilícitas e culposas das respetivas claques desportivas (assim chamadas e que são os sócios, adeptos ou simpatizantes, como tal reconhecidos) – condutas que se imputam aos clubes, em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz.

Deveres que consubstanciam verdadeiros e novos deveres in vigilando e in formando, decorrendo nomeadamente de condutas (v.g. declarações) dos dirigentes do clube, a quem cabe velar, mesmo no plano pedagógico, pelo “fair play” desportivo dos sócios ou simpatizantes do clube (podendo falar-se aqui de uma certa intenção comunitária), sendo aceitável que a estes dirigentes possam substituir-se como centros éticos-sociais de imputação jurídica, as suas obras ou realizações coletivas (...).



Tribunal Arbitral do Desporto

Aos clubes desportivos, com efeito, cabe o dever de colaborar com a Administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos, de prevenir a violência no desporto, tomando as medidas adequadas, como forma de garantir a realização do direito cultural consagrado no artigo 79.º da Constituição.

(...)

Estamos, assim, em condições de responder afirmativamente à questão da punição dos clubes desportivos, como foi posta a título introdutório, pois, pode encontrar-se um fundamento de censura por culpa, na imputação dos factos aos clubes.

Não é, pois, em suma, uma ideia de responsabilidade objetiva que vinga in casu, mas de responsabilidade por violação de deveres. Afastada desde logo aquela responsabilidade objetiva pelo facto de o artigo 3.º exigir, para a aplicação da sanção da interdição dos recintos desportivos, que as faltas praticadas pelos espectadores nos recintos desportivos possam ser imputadas aos clubes. E no mesmo sentido milita a referência que nesse mesmo preceito (n.º 7) e no artigo 6.º (...) é feita ao clube responsável (pelos distúrbios). Por fim, o processo disciplinar que se manda instaurar (artigo 4.º) servirá precisamente para averiguar todos os elementos da infração, sendo que, por esta via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube).

Segundo o Tribunal Central Administrativo Sul, aquela referência aos “sócios, adeptos ou simpatizantes, como tal reconhecidos” [*condutas ilícitas e culposas das respetivas claques desportivas (assim chamadas e que são os sócios, adeptos ou simpatizantes, como tal reconhecidos)*] e aquela outra referência à “prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube” [*a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube)*] comprovariam que a “exigência de



Tribunal Arbitral do Desporto

identificação processual do sócio ou simpatizante do clube faz parte do discurso jurídico fundamentador exarado no Acórdão n.º 730/95”.

Não cremos, muito sinceramente, que seja significativa esta atracção ao elemento literal de um texto que, sendo jurídico, não é um texto normativo; nem cremos, também muito sinceramente, que possa desse texto extrair-se o sentido pretendido.

Desde logo, refere-se o Tribunal Constitucional às “claques desportivas”, limitando-se depois a densificar esse conceito pela referência aos sócios, adeptos e simpatizantes que possam ser reconhecidos como pertencentes a tais claques, nada dizendo sobre os termos em que tal reconhecimento possa acontecer, remetendo naturalmente para as regras gerais admissíveis no direito para essa demonstração. Ou seja, o reconhecimento não tem a ver com a identidade civil desses concretos sócios, adeptos ou simpatizantes, tendo sim a ver com a ligação/pertença à claque, como se extrai, à sociedade, da expressão “como tal”.

Depois, obviamente que a contraprova de que alguém prevaricador, concretamente identificado, afinal não pertence à claque constitui elemento inibidor da responsabilização do clube; mas não pode inverter-se esta lógica, lendo no que o Tribunal Constitucional bem disse uma exigência de identificação concreta de quem atuou irregularmente para que o clube possa ser responsabilizado. Tratando-se, como se disse, de uma autoria autónoma e independente da entidade coletiva que é o clube por um ilícito traduzido na violação de um seu dever, qualquer exigência como aquela agora preconizada pelo Tribunal Central Administrativo Sul teria de resultar expressamente da lei, o que não acontece nem se vê porque deveria acontecer.

Em terceiro lugar, sustenta o Tribunal Central Administrativo Sul a inadmissibilidade da presunção natural/judicial consistente em considerar que a atuação irregular pode ser atribuída a adepto de certo clube quando a mesma atuação irregular proveio da mole humana identificável como claque desse mesmo clube. Se bem se compreende, uma tal



Tribunal Arbitral do Desporto

inadmissibilidade resultaria ou porque as “normas exigem a imputação da qualidade pessoal de sócio ou simpatizante ao clube” ou porque se estaria perante um “juízo de presunção judicial revelador de manifesta ilogicidade”.

Se a primeira possível razão claudica face ao que já se afirmou, a segunda razão claudica porque uma tal presunção, inequivocamente (mas sem prejudicar a contraprova), preenche o condicionalismo antes sublinhado inerente à presunção judicial: deve ser grave [as relações do facto desconhecido com o facto conhecido devem permitir que a existência de um permita induzir necessariamente o outro], precisa [tal indução deve permitir estabelecer direta e particularmente o facto a provar] e concordante [as diferentes bases da presunção devem, conjuntamente e em harmonia, conduzir ao facto a provar].

E, se tais gravidade, precisão e concordância são inequívocas na assunção da presunção natural ilidível de que a atuação irregular pode ser atribuída a um adepto quando a mesma atuação irregular proveio da mole humana identificável como claque do clube em causa, há de concordar-se que a mesma presunção natural é perfeitamente coerente com a própria lógica determinante da responsabilização subjetiva dos clubes por atuações irregulares das suas claques assente no incumprimento por aqueles clubes dos seus próprios deveres de garante.

É que, dada a natureza da ligação entre as claques e os clubes – que, independentemente da dimensão jurídica, assenta numa proximidade prática, de cariz fortemente funcional e emocional –, os referidos deveres de garante que impendem sobre os clubes suportam-se numa real e efetiva capacidade de controlo sobre as claques, a qual – embora tendencialmente menor do que a capacidade de controlo que as pessoas coletivas detêm sobre quem esteja hierárquica e funcionalmente integrado na respetiva organização – é capaz de indução nas claques de uma cultura de atuação em conformidade com os padrões normativos estabelecidos, incluindo (no que é, aliás, da natureza das próprias claques) a



Tribunal Arbitral do Desporto

imediate sinalização e segregação pelas calques de indivíduos com comportamentos irregulares.

E, precisamente por assim ser, a hipótese de indivíduo que se infiltre na claque de um clube com o qual antipatiza para praticar atos irregulares que responsabilizem esse clube constitui congeminação notoriamente inverosímil e ficcionada, tanta quanta a inverosimilhança e ficção de tais indivíduos não serem imediatamente identificados e expostos pela própria claque.

Ao ponto de a natural dificuldade de identificação concreta da pessoa que no seio físico da claque atuou irregularmente poder considerar-se constituir, precisamente, um indício muito eloquente e significativo de pertença a essa claque.

Sendo que, por outro lado, a atuação irregular do indivíduo num espaço do estádio não ocupado pelas claques tenderá, naturalmente, a ser mais facilmente detetada, com identificação daquele.

E, certamente por disso mesmo estar bem ciente, a Demandante na presente ação, como se disse ainda há pouco, verdadeiramente aceita que os factos ora em causa foram praticados por adeptos seus.

A quarta razão para o que defende quanto à exigência de identificação disciplinar do concreto sócio ou simpatizante encontra-a o Tribunal Central Administrativo Sul numa passagem do Acórdão desse mesmo Tribunal de 9 de maio de 2019, no Processo n.º 42/19.2BCLSB, na qual se afirma que a indicação dos relatórios oficiais do jogo de que adeptos do clube praticaram condutas irregulares não é suficiente “para, sem mais, dar como provado que essas condutas se ficaram a dever à culposa abstenção de medidas de prevenção de comportamentos dessa natureza por parte desse clube”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Só que esta afirmação de inadmissibilidade de, a partir das condutas irregulares dos adeptos, se dar sem mais por assente a omissão pelo clube de deveres de garante – afirmação na qual, como se verá em breve, também este Colégio Arbitral plenamente se revê – é muito diferente, e por isso não releva para a questão ora em causa, daquela outra relativa à consideração de que a atuação irregular pode ser atribuída a um adepto quando a mesma atuação irregular proveio da mole humana identificável como claque do clube em causa.

Dito isto, importa, adicionalmente, anotar que – como bem explicado e fundamentado no relevante Parecer n.º 11/2013, de 10 de julho de 2013, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República –, em matéria de responsabilidade das pessoas coletivas em sede de contraordenações, não se exige qualquer imputação a pessoas físicas concretamente individualizadas, bastando a comprovação de que uma ou mais pessoas [ainda que não identificada(s)] funcionalmente ligada(s) à pessoa coletiva cometeu ou cometeram uma infração, num modelo de imputação autónoma e direta à pessoa coletiva, fundamentado numa ideia de organização ou funcionamento deficiente (como também ocorre, por exemplo, em matéria de responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas coletivas públicas), que pressupõe algum controlo sobre os meios (incluindo os humanos), sobre a atuação e sobre os resultados do funcionamento dessa organização.

E assim é porque – exatamente como ocorre na responsabilidade disciplinar *sub judice* – se está perante: **(i)** menos um juízo de censura sobre a atitude de quem praticou o facto que deveria ter sido evitado, mas mais um juízo crítico de advertência social pelo incumprimento, numa organização coletiva, de deveres funcionais de garante de que tal prática não tivesse ocorrido; **(ii)** não uma responsabilidade objetiva por facto de outrem, mas uma responsabilidade por violação culposa de deveres normativamente estatuídos que impendem autónoma e diretamente sobre uma determinada entidade coletiva.



Tribunal Arbitral do Desporto

E é importante relembrar, como argumento que reforça não ser de exigir em situações como a situação *sub judice* a identificação disciplinar do concreto sócio ou simpatizante, o facto há pouco sublinhado de que a capacidade de controlo dos clubes sobre os seus adeptos é tendencialmente menor do que a capacidade de controlo de quem esteja, hierárquica e funcionalmente, integrado na própria organização da pessoa coletiva.

Tal como importa não deixar de sublinhar que o mesmo Parecer n.º 11/2013 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República nos dá acertadamente conta de que, mesmo em sede de responsabilidade criminal das pessoas coletivas [cfr. artigo 11.º do Código Penal (CP)], cujas especificidades a afastam da responsabilidade disciplinar dos clubes *sub judice*, há vozes muito autorizadas que preconizam uma perspetiva de responsabilidade autónoma e direta da pessoa coletiva, suportada também numa ideia de culpa na organização, que pode extrair-se da alínea b) do n.º 2 daquele artigo 11.º, preconizando ainda até que possa prescindir-se da individualização do concreto agente quando seja possível comprovar que o que ocorreu é imputável a um dos agentes previstos nesse mesmo n.º 2.

Por fim, quanto à referida última interrogação [Pode o clube ser responsabilizado e sancionado pelas condutas dos seus adeptos por ter incumprido deveres a que estava adstrito?], aquele mesmo Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de fevereiro de 2019, no Processo n.º 033/18.0BCLSB, fixou que a responsabilidade disciplinar dos clubes pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes “não constitui uma responsabilidade objetiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência”, mostrando-se, sim, uma responsabilidade subjetiva, “já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo, não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Atente-se, porque vale claramente a pena, no que este Acórdão nos diz (cfr. n.ºs 61 a 74):

Ora no caso vertente inexistente, por não aportado aos autos, um qualquer elemento densificador e revelador do cumprimento por parte da demandante dos deveres a que está subordinada no que respeita aos deveres de formação, controlo e vigilância do comportamento dos seus adeptos e espectadores, bem sabendo que estava obrigada a cuidar dos mesmos e que eram os seus adeptos que ocupavam a denominada «bancada sul», onde se verificaram as ocorrências registadas no Relatório.

Sobre os clubes de futebol e as respetivas sociedades desportivas, como é o caso da demandante aqui recorrida, recaem especiais deveres na assunção, tomada e implementação de efetivas medidas não apenas dissuasoras e preventivas, mas, também, repressoras, dos fenómenos de violência associada ao desporto e de falta de desportivismo, de molde a criar as condições indispensáveis para que a ordem e a segurança nos estádios de futebol portugueses sejam uma realidade.

Neste contexto, ao invés do sustentado pela demandante na sua impugnação e que veio a ter acolhimento no acórdão recorrido, não estamos em face de uma qualquer situação de responsabilidade disciplinar objetiva violadora dos princípios e comandos constitucionais.

Com efeito, mostra-se ser in casu subjetiva a responsabilidade desportiva na vertente disciplinar da demandante aqui recorrida, já que estribada naquilo que foi uma violação dos deveres legais e regulamentares que sobre a mesma impendiam neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo, não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido.

É que se no domínio da prevenção da violência associada ao fenómeno desportivo o quadro normativo impõe deveres a um leque alargado de destinatários, nomeadamente, aos clubes de futebol e respetivas sociedades desportivas, é porque lhes reconhece capacidade para os cumprir e também para os violar, pelo que apurando-se a violação de deveres legalmente estabelecidos os destinatários dos mesmos serão responsáveis por essa violação.



Tribunal Arbitral do Desporto

Socorrendo-nos e transpondo para o caso vertente a jurisprudência do Tribunal Constitucional expendida no Acórdão n.º 730/95 [...] que foi firmada no quadro da apreciação da conformidade constitucional da sanção de interdição dos estádios por comportamentos dos adeptos dos clubes prevista nos artigos 3.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de agosto (diploma no qual se continham medidas preventivas e punitivas de violência associada ao desporto) e artigo 106.º do Regulamento Disciplinar da FPF], temos que os ilícitos disciplinares ou disciplinares desportivos imputados e pelos quais a demandante aqui recorrida foi sancionada resultam de «condutas ilícitas e culposas das respetivas claques desportivas (assim chamadas e que são os sócios, adeptos ou simpatizantes, como tal reconhecidos) – condutas que se imputam aos clubes, em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz», «[d]everes que consubstanciam verdadeiros e novos deveres in vigilando e in formando», presente que cabe a cada clube desportivo o «dever de colaborar com a Administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos, de prevenir a violência no desporto, tomando as medidas adequadas», concluindo-se no sentido de que «[n]ão é, pois, (...) uma ideia de responsabilidade objetiva que vinga in casu, mas de responsabilidade por violação de deveres».

É, por conseguinte, neste ambiente de proteção, salvaguarda e prevenção da ética desportiva, bem como do combate a manifestações de violência associada ao desporto, que incidem ou recaem sobre vários entes e entidades envolvidos, designadamente sobre os clubes de futebol e respetivas sociedades desportivas, um conjunto de novos deveres in vigilando e in formando e em que a inobservância destes deveres assenta, não necessariamente numa valoração social, moral ou cultural da conduta do infrator, mas antes no incumprimento de uma imposição legal, sancionando-se aqueles por via da contribuição omissiva, causal ou co-causal que tenha conduzido a um comportamento ou conduta dos seus adeptos.

Na verdade, não estamos in casu, pois, perante uma responsabilidade objetiva já que o regime previsto (...) observa o princípio da culpa, tanto mais que em sua



Tribunal Arbitral do Desporto

decorrência apenas se sancionam os clubes de futebol ou as suas sociedades desportivas pelos comportamentos incorretos do seu público havidos em violação por aqueles dos deveres que sobre os mesmos impendiam.

Daí que, no contexto, o princípio constitucional da culpa, enquanto servindo, igualmente, de elemento conformador e basilar ao Estado de direito democrático, e tendo como pressuposto o de que qualquer sanção configura a reação à violação culposa de um dever de conduta, considerado socialmente relevante e que foi prévia e legalmente imposto ao agente, não se mostra minimamente infringido, tanto mais que será no quadro do processo disciplinar a instaurar (...) que se terão de averiguar e apurar todos os elementos da infração disciplinar, permitindo, como se refere no citado acórdão do Tribunal Constitucional, que «por esta via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube)».

Frise-se que é na e da inobservância dos deveres de assunção da responsabilidade pela segurança do que se passe no recinto desportivo e do desenvolvimento de efetivas ações de prevenção socioeducativa que radica ou deriva a responsabilidade disciplinar desportiva em questão, dado ter sido essa conduta que permitiu ou facilitou a prática pelos seus adeptos dos atos ou comportamentos proibidos ou incorretos.

E que cabe aos clubes de futebol/sociedades desportivas a demonstração da realização por parte dos mesmos junto dos seus adeptos das ações e dos concretos atos destinados à observância daqueles deveres e, assim, prevenirem e eliminarem a violência, e isso sejam esses atos e ações desenvolvidos em momento anterior ao evento, sejam, especialmente, imediatamente antes ou durante a sua realização.

Para o efeito, aportando prova demonstradora, designadamente, de um razoável esforço no cumprimento dos deveres de formação dos adeptos ou da montagem de um sistema de segurança que, ainda que não sendo imune a falhas, conduza a que estas ocorrências e condutas sejam tendencialmente banidas dos espetáculos desportivos, assumindo ou constituindo realidades de carácter excepcional.



Tribunal Arbitral do Desporto

A previsão no quadro disciplinar do ilícito desportivo em crise mostra-se, assim, devidamente legitimada já que encontra, ou vê radicar, repousar os seus fundamentos não apenas naquilo que é a necessária prevenção, mas, também, na culpa, sancionando-se o que constitui um negligente cumprimento dos deveres supra enunciados, sem que, de harmonia com o exposto, um tal entendimento atente ou enferme de violação dos princípios da culpa e do Estado de direito, ou constitua um entorse aos direitos de defesa e a um processo equitativo, dado que assegurados e garantidos em consonância e adequação com o entendimento e interpretação fixados. E também não vemos que tal entendimento e interpretação possam envolver uma pretensa violação dos princípios da presunção da inocência e do in dubio pro reo, pois, não estamos em face da assunção duma presunção de culpa da arguida ou de regra que dispense, libere ou inverta o ónus probatório que colida com o primeiro princípio, nem, como atrás referido, no caso em presença somos confrontados com uma situação de inexistência de prova relevante de que foi cometido ilícito e de quem é o sujeito responsável à luz da prova produzida para, mercê da existência de legítima dúvida, fazer apelo ao segundo princípio.

No mesmo sentido, com constância, se pronunciaram os seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo: de 21 de março de 2019, no Processo n.º 075/18.6BCLSB; de 4 de abril de 2019, no Processo n.º 040/18.3BCLSB; de 2 de maio de 2019, no Processo n.º 073/18.0BCLSB; de 19 de junho de 2019, no Processo n.º 01/18.2BCLSB; de 5 de setembro de 2019, no Processo n.º 058/18.6BCLSB; de 5 de setembro de 2019, no Processo n.º 065/18.9BCLSB; de 26 de setembro de 2019, no Processo n.º 076/18.4BCLSB; de 3 de outubro de 2019, no Processo n.º 034/18.9BCLSB; de 12 de dezembro de 2019, no Processo n.º 048/19.1BCLSB; de 7 de maio de 2020, no Processo n.º 074/19.0BCLSB; de 7 de maio de 2020, no Processo n.º 0144/17.0BCLSB 0297/18; de 18 de junho de 2020, no Processo n.º 042/19.2BCLSB; de 5 de novembro de 2020, no Processo n.º 043/19.0BCLSB; de 19 de novembro de 2020, no Processo n.º 082/18.9BCLSB; de 19 de novembro de 2020, no



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 0102/19.0BCLSB; de 3 de dezembro de 2020, no Processo n.º 0147/19.0BCLSB; de 11 de março de 2021, no Processo n.º 089/19.9BCLSB.

Assente o posicionamento do Supremo Tribunal Administrativo, tem este Colégio Arbitral de enfatizar, nesta sede, alguns pontos que considera particularmente relevantes.

Estamos na situação *sub judice* perante nítidas “infrações de dever”, em que, como há pouco se referiu, as mesmas só ocorrem se for possível imputar subjetivamente ao clube uma omissão ou insuficiência no cumprimento dos deveres jurídicos de garante, *in vigilando* e *in formando*, que sobre ele próprio impendem.

Mas as infrações *sub judice* comportam ainda um resultado, traduzido numa atuação irregular dos adeptos do clube, desde que esta atuação irregular possa considerar-se adequadamente causada por tais omissão ou insuficiência no cumprimento dos deveres normativos de garante; numa configuração, meramente paralela, à prevista no artigo 10.º, n.º 2, do CP (*A comissão de um resultado por omissão só é punível quando sobre o omitente recair um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado.*).

Como já antes nesta Decisão Arbitral se evidenciou, uma tal posição de garante do clube não constitui uma mera ficção legal, já que assenta numa realidade prática reconhecida em que se verifica existir por parte do clube sobre os seus adeptos, dada sobretudo a relação funcional e emocional destes perante aquele, uma real e efetiva capacidade de controlo, que permite induzir nos adeptos uma cultura de atuação em conformidade com os padrões normativos estabelecidos; o que torna o clube uma das entidades mais relevantes em prol da segurança e do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância no desporto, isto é, um parceiro mais do que imprescindível das demais entidades referidas no artigo 79.º, n.º 2, da Constituição.



Tribunal Arbitral do Desporto

E é tal a força dessa relação funcional e emocional entre adeptos e clube que não é, de todo, como se viu já nesta Decisão Arbitral, inusual que os sistemas normativos, com o objetivo de erradicarem o flagelo lamentável da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância no futebol, erijam modelos de responsabilidade puramente objetiva dos clubes por atuações irregulares dos seus adeptos, os quais, embora porventura mais eficazes no banir de tal flagelo, são infelizmente cegos perante a ausência de culpa dos clubes e certamente menos compatíveis com legítimas exigências constitucionais de proporcionalidade (nos seus subprincípios da adequação, da necessidade/exigibilidade e da proporcionalidade em sentido estrito) nas delimitações recíprocas fixadas normativamente a quem acusa e a quem se defende no seio de um processo sancionatória equitativo, *in casu*, de natureza disciplinar.

Seja como for – e sem quaisquer juízos de valor –, devemos em Portugal mover-nos no âmbito dos cânones da responsabilização estritamente subjetiva dos clubes; e, no âmbito do RDCOLP, estamos perante uma responsabilidade dos clubes por atuações de terceiros, seus adeptos, emergente da omissão culposa por aqueles de deveres de garante ou do cumprimento insuficiente dos mesmos.

Para que, efetivamente, nos movamos no respeito dos cânones da responsabilidade por factos ilícitos, culposa e causal do próprio clube, algumas condições têm de verificar-se, seja em termos de tipificação dos deveres de garante, seja em termos de aplicação dos tipos em vigor que os consagram ou pressupõem, a saber:

- a) Uma tipificação normativa dos deveres jurídicos de garante que não seja de tal forma ampla e indeterminada que, na prática, conduza à imputação ao clube de qualquer resultado, mesmo face a uma real e concreta ausência de capacidade de controlo/domínio por parte do clube (o que significaria uma convalidação da obrigação de meios numa irrestrita obrigação de resultado e o desembocar numa lógica de responsabilidade objetiva);
- b) Uma comprovação de que o clube violou os concretos deveres jurídicos de garante que sobre ele impendem, porque os omitiu ou porque os cumpriu insuficientemente;



Tribunal Arbitral do Desporto

- c) Uma comprovação de que essa violação ocorreu livre, consciente e voluntariamente, isto é, com culpabilidade, garantia de uma imputação subjetiva;
- d) Uma comprovação de que foi dessa violação que resultaram (por uma causalidade adequada) os comportamentos irregulares dos adeptos.

Quanto à tipificação normativa, legal e regulamentar, dos deveres jurídicos de garante, *in vigilando* e *in formando*, relevantes em Portugal no âmbito do futebol, não pode este Colégio Arbitral deixar de assinalar, em termos *de jure constituendo*, e numa perspetiva de pedagogia e de segurança jurídica, a vantagem que haveria numa maior densificação, ainda que numa lógica de tipologia exemplificativa ou delimitativa (e não taxativa) [cfr. José de Oliveira Ascensão, *A Tipicidade dos Direitos Reais*, Lisboa, 1968, páginas 50 e seguintes].

Na verdade, como bem assinala Frederico de Lacerda da Costa Pinto quanto ao direito de mera ordenação social [cfr. «O Ilícito de Mera Ordenação Social e a Erosão do Princípio da Subsidiariedade da Intervenção Penal», in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários, Volume I, Problemas Gerais*, Coimbra Editora, 1998, páginas 209 a 274, *maxime* páginas 243 a 246], nas áreas em que prepondera a “infração de dever”, a equiparação da omissão à ação não deve resultar de uma norma geral mas antes ser expressamente prevista nos tipos de infração, através da “exata delimitação do dever cujo cumprimento pretende exigir”, num modelo “de concretização legislativa dos deveres de atuação ou dos deveres de omissão mais consentânea com a exigência de precisão dos tipos legais”.

Mas, dito isto, e no quadro em que *de jure constituto* nos temos de mover, a garantia prática da preservação da responsabilização subjetiva dos clubes exige que, como antes nesta Decisão Arbitral já se sublinhou, se não caia na tentação de dar por assente, de uma vez por todas, que o clube violou os concretos deveres jurídicos de garante que sobre ele impendem, porque os omitiu ou porque os cumpriu insuficientemente, simplesmente a partir da verificação da ocorrência do resultado que tais deveres visam evitar, no que seria uma clara inversão argumentativa, uma convolução da conclusão na razão.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sem prejuízo de se admitir que da ocorrência desse resultado resulte uma prova (de primeira aparência ou presunção natural) de que tal omissão/insuficiência por parte do clube pode ter existido, competindo então a este a contraprova de que fez tudo quanto lhe competia, a verdade é que a decisão sancionatória do clube não pode deixar de, fundamentadamente, assentar na demonstração de que tudo quanto foi feito não foi suficiente, não em função do resultado verificado, mas em função da delimitação da amplitude dos deveres jurídicos normativamente tipificados, pois fora destes deveres não há ilícito e, assim mesmo, não existem resultados, por muito indesejáveis que sejam, que possam ser atribuídos ao clube numa lógica de imputabilidade subjetiva e causalidade adequada.

Neste preciso sentido, já escrevemos antes nesta Decisão Arbitral que: *fora do cumprimento pontual (integral e tempestivo) de tais deveres normativamente estatuídos, não há dever de garante nem pode admitir-se que alguém seja responsabilizado pelo resultado ilícito.*

E nessa fundamentação da decisão sancionatória é, naturalmente, muito relevante que possa demonstrar-se, através de um discurso pela positiva, quais as concretas atuações que, integrando o conteúdo dos deveres jurídicos de garante tipificados normativamente que impendem sobre o clube, deixaram de ser praticadas ou o foram insuficientemente.

Por outro lado, a garantia prática da preservação da responsabilização subjetiva e causal do clube, no quadro em que *de jure constituto* nos movemos, reclama, adicionalmente, que possa aceitar-se que certas atuações irregulares dos adeptos pura e simplesmente não sejam um resultado, num padrão de causalidade adequada, da omissão ou insuficiência do cumprimento dos deveres de garante, pois importa reconhecer que podem existir atuações ilícitas dos adeptos nos estádios de futebol (ou fora deles) que em nada dependem do cumprimento (seja este mais ou menos suficiente em função do tipo normativo) de tais deveres de garante que incumbem ao clube.



Tribunal Arbitral do Desporto

Dito de outro modo e em suma, a responsabilização (por factos ilícitos, subjetiva/culposa e causal) do clube não pode ocorrer (mesmo quando seja incontestável que foram adeptos seus que atuaram ilicitamente) se o clube, dispondo da contraprova que lhe assiste, suscitar uma dúvida razoável, seja quanto ao não cumprimento pontual de todos os deveres de garante que lhe incumbem, seja quanto à existência de culpa sua em não o ter feito, seja quanto à atuação ilícita dos seus adeptos ter sido adequadamente causada pelo não cumprimento pontual desses mesmos deveres, seja quanto à causa de tal atuação ilícita não ter sido exclusivamente outra que não esse mesmo não cumprimento pontual.

Detalhado este enquadramento, voltemos, pois, a nossa atenção para a especificidade da concreta situação *sub judice*.

V.3.1 – Temos já assente que o sancionamento *sub judice* da Demandante, no âmbito da imputação a si mesma de atos praticados pelos seus adeptos, não poderá, de todo, ser posto em causa por qualquer dúvida sobre a realidade de terem sido mesmo adeptos seus a praticar tais atos, tanto que, como se tem sublinhado, é a própria Demandante que, verdadeiramente, não traz à presente ação qualquer dúvida nesse sentido.

Mas poderá esse mesmo sancionamento *sub judice* da Demandante ser posto em causa por ter ela trazido à presente ação, no mínimo, uma dúvida razoável quanto a não ter cumprido pontualmente todos os deveres de garante que *in casu* lhe incumbiam; ou quanto à existência de culpa sua em não o ter feito; ou quanto à atuação ilícita dos seus adeptos ter sido adequadamente causada pelo não cumprimento pontual desses mesmos deveres; ou quanto à causa de tal atuação ilícita não ter sido exclusivamente outra que não esse mesmo não cumprimento pontual?

Começemos por sublinhar que, estando nós, *in casu*, perante alegadas “infrações de dever”, não deve a acusação, em nome precisamente dos interesses da defesa (que lhe



Tribunal Arbitral do Desporto

é subsequente), antecipar pré-juízos sobre o que o clube tenha ou não feito no cumprimento dos seus deveres de garante, sobre o que o clube mais poderia ter ou não feito em prol desse mesmo cumprimento, sobre a densidade do elemento subjetivo do clube relativamente ao que fez e não fez e sobre a relação causal entre as ações e omissões do clube e as atuações irregulares dos adeptos.

A acusação deve, isso sim, identificar claramente os factos em causa levados à prática pelos adeptos do clube, atribuí-los, numa lógica de presunção natural ilidível, à omissão, total ou parcial, do cumprimento de bem identificados deveres de garante e deixar claro que o faz numa lógica de responsabilidade baseada na culpa, isto é, que tal omissão foi livre, consciente e voluntariamente assumida pelo clube.

Ou, dito de outro modo, face a uma “infração de dever”, como ocorre *in casu*, a acusação deve delimitar e fixar o espaço objetivo e subjetivo em que o sancionamento poderá vir a acontecer, de modo a que o clube fique bem ciente, seja do que integra o procedimento e deve por ele ser contraditado, seja do que está fora do procedimento e não releva disciplinarmente.

E, assim mesmo, a acusação deve evitar antecipar quaisquer juízos sobre as alegações que o clube entenda trazer ao procedimento, deixando a este todo o espaço necessário para a produção da contraprova, seja em matéria de ilicitude, seja em matéria de culpa, seja em matéria de causalidade.

No procedimento disciplinar *sub judice*, quanto às ora em causa seis infrações disciplinares resultantes da imputação a si mesma de atuações dos seus adeptos (cfr. supra II.1.1, II.1.2, II.1.3, II.1.4 e II.1.5, correspondendo aos 2.º e 4.º a 10.º factos considerados provados), a Demandante nunca questionou a validade, em si mesma, da acusação e sempre soube, em termos bem delimitados, logo *ab initio*, seja do que tinha



Tribunal Arbitral do Desporto

de defender-se, seja de como tinha de defender-se; e a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* não extravasou dessa delimitação inicial.

Ou seja, é inequívoco que à Demandante foram assegurados os direitos de audiência e de defesa [cfr. artigos 32.º, n.º 10, e 269.º, n.º 3, da Constituição]; tal como é claro que, à luz das normas administrativas aplicáveis [*maxime* artigo 233.º, n.º 2, do RDCOLP, e artigos 203.º, n.º 1, e 213.º, n.º 3, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas], a acusação identificou as infrações a imputar e, embora através de uma referência a todos os deveres passíveis de terem presumivelmente sido omitidos ou deficientemente cumpridos e causado tais infrações, definiu uma fronteira suficientemente delimitada dentro da qual a Demandante sabia do que tinha de defender-se e como tinha de defender-se, fronteira essa que se manteve inalterada até à decisão administrativa final que fixou o sancionamento aplicado.

Como já antes se referiu nesta Decisão Arbitral, na fundamentação da decisão sancionatória deve demonstrar-se, através de um discurso pela positiva, quais as concretas atuações que, integrando o conteúdo dos deveres jurídicos de garante tipificados normativamente que impendem sobre o clube, deixaram por este de ser praticadas ou o foram insuficientemente.

Esta fundamentação é algo que só na decisão sancionatória pode e deve ocorrer – não antes –, pois é algo que precisamente só após a produção, sem constrangimentos, da contraprova pelo clube pode conceber-se; sendo, ainda assim, uma fundamentação que não pode ultrapassar a delimitação, já constante da acusação, dos deveres de garante em causa, devendo, portanto, conter-se naquilo que possa considerar-se, em termos de interpretação jurídica, uma densificação concreta e prática desses mesmos deveres anteriormente delimitados.



Tribunal Arbitral do Desporto

Dito isto, importa lembrar que, embora competisse à Demandante (enquanto promotora do evento, em articulação com a PSP e os ARD) a operacionalização das medidas de segurança necessárias em matéria de controlo de acesso ao estádio dos espectadores e dos objetos por estes transportados, garantindo a realização das revistas adequadas a esse controlo (cfr. segunda parte do 1.º facto considerado provado), ou seja, embora lhe competisse o cumprimento de deveres *in vigilando* inerentes à entrada no estádio dos espectadores, a verdade é que (cfr. 22.º facto considerado provado) não consta dos autos dos Processos n.ºs 17-18/19 e (apenso) 29-18/19 qualquer referência e/ou imputação à Demandante de insuficiências no cumprimento dos seus deveres inerentes aos procedimentos de segurança relativos à entrada no seu estádio dos espectadores para assistirem ao jogo ora em causa.

Mais ainda, o pontual cumprimento desses concretos deveres *in vigilando* não pode ser inquinado apenas pela simples constatação de que não garante em absoluto a não entrada no estádio de objetos proibidos, pois estamos, declaradamente, pela própria *natureza das coisas*, perante uma *obrigação de meios* e não perante uma *obrigação de resultado*, importando não esquecer que, como bem acentua aquele Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de fevereiro de 2019, no Processo n.º 033/18.0BCLSB, o pontual cumprimento desses mesmos deveres implica sempre, em si mesmo, a possibilidade de não ser totalmente bem sucedido, reconhecendo-se que o sistema de segurança montado não é “imune a falhas”.

Mas, agora quanto aos demais deveres de garante *in vigilando* (pois estes não se cingem à entrada no estádio dos espectadores) e aos deveres de garante *in formando* que impendem sobre a Demandante, poderá dizer-se – reincide-se na pergunta – que esta trouxe à presente ação, no mínimo, uma dúvida razoável quanto a não ter cumprido pontualmente todos os deveres de garante que *in casu* lhe incumbiam; ou quanto à existência de culpa sua em não o ter feito; ou quanto à atuação ilícita dos seus adeptos ter sido adequadamente causada pelo não cumprimento pontual desses



Tribunal Arbitral do Desporto

mesmos deveres; ou quanto à causa de tal atuação ilícita não ter sido exclusivamente outra que não esse mesmo não cumprimento pontual?

Diga-se em primeiro lugar, como acabou de se deixar antever, que não é correta a ideia de que os deveres de garante *in vigilando* se cingem àquele momento da entrada no estádio dos espectadores; pois qualquer clube tem a obrigação de, aos seus deveres de garante *in formando*, aditar a manutenção de uma postura permanente de vigilância sobre os seus adeptos, *maxime* sobre os seus adeptos organizados em grupo/claque, de modo a poder conhecê-los, poder obter informação sobre as respetivas culturas e condutas, poder antecipar atuações ilícitas e dissuadi-las e preveni-las, poder induzir posturas corretas, entre o mais.

Em suma, os deveres de garante *in formando* de qualquer clube pressupõem o cumprimento continuado de deveres de garante *in vigilando*.

Depois, sublinhe-se que esses outros deveres de garante a cargo do clube, *in vigilando* e *in formando*, assumem particular importância, seja porque nos jogos disputados no seu estádio permitem de certa forma compensar (mesmo numa perspetiva técnico-jurídica de causalidade adequada) a referida falta de imunidade a falhas dos deveres de garante *in vigilando* inerentes à entrada no estádio dos espectadores, seja porque constituem deveres de garante que sobressaem em todos os jogos disputados pela equipa do clube, nos seu estádio ou em estádios em que esta atua como equipa visitante (afirmação esta que, em si mesma, encerra uma análise crítica à cuidada declaração de voto que acompanha o já mencionado Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 7 de maio de 2020, no Processo n.º 074/19.0BCLSB).

Obviamente – e como se extrai do expressamente afirmado pelo Tribunal Constitucional naquele seu Acórdão n.º 730/95 –, todos os deveres de garante *in vigilando* e *in formando* que incumbem ao clube, fora até do contexto de qualquer



Tribunal Arbitral do Desporto

concreto jogo de futebol (no seu estádio ou em estádio alheio), constituem, em si mesmos, um pressuposto absolutamente necessário do bom comportamento dos seus adeptos; e, assim sendo, a segurança de todos os jogos depende também do cumprimento pelo clube daqueles seus deveres de garante, *in vigilando* e *in formando*, distintos do seu dever de tudo fazer para que no seu estádio não entrem objetos proibidos transportados pelos espectadores de um concreto jogo de futebol.

Num plano ético-jurídico, que não está arredado da disciplina desportiva, dir-se-á até que tais outros deveres de garante, *in vigilando* e *in formando*, são de acrescida relevância, já que os mesmos, independentemente da segurança física aplicada no contexto de um concreto jogo, traduzem o efetivo grau de assimilação pelos adeptos do clube de uma real cultura e postura de repúdio pela violência, pelo racismo, pela xenofobia e pela intolerância no desporto.

E não vale a pena reincidir no papel que – não sendo exclusivo – os clubes têm em prol dessa assimilação: um papel absolutamente ímpar, necessário e insubstituível, dada a existência por parte dos clubes sobre os seus adeptos, sobretudo os organizados em grupo/claque, de uma real e efetiva capacidade de controlo, capaz, como se disse já, de indução nos seus adeptos, por causa dos laços funcionais e emocionais existentes, de uma cultura de atuação em conformidade com os padrões normativos estabelecidos.

Dito isto, os factos ora em causa cometidos por adeptos da Demandante, *maxime* dos organizados em grupo/claque, denuncia, sobretudo tendo presente uma tal perspetiva ético-jurídica, falta de assimilação de uma efetiva cultura e postura de repúdio por comportamentos ilícitos; por muito que a própria Demandante esteja, reconhecidamente, preocupada com tais comportamentos e até interessada em combatê-los e erradicá-los.



Tribunal Arbitral do Desporto

Mas, como sabemos já, aferir se a Demandante é ou não responsável por aqueles concretos comportamentos ilícitos dos seus adeptos passa por verificar se deixou ela por cumprir, total ou parcialmente, os seus demais deveres de garante, *in formando* e *in vigilando* (para além do dever de controlar a entrada dos espectadores no estádio para assistirem ao jogo), e se um tal incumprimento pode considerar-se adequadamente causador desses mesmos concretos comportamentos ilícitos.

Retoma-se, pois, aquela pergunta: Quanto aos demais deveres de garante *in vigilando* (para além do controlo da entrada no estádio dos espectadores) e aos deveres de garante *in formando*, que impendem sobre a Demandante, poderá dizer-se que esta trouxe à presente ação, no mínimo, uma dúvida razoável quanto a não ter cumprido pontualmente todos os deveres de garante que *in casu* lhe incumbiam; ou quanto à existência de culpa sua em não o ter feito; ou quanto à atuação ilícita dos seus adeptos ter sido adequadamente causada pelo não cumprimento pontual desses mesmos deveres; ou quanto à causa de tal atuação ilícita não ter sido exclusivamente outra que não esse mesmo não cumprimento pontual?

Vejamos.

Independentemente do registo obrigatório dos grupos organizados de adeptos (GOA), nos termos dos artigos 14.º, 15.º e 16.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação em vigor à data dos factos, este diploma impõe à Demandante, enquanto promotora de espetáculo desportivo [cfr. artigo 3.º, alínea k)], particulares deveres relativamente aos seus adeptos, *maxime* quando organizados em grupo/claque. O artigo 3.º, alínea i), do mesmo diploma contem a definição de “grupo organizado de adeptos” (OLA): “o conjunto de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, tendo por objeto o apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas”].



Tribunal Arbitral do Desporto

Esses particulares deveres que impendem sobre a Demandante – disso ninguém duvida – são deveres de *garante*, *in vigilando* e *in formando*, visando garantir que os seus adeptos, como se tem vindo a frisar, assimilem uma efetiva cultura e postura de repúdio pela violência, pelo racismo, pela xenofobia e pela intolerância no desporto, neles edificando o espírito ético e desportivo e promovendo a ausência de perturbações da ordem pública e do normal desenvolvimento, *in casu*, dos jogos de futebol.

Assim é que este diploma legal prevê a existência de regulamentos que, entre o mais, assegurem a separação física dos adeptos [cfr. artigo 7.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a)] e a vigilância dos grupos de adeptos, também nas deslocações para jogos de futebol com o clube adversário visitado [cfr. artigo 7.º, n.º 1 e n.º 2, alínea g)], o que comprova, à sociedade, como se sublinhou já, que os deveres *in vigilando* da Demandante não incidem apenas sobre o controlo da entrada no estádio dos espectadores a um determinado jogo, nem mesmo apenas a vigilância pontual dos seus grupos de adeptos durante os jogos organizados no seu próprio estádio.

Trata-se antes, como também se disse já, de uma incumbência a ser cumprida em permanência por cada clube; em termos que, de todo, não se confundem com a mera manutenção da lista atualizada de adeptos, prevista no artigo 8.º, n.º 1, alínea n), do mesmo diploma legal, nem a tal manutenção se cingem.

Na verdade – repete-se –, cada clube tem a obrigação de, aos seus deveres de *garante in formando*, aditar a manutenção de uma postura permanente de vigilância sobre os seus adeptos, *maxime* sobre os seus adeptos organizados em grupo/claque, de modo a poder conhecê-los, poder obter informação sobre as respetivas culturas e condutas, poder antecipar atuações ilícitas e dissuadi-las e preveni-las, poder induzir posturas corretas, entre o mais; pois, como também se disse já, os deveres de *garante in formando* de qualquer clube pressupõem o cumprimento continuado de deveres de *garante in vigilando*.



Tribunal Arbitral do Desporto

E foi também já sublinhado que a possibilidade de responsabilização, subjetiva e causal, dos clubes por atuações ilícitas das suas claques, assente no incumprimento dos deveres de garante do próprio clube, longe de se suportar numa mera ficção abstrata, emerge sim da efetiva realidade, bem constatável, da natureza da ligação entre as claques e os clubes, que, independentemente da dimensão jurídica, revela uma proximidade prática, de cariz fortemente funcional e emocional.

O que faz dos clubes – dissemo-lo também – uma das entidades mais relevantes em prol da segurança e do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância no desporto.

E, precisamente por ser assim, relembremo-lo, os deveres de garante que impendem sobre os clubes suportam-se numa real e efetiva capacidade de controlo sobre os seus adeptos e, particularmente, sobre as suas claques, podendo induzir-lhes uma cultura de atuação em conformidade com os padrões normativos estabelecidos, incluindo (no que é, aliás, da natureza das próprias claques) a imediata sinalização e segregação pelas claques de indivíduos com comportamentos irregulares.

Sobre este preciso ponto, tem de lembrar-se o que ficou assente no 12.º facto considerado provado, demonstrativo de que a Demandante mantém com os seus adeptos organizados em claque exatamente uma relação com este tipo de contornos: A Demandante conhece que alguns dos seus adeptos se organizaram em grupo/claque (GOA), reconhece este e relaciona-se com os seus membros, particularmente com os seus líderes, fazendo uso de alguns meios para sensibilizar em prol da adoção de comportamentos desportivamente adequados, em concreto os especificados no 11.º facto considerado provado.



Tribunal Arbitral do Desporto

Compreende-se, pois, que a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na redação em vigor à data dos factos, imponha aos clubes – que, conforme a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, devem assumir a responsabilidade pela segurança no seu recinto desportivo e anéis de segurança – o incentivo do espírito ético e desportivo dos seus adeptos, sublinhando que isto deve acontecer de modo especial junto dos grupos organizados/claques [cfr. artigo 8.º, n.º 1, alínea b)].

E impõe também aos clubes que apliquem medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos mesmos recintos [cfr. artigo 8.º, n.º 1, alínea c)].

Diga-se, de forma muito clara, que, embora esta obrigação de sancionamento esteja moldada sobre a realidade dos associados (tendencialmente adeptos, organizados ou não em grupo/claque) e aponte para sanções (“medidas sancionatórias”) que podem ser diversificadas e que podem até estar para além do impedimento de acesso ao recinto desportivo ou de expulsão do mesmo, a verdade é que esta mesma obrigação, até por maioria de razão, obviamente pode e deve incluir, para além da típica sanção pessoalmente individualizada, medidas de reação dos clubes traduzidas na imposição de certas limitações ou inibições a adeptos organizados em grupo/claque (ainda que alguns deles não sejam associados).

Esta exigência da hermenêutica jurídica, inerente à alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, logo resulta, aliás, confirmada pela alínea m) do mesmo número, norma que, uma vez mais, não se cinge aos jogos disputados no estádio do clube a que os adeptos pertencem, pois refere exemplificativamente deslocações e manifestações dentro e fora dos estádios.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora esta alínea m) do n.º 1 do artigo 8.º impõe aos clubes um especial dever de zelo no sentido de que os grupos organizados de adeptos/claques por si apoiados “participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência”.

Nesta norma o legislador teve naturalmente em mente, ao referir “grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube”, a imposição legal de registo dos grupos organizados de adeptos [cfr. artigos 14.º, 15.º e 16.º]; mas, evidentemente, por maioria de razão e sob pena de um absurdo da hermenêutica jurídica – sem entrar aqui noutras considerações jurídicas nesta ação desnecessárias –, a mesma obrigação de zelo, porventura até reforçada, tem o clube de ter relativamente aos grupos de adeptos/claques que realmente existem, que o clube deve conhecer (como, *in casu*, realmente conhece) e vigiar, embora sem estarem oficialmente registados e sem serem apoiados pelo clube.

Desta mesma obrigação de zelo prevista na alínea m) do n.º 1 do artigo 8.º tem de extrair-se o dever do clube de ativamente promover a referida assimilação pelos seus adeptos, *maxime* quando organizados em grupo/claque, com registo oficial ou sem ele, de uma efetiva cultura e postura de repúdio pela violência, pelo racismo, pela xenofobia e pela intolerância no desporto, visando neles a edificação do espírito ético e desportivo e a ausência de perturbações da ordem pública e do normal desenvolvimento, *in casu*, dos jogos de futebol.

Um tal dever a que o clube está adstrito extrai-se também da obrigação estatuída, aliás com carácter meramente exemplificativo, no artigo 9.º [*maxime* alínea d)] da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na redação em vigor à data dos factos: o clube deve desenvolver “ações de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos”,



Tribunal Arbitral do Desporto

visando um adequado enquadramento dos adeptos e convívio entre eles, o que, uma vez mais, tem como destinatários privilegiados os adeptos organizados em grupo/claque, independentemente do respetivo registo obrigatório.

Em suma, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação em vigor à data dos factos, resulta à sociedade a imposição ao clube de uma obrigação jurídica de garante, através de certos deveres *in vigilando* e *in formando* relativos aos seus adeptos, *maxime* quando organizados em grupos/claques, particularmente quando não oficialmente registados, visando garantir que os seus adeptos, todos eles, assimilem uma efetiva cultura e postura de repúdio pela violência, pelo racismo, pela xenofobia e pela intolerância no desporto, neles edificando o espírito ético e desportivo e promovendo a ausência de perturbações da ordem pública e do normal desenvolvimento, *in casu*, dos jogos de futebol.

Como diz ROSENKÖTTER, citado por Frederico de Lacerda da Costa Pinto [ob. cit., página 232], “sempre que se possa encontrar um dever de garante a responsabilização do seu titular pode ocorrer por este *não ter evitado*, *não ter dificultado* ou *não ter criado as condições em que seria mais arriscado* para o autor material cometer o ilícito”.

Embora sem carácter exaustivo, a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, sempre na sua redação em vigor à data dos factos, impõe expressamente ao clube – enquanto uma das entidades mais relevantes em prol da segurança e do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância no desporto, dada a sua real e efetiva capacidade de controlo – a manutenção de uma postura permanente de vigilância sobre os seus adeptos, *maxime* sobre os seus adeptos organizados em grupo/claque, de modo a, entre o mais, poder conhecê-los, poder obter informação sobre as respetivas culturas e condutas, poder antecipar atuações ilícitas e dissuadi-las e preveni-las, bem como poder induzir posturas corretas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Para além deste dever de vigilância, a lei impõe ao clube o desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, para assegurar um adequado enquadramento dos adeptos e convívio entre eles, particularmente os adeptos organizados em grupo/claque.

A lei impõe ainda ao clube a aplicação de sanções aos associados e também medidas reativas, traduzidas na imposição de certas limitações ou inibições, a adeptos organizados em grupo/claque.

Tais deveres de vigilância, de desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativa e de aplicação de sanções e de outras medidas reativas, traduzidas na imposição de certas limitações ou inibições, integram – mas não esgotam – o dever mais amplo de o clube zelar por que os adeptos organizados em grupo/claque participem do espetáculo desportivo, no seu estádio ou no estádio da equipa adversária visitada, sem recurso a quaisquer práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência.

E, bem vistas as coisas, este tríptico de obrigações do clube relativamente aos seus adeptos (em particular os organizados em grupo/claque) – primeiro, de se manter informado; segundo, de desenvolver pedagogia; terceiro, de reagir face a atuações ilícitas – consubstancia-se em atuações *in formando* e *in vigilando*, coerentemente integradas entre si (e que vão muito para além do controlo de segurança na entrada dos espectadores no estádio antes de um concreto jogo), de molde a densificar adequadamente o cumprimento integral e tempestivo da *obrigação geral do clube de zelar pela dissuasão e prevenção de todas as práticas violentas, racistas, xenófobas,*



Tribunal Arbitral do Desporto

ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência.

Sendo que a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, também na sua redação em vigor à data dos factos, especifica depois as “condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo” (cfr. artigo 22.º), as “condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo” (cfr. artigo 23.º), as “condições especiais de permanência dos grupos organizados de adeptos” no recinto desportivo (cfr. artigo 24.º), bem como as normas sobre a “revista pessoal de prevenção e segurança” do recinto desportivo (cfr. artigo 25.º).

Ora, as normas regulamentares invocadas, especificamente nesta matéria, na decisão disciplinar sancionatória *sub judice* (cfr. supra II.1.9), aprovadas à luz do artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, refletem, precisa e fielmente, assim devendo ser interpretadas e aplicadas, uma tal densidade obrigacional que impende sobre os clubes com a força originária desta mesma Lei.

Assim é que o n.º 1 do artigo 35.º do RCOLP, sob a epígrafe “Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao *fair-play*”, consagra:

1 – Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes:

a) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança;

b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

c) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;



Tribunal Arbitral do Desporto

f) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;

l) zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;

o) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;.

E é assim que o Anexo VI (“Regulamento de Prevenção da Violência”) do mesmo RCOLP – assentando na obrigação de “promoção da ética desportiva” (cfr. artigo 4.º), o que implica para os clubes “implementar procedimentos e medidas destinados a prevenir e reprimir fenómenos de violência, racismo, xenofobia e intolerância nas competições e nos jogos que lhes compete organizar” – concretiza os seguintes deveres:

✓ No artigo 6.º, sob a epígrafe “Deveres do promotor do espetáculo desportivo”:

O promotor do espetáculo desportivo tem os seguintes deveres:

b) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança;

c) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

d) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;

g) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;



Tribunal Arbitral do Desporto

- m) zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube (...) participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, (...);*
- p) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;*
- ✓ No artigo 9.º, sob a epígrafe “Acesso de espectadores ao recinto desportivo”:
- 1 – São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:*
- f) não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência;*
- m) não transportar ou trazer consigo objetos, materiais ou substâncias suscetíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do jogo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espectadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar atos de violência, nomeadamente: (...) vi. substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas ou pirotécnicas, líquidos e gases, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), tintas, bombas de fumo ou outros materiais pirotécnicos;*
- ✓ No artigo 10.º, sob a epígrafe “Permanência dos espectadores no recinto desportivo”:
- 1 – São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:*
- a) cumprir o presente regulamento, o regulamento interno de segurança e de utilização dos espaços públicos do recinto desportivo;*
- b) manter o cumprimento das condições de acesso e segurança, previstas no artigo anterior;*
- i) não arremessar quaisquer objetos ou líquidos para o interior do recinto desportivo;*
- j) não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;*



Tribunal Arbitral do Desporto

o) não praticar atos violentos, ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou entoar cânticos, de caráter racista ou xenófobo, ou que, de qualquer modo, incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância ou a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política.;

- ✓ No artigo 11.º, sob a epígrafe “Acesso e permanência dos grupos organizados de adeptos”:

1 – É aplicável ao grupo organizado de adeptos o estabelecidos nos artigos 9.º e 10.º, sendo sempre obrigatória a revista pessoal aos mesmos e seus bens.;

- ✓ No artigo 14.º, sob a epígrafe “Responsabilidade pela segurança”:

A responsabilidade pela manutenção da ordem e da segurança no interior dos recintos desportivos é do clube visitado ou como tal considerado.

Naturalmente, como não poderia deixar de ser, a exigência, em termos de configuração das concretas ações a empreender pelo clube, incluindo a respetiva amplitude e frequência, para assegurar o pontual cumprimento daquela sua *obrigação geral de zelar pela dissuasão e prevenção de todas as práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência*, ficam dependentes das situações específicas com que se deparem quanto aos tipos e persistência dos comportamento irregulares dos seus adeptos, *maxime* dos organizados em grupo/claque.

Diz-nos, aliás, Frederico de Lacerda da Costa Pinto [ob. cit., página 232]: “A repetição dos factos é um índice seguro de violação dos deveres de diligência e, em alguns casos, torna os atos de tal forma evidentes que não é possível imputar o facto ao agente senão a título de dolo (nomeadamente, «dolo necessário», por a omissão conduzir necessariamente à continuação dos ilícitos).” Afirmação esta que é valiosa no



Tribunal Arbitral do Desporto

contexto da realidade da Demandante, face aos seus antecedentes disciplinares (cfr. 23.º facto considerado provado).

Ninguém duvida – nem mesmo, no essencial, a Demandante (cfr. infra V.3.2) – de que a forma como os seus adeptos se comportaram no jogo ora em análise, ao entoarem em coro os enunciados cânticos, ao fazerem os referidos arremessos de objetos e de engenhos pirotécnicos e ao deflagrarem os identificados engenhos pirotécnicos (cfr. supra II.1.1, II.1.2, II.1.3, II.1.4 e II.1.5, correspondendo às seis situações assentes nos 2.º e 4.º a 10.º factos considerados provados), é incorreta e pode constituir infração disciplinar.

Ora, face:

- ✓ À natural dificuldade em identificar as pessoas concretas do público que cometem atos ilícitos;
- ✓ À notória constatação, em geral e *in casu*, de que é possível associar tais atos ilícitos, face à localização nas bancadas do estádio dos mesmos, aos adeptos organizados em grupo/claque;
- ✓ À constatação óbvia de que, como dito, por definição, a claque, em si mesma considerada, tem vocação para a identificação e segregação de indivíduos com comportamentos que elas não tolerem (algo que, aliás, releva em prol da necessidade de a Demandante ir mais longe na identificação dos seus adeptos/associados violentos para os expulsar de sócios);
- ✓ À natureza da ligação entre a claque e o clube – que, independentemente da dimensão jurídica, assenta numa proximidade prática, de cariz fortemente funcional e emocional –, o que confere ao clube uma real e efetiva capacidade de controlo sobre a claque, sendo capaz de nela incutir uma cultura de atuação em conformidade com os padrões normativos estabelecidos;

Face a tudo isto, é muito evidente que a Demandante já deveria ter focalizado nos seus adeptos organizados em claque, enquanto tais e em si mesmos considerados, uma



Tribunal Arbitral do Desporto

muito maior pujança das suas ações para garantir o cumprimento daquela sua *obrigação geral* (perfeitamente determinada e passível de concreta densificação, como se demonstrou) *de zelar pela dissuasão e prevenção de todas as práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência.*

Sendo seguro que a Demandante deve conhecer, pode conhecer e conhece realmente os seus adeptos organizados em claque, na sua composição geral e na sua liderança, na sua cultura e na sua atuação comumente assumida, e que, para além disso, detém meios para os sensibilizar em prol da adoção de comportamentos desportivamente adequados (como está assente no 12.º facto considerado provado), nenhuma explicação pode haver para que a Demandante não tenha já focalizado aí mesmo as suas ações para cumprimento integral e pontual daquela sua *obrigação geral de zelar pela dissuasão e prevenção de todas as práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência.*

Obviamente, não está em causa que a Demandante tenha uma preocupação genuína com os comportamentos ilícitos dos seus adeptos, *maxime* dos que se organizam em claque, e que procure atuar para prevenir e erradicar tais comportamentos, através das atuações que trouxe aos presentes autos e que este Colégio Arbitral não hesitou em considerar provadas (cfr. 11.º facto considerado provado).

Mas o que está em causa nos presentes autos, como bem se compreende, é algo de bem mais concreto: saber se o que a Demandante fez, e tem feito, quanto às situações específicas de atuações incorretas dos seus adeptos, *maxime* dos que se organizam em claque, como as atuações que estão em causa na presente ação (ao entoarem em coro os enunciados cânticos, ao fazerem os referidos arremessos de objetos e de engenhos



Tribunal Arbitral do Desporto

pirotécnicos e ao deflagrarem os identificados engenhos pirotécnicos) é o quanto a Demandante podia e devia ter feito.

E a resposta que se impõe não pode deixar de ser no sentido de uma nítida insuficiência na atuação devida.

Certamente a Demandante encontraria ainda outros meios, porventura até mais eficazes, de dissuadir os seus adeptos de atuações irregulares; mas a Demandante, mesmo que apenas numa perspetiva de sã pedagogia, dissuasão e prevenção (isto é, ainda que arredada uma perspetiva retaliatória e punitiva), tem ao seu total alcance – e disso não pode deixar de ter consciência –, entre o mais, a realização periódica de sessões de formação aos seus adeptos, especialmente aos que se organizam em claque, bem como a identificação (dada previamente a conhecer, numa perspetiva dissuasora) e concretização efetiva de medidas – a aplicar nos jogos no seu estádio, com maior ou menor amplitude, por períodos mais ou menos longos e com progressividade adequada – de reação imediata a comportamentos irregulares dos seus adeptos organizados em claque (praticados em jogos anteriores da sua equipa de futebol, enquanto equipa visitada ou visitante), como a inibição de utilização de bandeiras, tarjas, telas e outros materiais tradicionalmente exibidos pelas claques e que estas muito presam, como a inibição ou restrição das bancadas normalmente utilizadas pelas claques, como a própria inibição ou restrição de acesso ao seu estádio dos membros das claques.

Ora nada disto foi feito, pois a Demandante nenhuma informação sobre isto trouxe aos presentes autos.

Bem pelo contrário, verificámos, no próprio 11.º facto considerado provado, que o OLA da Demandante não considera sequer que lhe compita identificar os adeptos que fazem uso de artefactos pirotécnicos durante os jogos – até porque estaria a “‘comprar uma guerra’ com os líderes da claque e a própria claque” –, mais revelando



Tribunal Arbitral do Desporto

desconhecer até quaisquer medidas sancionatórias aplicadas pela Demandante a adeptos seus; algo que foi expressamente confirmado pelo que afirmou a testemunha Carlos Alexandre Lopes Rodrigues Ribeiro (cfr. supra III.3); tudo a indiciar fortemente uma postura de alheamento ou, pelo menos, uma atitude de tolerância da Demandante, nitidamente incongruente com o cumprimento pontual e tempestivo das referidas obrigações *in vigilando* e *in formando* que sobre ela impendem e que vão, como se disse, muito para além do controlo de segurança na entrada dos espectadores no estádio antes do concreto jogo.

O ponto é que fica demonstrada a incontestável insuficiência – face, não aos resultados verificados, sublinhe-se, mas face à própria configuração dos seus deveres de garante – do cumprimento das obrigações *in vigilando* e *in formando* que impendem sobre a Demandante (para além do controlo de segurança na entrada dos espectadores no estádio antes do concreto jogo) em matéria de comportamento dos seus adeptos, *maxime* dos organizados em claque, perante, concretamente, *in casu*, o cometimento por eles dos referidos e enunciados cânticos entoados em coro, dos referidos arremessos de objetos e de engenhos pirotécnicos e das referidas deflagrações de engenhos pirotécnicos (cfr. supra II.1.1, II.1.2, II.1.3, II.1.4 e II.1.5, correspondendo às seis situações assentes nos 2.º e 4.º a 10.º factos considerados provados).

E, agora em termos de causalidade adequada, dúvidas não restam de que ações devidas a cargo da Demandante, como as exemplificadas e omitidas, seriam certamente fortemente dissuasoras e inibidoras de comportamentos dos seus adeptos como os verificados no jogo de futebol *sub judice*.

Assim sendo, haverá de assumir-se, necessariamente, que a Demandante omitiu, nos termos que expressámos, o cumprimento dos deveres de garante a que está obrigada de forma plenamente livre, consciente e voluntária, representando bem e intencionalmente tal omissão e conformando-se com as consequências possíveis dessa



Tribunal Arbitral do Desporto

mesma omissão quanto aos comportamentos irregulares dos seus adeptos. Portanto, a Demandante omitiu ações que lhe eram devidas com dolo, ainda que eventual [cfr. artigo 14.º, n.ºs 1 e 3, do CP].

Razão por que não procedem, de todo, as dúvidas trazidas aos presentes autos pela Demandante (cfr. supra II.2.1) quanto ao preenchimento nela do elemento subjetivo pressuposto na imputação a si mesma das referidas seis infrações disciplinares dos seus adeptos, inerentes aos enunciados cânticos entoados em coro, aos arremessos de objetos e de engenhos pirotécnicos e às deflagrações de engenhos pirotécnicos.

Tendo presente toda a fundamentação acabada de expor, não pode deixar de concluir-se ser de confirmar a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* – mesmo sem necessidade de dissecar pontualmente aqui os argumentos desta (cfr. supra II.1.9) – no segmento da mesma em que são imputadas à Demandante, à luz do n.º 1 do artigo 172.º do RDCOLP, às referidas seis infrações disciplinares dos seus adeptos, inerentes aos enunciados cânticos entoados em coro, aos arremessos de objetos e de engenhos pirotécnicos e às deflagrações de engenhos pirotécnicos (cfr. supra II.1.1, II.1.2, II.1.3, II.1.4 e II.1.5, correspondendo às seis situações assentes nos 2.º e 4.º a 10.º factos considerados provados).

Mas será que estamos mesmo perante infrações disciplinares, face às dúvidas trazidas aos presentes autos pela Demandante quanto ao preenchimento, agora em termos objetivos, dos tipos disciplinares referentes a tais seis infrações, com destaque para as situações de arremesso dos suportes plásticos das bandeiras e da garrafa de plástico vazia?

A resposta deste Colégio Arbitral é inequivocamente afirmativa, não reconhecendo razão à Demandante nas dúvidas manifestadas, não sendo sequer necessárias grandes considerações nesta matéria.



Tribunal Arbitral do Desporto

Na verdade, não podem restar quaisquer dúvidas de que:

- ✓ Os arremessos de objetos referidos no 2.º facto considerado provado e os cânticos entoados em coro pelos adeptos da Demandante, enunciados no 4.º facto considerado provado, constituem duas infrações disciplinares previstas e punidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 187.º (sob a epígrafe “Comportamento incorreto de público”) do RDCOLP; razão por que ocorreu o sancionamento concreto de cada uma destas infrações com duas multas de 12 UC cada uma e razão por que, face ao circunstancialismo identificado no 3.º facto considerado provado, tem a Demandante de pagar à Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, a quantia de € 11 276,52 (onze mil duzentos e setenta e seis euros, cinquenta e dois cêntimos), como se estatui, a título de sanção acessória, no artigo 188.º do mesmo RDCOLP (cfr. supra II.1.1);
- ✓ As deflagrações referidas no 5.º facto considerado provado e os arremessos dos suportes plásticos das bandeiras em direção ao banco de suplentes da equipa visitante, não tendo provocado lesões em nenhum agente desportivo, referidos no 6.º facto considerado provado, constituem infração disciplinar prevista e punida na alínea b) do n.º 1 do artigo 187.º (sob a epígrafe “Comportamento incorreto de público”) do RDCOLP, sublinhando-se que o bem jurídico protegido é a ordem e a disciplina, que não deve ser perturbada ou ameaçada, e não a lesão à integridade física (que eventualmente pudesse acontecer); razão por que ocorreu o sancionamento concreto desta infração com uma multa de 62,5 UC (cfr. supra II.1.2);
- ✓ O arremesso de uma moeda contra a perna esquerda do árbitro auxiliar n.º 2, referido no 7.º facto considerado provado, e o arremesso de uma garrafa de plástico vazia contra a cabeça do jogador n.º 25 da equipa visitante, referido no 8.º facto considerado provado, constituem infração disciplinar prevista e punida no n.º 2 do artigo 182.º (sob a epígrafe “Agressões graves a espectadores e outros intervenientes”) do RDCOLP, sublinhando-se que



Tribunal Arbitral do Desporto

importa distinguir entre a gravidade do ilícito em si mesmo e a gravidade das lesões causadas, sendo que, *in casu*, se reconhece que as ofensas às integridades físicas inevitavelmente ocorridas não constituem, ainda assim, “lesão de especial gravidade”; razão por que ocorreu o sancionamento concreto desta infração com uma multa de 75 UC (cfr. supra II.1.3);

- ✓ O arremesso de uma cadeira em direção ao árbitro auxiliar n.º 2, sem o atingir e sem provocar paragem do jogo, referido no 9.º facto considerado provado, constitui, agora sob a forma tentada, infração disciplinar prevista e punida no mesmo n.º 2 do artigo 182.º (sob a epígrafe “Agressões graves a espectadores e outros intervenientes”) do RDCOLP; razão por que ocorreu o sancionamento concreto desta infração com uma multa de 22,5 UC (cfr. supra II.1.4);
- ✓ O arremesso de uma tocha para o retângulo de jogo, sem atingir alguém e sem perturbar o decurso do jogo, referido no 10.º facto considerado provado, constitui infração disciplinar prevista e punida no n.º 1 do artigo 186.º (sob a epígrafe “Arremesso de objeto perigoso”) do RDCOLP; razão por que ocorreu o sancionamento concreto desta infração com uma multa de 75 UC (cfr. supra II.1.5).

V.3.2 – Acontece que, como se viu (cfr. supra II.2.1), a Demandante (embora sem especificar qual o montante que considera correto) questiona um tal montante total de multas de 259 UC, fazendo-o à luz dos n.ºs 1 e 2 do artigo 59.º (sob a epígrafe “Concurso de infrações”) do RDCOLP, invocando, se bem se compreende o que escreveu, estarmos perante factos que correspondem a “um mesmo desígnio de ilicitude”, razão por que tais multas deveriam ter sido cumuladas materialmente, “sem todavia poderem exceder uma vez e meia o limite máximo da sanção (de multa) regulamentarmente aplicável à mais grave das infrações cometidas”.



Tribunal Arbitral do Desporto

In casu, uma tal fronteira quantitativa de “uma vez e meia o limite máximo da sanção” corresponde a 225 UC (cfr. limite máximo de 150 UC previsto no artigo 186.º, n.º 1, do RDCOLP).

Contudo, importa ter presente que a constatação de “um mesmo desígnio de ilicitude”, de “uma unidade de sentido de ilicitude” implica, socorrendo-nos da lição de Figueiredo Dias (cfr. *Direito Penal, Parte geral*, Tomo I, Coimbra Editora, 2007, páginas 989 e seguintes), uma cuidada ponderação sobre “a unidade ou pluralidade de sentidos de ilicitude típica” que seja possível detetar no comportamento global do infrator, pois casos há em que vários “sentidos singulares de ilicitude típica presentes no comportamento global” se conectam, se intersetam ou parcialmente se cobrem, “de forma tal que, em definitivo, se deve concluir que aquele comportamento é dominado por um único sentido de desvalor jurídico-social”.

Ora, na situação *sub judice* o que temos, não é um mesmo facto a poder preencher diferentes tipos de infração disciplinar, mas sim diferentes factos (num comportamento global irregular dos adeptos da Demandante) a preencherem diferentes tipos de infração disciplinar, correspondendo cada uma destas a um autónomo e específico desvalor jurídico-social, que importa preservar; sendo que, no caso dos arremessos de objetos referidos no 2.º facto considerado provado e dos cânticos entoados em coro pelos adeptos da Demandante referidos no 4.º facto considerado provado, sancionados autonomamente à luz da alínea a) do n.º 1 do artigo 187.º do RDCOLP, estamos perante comportamentos de tal forma distintos e separados no espaço e no tempo que não se vê como possa conceber-se “uma unidade de sentido de ilicitude” que permita concluir pelo cometimento de uma só infração.

Importa, aliás, não esquecer que, como acabou de ver-se (cfr. *supra* V.3.1, *in fine*), foi aplicada uma única sanção de multa às deflagrações referidas no 5.º facto considerado provado e aos arremessos referidos no 6.º facto considerado provado e uma outra



Tribunal Arbitral do Desporto

única sanção de multa ao arremesso referido no 7.º facto considerado provado e ao arremesso referido no 8.º facto considerado provado; tendo isso ocorrido porque, certamente, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* terá detetado em cada uma dessas duas situações “um mesmo desígnio de ilicitude”.

Uma anotação complementar é devida: sendo seguro, como se sublinhou à sociedade, que a Demandante é sancionada nesta matéria por falta de cumprimento adequado de deveres de garante, *in vigilando e in formando*, que sobre ela diretamente impendem, permitindo-se assim imputar-lhe, à luz do n.º 1 do artigo 172.º do RDCOLP, as referidas seis infrações disciplinares dos seus adeptos (inerentes aos enunciados cânticos entoados em coro, aos arremessos de objetos e de engenhos pirotécnicos e às deflagrações de engenhos pirotécnicos), o certo é que a aferição de uma tal responsabilidade própria da Demandante deve concluir-se por um juízo positivo ou negativo sobre a possibilidade de imputação das infrações disciplinares dos adeptos, incluindo o concreto sancionamento decorrente destas infrações, pelo que aquela ponderação em torno da “unidade ou pluralidade de sentidos de ilicitude típica” tem de ocorrer por referência a estas mesmas infrações e não por referência àquela aferição da responsabilidade própria da Demandante.

Face ao que vem de dizer-se, importa concluir que nada se aponta à concreta fixação das seis sanções de multa determinada na decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, correspondentes, no total, a 259 UC.

V.4 – A segunda questão a decidir na presente ação foi assim enunciada (cfr. supra V.1):

Quanto à infração disciplinar inerente à deteção e apreensão pela PSP, por volta das 19H00 do dia do jogo, antes da entrada no estádio dos espectadores, numa sala do estádio da Demandante, de 93 (noventa e três) artigos de pirotecnia (cfr. supra II.1.6), salvaguarda, ou não, do princípio do acusatório – face à constatação de que a decisão disciplinar sancionatória sub judice deixou de imputar à Demandante a



Tribunal Arbitral do Desporto

concessão aos membros do GOA “White Angels” de facilidades de utilização dessa mesma sala e a omissão de fiscalização de tal utilização –, articuladamente com a aferição da (a)tipicidade disciplinar da conduta objeto do concreto sancionamento.

Relembremos (cfr. supra II.1.6) que por tal infração disciplinar a Demandante foi sancionada com a interdição do seu recinto desportivo por 1 (um) jogo, bem como com uma específica sanção de multa fixada em 187,50 UC, considerando a agravante da reincidência.

Relembremos ainda que esta infração é imputada diretamente à Demandante por subsunção dos factos relevantes ao artigo 118.º do RDCOLP, o qual, sob a epígrafe “Inobservância qualificada de outros deveres”, estatui o seguinte:

Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável de modo que dessa sua conduta resulte, ainda que não intencionalmente, a criação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial, de risco para a tranquilidade e a segurança públicas, de lesão dos princípios da ética desportiva ou da verdade desportiva ou de grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol são punidos com a sanção de interdição do seu recinto desportivo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC.

Conforme dele próprio resulta, o artigo 118.º do RDCOLP constitui-se numa tipificação meramente subsidiária de infração disciplinar, o que implica uma de duas consequências:

- ✓ Quando o dever violado concretamente em causa em tal infração se constitui num dever de garante tipicamente determinante da possibilidade de imputação ao clube de uma outra infração resultante de atuação irregular dos seus adeptos, tende a verificar-se, não um *concurso efetivo* de infrações disciplinares, mas antes um *concurso aparente* de infrações disciplinares, excluindo esta infração o sancionamento do clube



Tribunal Arbitral do Desporto

à luz deste artigo 118.º do RDCOLP (por exemplo, o sancionamento do clube pelo deflagrar de engenhos pirotécnicos durante o jogo não permite sancionar também o clube por não ter detetado a entrada desses engenhos no estádio nas revistas regularmente efetuadas aos espectadores antes do início do jogo) [cfr. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 5 de setembro de 2019, no Processo n.º 058/18.6BCLSB, e Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 18 de junho de 2020, no Processo n.º 9/20.8BCLSB];

- ✓ Quando o dever violado concretamente em causa em tal infração incumbe diretamente ao clube (como ocorre na situação *sub judice*), impõe-se uma verificação muito criteriosa de qual seja esse dever do clube alegadamente incumprido, quanto a “casos não expressamente previstos”, para o qual logo remete o inciso inicial do artigo 118.º do RDCOLP; pois há exigências decorrentes do princípio da legalidade em matéria sancionatória que não podem, de todo, ser descartadas.

A Demandante, como sabemos (cfr. supra II.2.2), defende-se da imputação desta infração disciplinar inerente à deteção e apreensão pela PSP no seu estádio dos artefactos pirotécnicos invocando, no essencial, dois argumentos:

- ✓ Na decisão disciplinar sancionatória *sub judice* foram invocados factos não constantes da acusação; pois, segundo a Demandante, depois de ter alegado e provado que não concedeu à sua claque *White Angels* “quaisquer facilidades de utilização da sala onde foram encontrados os materiais pirotécnicos” (que poderiam ter sido introduzidos no estádio por alguns dos voluntários que nesse dia estiveram no estádio a distribuir bandeirinhas pelas bancadas, antes acondicionadas nessa sala), a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* deixa de lhe imputar a concessão aos membros dessa claque “de facilidades de utilização de instalações e subsequente omissão na fiscalização do uso que por aqueles é feita”, para *ex novo* a condenar “pelo facto de não ter sido eficaz na revista de segurança” àqueles voluntários (referindo-se, por isso, ao despropósito da referência nessa decisão disciplinar aos artigos 14.º, n.º 6, e 25.º, n.º 4, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho);



Tribunal Arbitral do Desporto

- ✓ A conduta por que foi condenada é atípica disciplinarmente; pois “não existe nenhuma norma nos compêndios legais ou nos regulamentos federativos que obrigue à realização de revistas de segurança a pessoas que se desloquem ao estádio antes da abertura das portas ao público, tal como foi o caso dos voluntários”, e “o raciocínio expandido na decisão recorrida faria com que as normas que regulam o acesso e permanência de espectadores ao recinto desportivo (...) fossem aplicadas 365 dias por ano, houvesse ou não jogo, no próprio dia ou nos dias imediatos”.

Apreciemos, pois, a pertinência de cada um destes dois argumentos da Demandante, começando pela questão da invocação pela decisão disciplinar sancionatória *sub judice* de factos não constantes da acusação.

V.4.1 – Como antes se deixou claro (cfr. supra II.1.6, com reflexo no 1.º facto considerado não provado), a acusação constante do procedimento disciplinar *sub judice* considerou facto provado (cfr. artigo 21.º da acusação) que a Demandante concedera “facilidades de utilização e cedência das instalações do Estádio D. Afonso Henriques ao GOA a si afeto, denominado *White Angels*, sem, porém, assegurar, através de fiscalização adequada, que nas suas instalações não fossem depositados materiais ou objetos proibidos”.

Ora, na decisão disciplinar sancionatória *sub judice* considerou-se expressamente não ter resultado provado que a sala onde foram apreendidos os referidos artefactos pirotécnicos “foi cedida pela *Vitória SAD* ao GOA ‘*White Angels*’ e é por este habitualmente utilizada”; e assim se decidiu esta matéria não provada “em virtude da ausência de quaisquer elementos probatórios que, direta ou indiretamente, a comprovassem, ainda que perfunctoriamente e, necessariamente, para além de qualquer dúvida razoável”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Daí que a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* [cfr. supra, em II.1.8, alínea bb) dos factos considerados provados por essa decisão] tenha sentido a necessidade de não reproduzir aquele artigo 21.º da acusação, limitando-se antes a considerar facto provado que a Demandante não assegurou, “através de fiscalização adequada, que nas instalações do Estádio D. Afonso Henriques não fossem depositados materiais ou objetos proibidos”.

Esta opção da decisão disciplinar sancionatória *sub judice* – necessária em função certamente da argumentação probatória com que a Demandante se defendeu em sede disciplinar da acusação resultante do inquérito – não traduz um simples *minus* da descrição factual da realidade dada como provada naquele artigo 21.º da acusação; traduz, isso sim, uma verdadeira alteração desse facto, pois que, enquanto na acusação a falta de “fiscalização adequada” nitidamente se referiu à sala cedida ao GOA, na decisão disciplinar sancionatória *sub judice* a falta de “fiscalização adequada” ganha uma dimensão factual genérica para todo o estádio e sem qualquer relação com a (não) cedência ao GOA de tal sala.

Ora, se a Demandante pôde defender-se daquele facto específico constante do artigo 21.º da acusação – tanto que veio a obter vencimento quanto a não ter cedido a sala em causa ao seu GOA –, o mesmo não pode claramente dizer-se desta nova dimensão factual genérica com que foi confrontada ao ser notificada da decisão disciplinar sancionatória já proferida.

E uma tal divergência factual entre a acusação e a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* não é coisa de menos, pois contende, direta e imediatamente, com a qualificação jurídica da factualidade relevante, ao ponto de determinar qual o dever violado pela Demandante que possa espoletar a infração disciplinar prevista e punida no artigo 118.º do RDCOLP.



Tribunal Arbitral do Desporto

É que só o facto provado constante do artigo 21.º da acusação – e não já o facto provado alternativo constante da decisão disciplinar sancionatória *sub judice* – permite lançar mão do concreto dever de “fiscalização” estatuído no n.º 6 do artigo 14.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação em vigor à data dos factos:

A concessão de facilidades de utilização ou a cedência de instalações a grupos de adeptos constituídos nos termos da presente lei é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, cabendo-lhe, nesta medida, a respetiva fiscalização, a fim de assegurar que nestas não sejam depositados quaisquer materiais ou objetos proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, racismo, xenofobia, intolerância nos espetáculos desportivos, ou qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.

Sob a epígrafe “Limites da decisão”, estatui o artigo 251.º do RDCOLP:

- 1 – O arguido apenas pode ser condenado pelas infrações disciplinares ou circunstâncias agravantes que resultarem dos factos constantes da acusação, ainda que mediante diversa qualificação jurídica.*
- 2 – A Secção Disciplinar pode atender às alterações não substanciais dos factos imputados na acusação que resultarem da prova produzida em audiência disciplinar.*
- 3 – A Secção Disciplinar pode atender a quaisquer factos, mesmo officiosamente, para proceder à aplicação de circunstâncias atenuantes ou à atenuação especial da sanção aplicada ao arguido.*

A necessidade de um mínimo de coerência entre os factos assumidos na acusação como provados ou não provados e a decisão sancionatória constitui um pressuposto determinante da *defesa eficaz* do arguido e, assim mesmo, critério da compatibilização entre as suas necessárias garantias de defesa e a admissibilidade da alteração, pela decisão sancionatória, dos factos e/ou da sua qualificação jurídica.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sob a epígrafe “Alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia”, estatui o artigo 358.º do Código de Processo Penal (CPP):

1 – Se no decurso da audiência se verificar uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, com relevo para a decisão da causa, o presidente, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao arguido e concede-lhe, se ele o requerer, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa.

2 – Ressalva-se do disposto no número anterior o caso de a alteração ter derivado de factos alegados pela defesa.

3 – O disposto no n.º 1 é correspondentemente aplicável quando o tribunal alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia.

Por seu turno, sob a epígrafe “Alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia”, estatui o artigo 359.º do CPP:

1 – Uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de condenação no processo em curso, nem implica a extinção da instância.

2 – A comunicação da alteração substancial dos factos ao Ministério Público vale como denúncia para que ele proceda pelos novos factos, se estes forem autonomizáveis em relação ao objeto do processo.

3 – Ressalvam-se do disposto nos números anteriores os casos em que o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo com a continuação do julgamento pelos novos fatos, se estes não determinarem a incompetência do tribunal.

4 – Nos casos referidos no número anterior, o presidente concede ao arguido, a requerimento deste, prazo para preparação da defesa não superior a 10 dias, com o conseqüente adiamento da audiência, se necessário.



Tribunal Arbitral do Desporto

E, conforme o artigo 1.º, alínea f), do CPP, considera-se “alteração substancial dos factos” aquela *que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis*.

Sem ignorar o debate doutrinário/jurisprudencial em torno da melhor leitura da referida redação do artigo 358.º do CPP, este Colégio Arbitral entende que a decisão sancionatória pode alterar a qualificação jurídica dos factos constantes da acusação ou, mesmo, proceder a uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação em função da defesa apresentada em audiência disciplinar, tudo conforme antevisto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 251.º do RDCOLP, desde que isso não seja suscetível de traduzir-se na aplicação de uma sanção mais gravosa, pois, caso contrário, não deverá o arguido deixar de poder adaptar a sua defesa ao novo cenário disciplinar e discuti-lo devidamente.

Na verdade, como se diz no Sumário do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de dezembro de 2006, no Processo n.º 3218/06 (disponível em <https://www.stj.pt>) “resulta da lei de processo penal, aqui subsidiariamente aplicável, com a necessária adaptação, que se o tribunal alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, com relevo para a decisão da causa, deve comunicar essa alteração ao arguido (artigo 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP); o sentido da expressão *com relevo para a decisão da causa* é o de que o tribunal deve comunicar ao arguido a alteração da qualificação jurídica que seja suscetível de se repercutir em termos de agravação na medida da punição do arguido”.

E não será errado dizer que este entendimento tende a ser comumente acolhido na jurisprudência [cfr., sem quaisquer intuitos de exaustão: Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 279/95, n.º 330/97 e n.º 445/97; Acórdão de fixação de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 7/2008, de 30 de julho de 2008, no



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 4449/07-3.^a Secção; Acórdão de fixação de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 11/2013, de 16 de junho de 2013, no Processo n.º 788/10.0GEBRG.G1-A.S1; Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 5 de março de 2013, no Processo n.º 43/09.9GBRDD.E1, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 14 de maio de 2014, no Processo n.º 290/12.6TAACN.C1, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26 de maio de 2015, no Processo n.º 93/10.2TAMDL.G1.P1, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 25 de setembro de 2017, no Processo n.º 505/15.9GAPTL.G1, e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 25 de setembro de 2017, no Processo n.º 573/16.6PBVCT.G1].

Porventura, a referida divergência factual entre a acusação e a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* deve ser considerada uma “alteração substancial dos factos”, pois, como se disse, contende, direta e imediatamente, com a qualificação jurídica da factualidade relevante, ao ponto de determinar qual o dever violado pela Demandante que possa espoletar a infração disciplinar prevista e punida no artigo 118.º do RDCOLP.

Mas onde não restam dúvidas é na evidência de que tal divergência factual entre a acusação e a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* comporta “relevo para a decisão da causa”, pois mantém aberta uma possibilidade sancionatória que tinha claudicado quando se teve de considerar não provado que a sala onde foram apreendidos os referidos artefactos pirotécnicos “foi cedida pela *Vitória SAD* ao GOA ‘*White Angels*’ e é por este habitualmente utilizada”.

O que implica que a Demandante tivesse tido a oportunidade de se pronunciar em sua defesa, sobre uma tal *alteração (não substancial) dos factos com relevo para a decisão*, antes da prolação da decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, o que declaradamente não ocorreu, assim pondo em causa a validade desta mesma decisão.



Tribunal Arbitral do Desporto

Acontece que esta questão pode, em termos lógico-jurídicos, ficar prejudicada se se constatar, como preconiza a Demandante, que a conduta por que foi condenada é atípica disciplinarmente; o que nos remete para a apreciação deste segundo momento argumentativo trazido a presente ação pela Demandante.

V.4.2 – Afirma a Demandante – vimo-lo já – que “não existe nenhuma norma nos compêndios legais ou nos regulamentos federativos que obrigue à realização de revistas de segurança a pessoas que se desloquem ao estádio antes da abertura das portas ao público, tal como foi o caso dos voluntários”, e “o raciocínio expendido na decisão recorrida faria com que as normas que regulam o acesso e permanência de espectadores ao recinto desportivo (...) fossem aplicadas 365 dias por ano, houvesse ou não jogo, no próprio dia ou nos dias imediatos”.

Como há pouco dissemos, impõe-se uma verificação muito criteriosa de qual seja o dever que incumbe diretamente à Demandante alegadamente incumprido, para o qual logo remete o inciso inicial do artigo 118.º do RDCOLP ao referir os “casos não expressamente previstos”, pois há exigências decorrentes do princípio da legalidade em matéria sancionatória que não podem, de todo, ser descartadas.

Conforme o artigo 1.º do CP, sob a epígrafe “Princípio da legalidade”, só pode ser punido criminalmente “o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática”. Trata-se de uma decorrência da segurança jurídica exigida pelos cânones do Estado de direito democrático (cfr. artigo 2.º da Constituição), que o artigo 29.º da Constituição acolhe expressamente.

Deste princípio da legalidade em matéria criminal (cuja densidade é traduzida numa ideia de tipicidade fechada ou taxativa) decorre, *maxime*, a exigência de que os factos puníveis constem de lei prévia à sua prática, que estejam nesta descritos com



Tribunal Arbitral do Desporto

suficiente determinação e que a aplicação da mesma esteja sujeita a uma hermenêutica jurídica limitada ao espaço à quem da analogia, razão por que o n.º 3 daquele mesmo artigo 1.º do CP estatui, entre o mais, não ser “permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como crime”.

Embora comumente se admita que a infração disciplinar possa ser normativamente descrita com um menor grau de determinação, por poder assentar num incumprimento de deveres – como se viu, o artigo 17.º do RDCOLP define infração disciplinar como a violação dos deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável –, independentemente das atuações ou omissões que concretamente traduzam tal inadimplemento, a verdade é que se não pode dispensar uma descrição normativa desses deveres prévia ao cometimento da infração disciplinar, nem se pode admitir extensões analógicas desta infração, em prol de um limite mínimo da segurança jurídica reclamada por qualquer direito sancionatório suportado eticamente.

Importa, pois, ser-se muito rigoroso na verificação de qual o facto imputado ao clube e de qual o dever que impende sobre o próprio clube que por este foi violado com esse facto, por remissão aberta/não especificada do inciso inicial do artigo 118.º do RDCOLP (que se constitui numa tipificação subsidiária de infração disciplinar), para poder concluir-se sobre o eventual preenchimento integral dos elementos típicos da previsão normativa (*tatbestand* ou *facti species*) constante deste artigo.

Este rigor é, aliás, exigido também pelo princípio da proporcionalidade da sanção disciplinar – que o RDCOLP acolhe, no seu artigo 10.º, por referência ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente –, na medida em que, se pode aceitar-se, em abstrato e aprioristicamente, que cada infração disciplinar típica preveja uma moldura sancionatória proporcional e adequada, a verdade é que um tal equilíbrio



Tribunal Arbitral do Desporto

e harmonia pode sair gravemente defraudado se a qualificação jurídica do facto não for a correta.

Na situação ora em análise estamos, pois, perante um facto (aleadamente suscetível de ser qualificado como infração disciplinar) cometido diretamente pela própria Demandante; o que reclama aqui duas anotações relevantes.

A primeira para enfatizar que estamos totalmente fora do campo (porque totalmente fora deste campo se colocou o próprio procedimento disciplinar *sub judice*) de uma infração cometida pelos adeptos da Demandante a esta imputável, razão por que não está aqui em causa, nem pode estar, qualquer violação pela Demandante daqueles seus deveres de garante, *in vigilando* e *in formando*, que impendem diretamente sobre ela (para além do controlo de segurança na entrada dos espectadores no estádio antes do concreto jogo) em matéria de comportamento dos seus adeptos.

E, verdadeiramente, nem de outra forma poderia ser, pois: **(i)** por um lado (cfr. supra IV.2), não resultou provado (cfr. 2.º facto considerado não provados) que os artigos pirotécnicos apreendidos pela PSP e identificados no 16.º facto considerado provado foram introduzidos no estádio da Demandante pelos voluntários identificados no 17.º facto considerado provado, durante o hiato – no dia do jogo, antes do fecho do perímetro do estádio – em que distribuíram as bandeirinhas pelos lugares das bancadas; **(ii)** por outro lado [cfr. supra IV.3, alínea j)] não chegou sequer a ser discutido e, muito menos, demonstrado qual o momento alternativo em que os artigos pirotécnicos apreendidos pela PSP e identificados no 16.º facto considerado provado entraram no estádio da Demandante, qual a pessoa ou quais as pessoas que os fizeram entrar nesse estádio, qual a concreta utilização efetiva a que os mesmos se destinavam e, ainda, qual a eventual participação da Demandante na entrada e acolhimento no seu estádio desses mesmos artigos pirotécnicos.



Tribunal Arbitral do Desporto

A segunda reclamada nota relevante serve para voltar a frisar (cfr. supra V.3.1) que não consta dos autos dos Processos n.ºs 17-18/19 e (apenso) 29-18/19 qualquer referência e/ou imputação à Demandante de insuficiências no cumprimento dos seus deveres inerentes aos procedimentos de segurança relativos à entrada no seu estádio dos espectadores para assistirem ao jogo ora em causa; deveres estes elencados na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação em vigor à data dos factos [cfr. artigo 8.º, n.º 1, alínea g), com especificação das “condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo” (cfr. artigo 22.º), das “condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo” (cfr. artigo 23.º), das “condições especiais de permanência dos grupos organizados de adeptos” no recinto desportivo (cfr. artigo 24.º), bem como das normas sobre a “revista pessoal de prevenção e segurança” do recinto desportivo (cfr. artigo 25.º)] e no RCOLP [(cfr. artigo 35.º, n.º 1, alínea f)] e respetivo Anexo VI [cfr. artigo 6.º, alínea g)].

E, também aqui, não poderia ser de outro modo, pois, como resulta do próprio 16.º facto considerado provado e é incontestável, os artigos pirotécnicos detetados e apreendidos pela PSP já estavam no estádio da Demandante antes da abertura das portas do estádio e até do fecho do perímetro de segurança do estádio aquando do jogo ora em causa.

Tudo isto a significar que o sancionamento da Demandante aqui em questão tem de suportar-se na violação de deveres que sobre ela diretamente impendam – distintos dos seus deveres de garante, *in vigilando* e *in formando*, em matéria de comportamento dos seus adeptos e distintos dos seus deveres relativos à entrada no seu estádio dos espectadores para assistirem ao jogo ora em causa – e por causa do simples facto da presença no seu estádio de artigos pirotécnicos, detetados pela PSP, e cuja entrada e presença no seu estádio a Demandante não havia detetado (cfr. 18.º facto considerado provado).



Tribunal Arbitral do Desporto

Razão por que se reincide na necessidade de se ser muito rigoroso na qualificação jurídico-disciplinar de tal facto, isto é, na verificação de quais esses deveres diretamente imponentes sobre a Demandante e por esta alegadamente violados, por remissão aberta/não especificada do inciso inicial do artigo 118.º do RDCOLP.

E dizemos que o sancionamento da Demandante aqui em questão tem de suportar-se na violação de deveres que sobre ela diretamente impendam e por causa do simples facto da presença no seu estádio de artigos pirotécnicos, detetados pela PSP, e cuja entrada e presença no seu estádio a Demandante não havia detetado (cfr. 18.º facto considerado provado), pois ainda agora constatámos (cfr. supra V.4.1) que o facto aqui relevante deixou de ser (como constava da acusação) a *falta de fiscalização adequada da sala cedida ao GOA para que nessas instalações não fossem depositados materiais ou objetos proibidos* para passar a ser uma genérica *falta de fiscalização adequada para que nas instalações do estádio não fossem depositados materiais ou objetos proibidos*.

Repete-se: Enquanto na acusação a falta de “fiscalização adequada” nitidamente se referiu à sala cedida ao GOA, na decisão disciplinar sancionatória *sub judice* a falta de “fiscalização adequada” ganha uma dimensão factual genérica para todo o estádio e sem qualquer relação com a (não) cedência ao GOA de tal sala.

Assim sendo, como também ainda agora constatámos (cfr. supra V.4.1), o sancionamento da Demandante deixou de poder suportar-se (embora a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* ainda elencasse essa norma, porventura por mera inércia) no concreto dever de “fiscalização” estatuído no n.º 6 do artigo 14.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação em vigor à data dos factos:

A concessão de facilidades de utilização ou a cedência de instalações a grupos de adeptos constituídos nos termos da presente lei é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, cabendo-lhe, nesta medida, a respetiva



Tribunal Arbitral do Desporto

fiscalização, a fim de assegurar que nestas não sejam depositados quaisquer materiais ou objetos proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, racismo, xenofobia, intolerância nos espetáculos desportivos, ou qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.

A clara especialidade deste concreto dever de fiscalização, determinado exclusivamente em função dos espaços cedidos aos GOA, bem sublinhada por aquele inciso “nesta medida”, tal como o facto de estarmos agora fora dos deveres de garante, *in vigilando* e *in formando*, em matéria de comportamento dos adeptos, bem como dos deveres relativos à entrada no estádio dos espectadores de um determinado jogo, deve precisamente alertar-nos para o particular rigor que se impõe na deteção de qual seja o concreto dever violado pela Demandante inerente à remissão aberta/não especificada do inciso inicial do artigo 118.º do RDCOLP.

Que uma tal deteção não é isenta de dificuldades terá sido percecionado pela própria decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, quando – referenciando o artigo 6.º, alíneas b) e g), do Anexo VI do RCOLP e o artigo 8.º, n.º 1, alínea g), da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho – assim se pronuncia (cfr. supra II.1.6):

Independentemente de quem foi o agente concreto desse facto, o certo é que a responsabilidade pela segurança do Estádio D. Afonso Henriques é, legal e regulamentarmente (...), da Vitória SAD, designadamente no concernente ao acesso e à permanência de pessoas dentro do recinto desportivo, não podendo deixar de ser verberada a conduta negligente da Vitória SAD, em termos de segurança, quanto à forma como os ditos voluntários entraram e circularam no interior do Estádio, no dia do jogo em apreço, para procederem à distribuição de bandeirinhas pelos lugares dos espectadores, sem que lhes tenha sido feita qualquer revista de segurança.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por isso, a responsabilidade pela entrada e pelo depósito do dito material pirotécnico dentro do Estádio D. Afonso Henriques não pode (...) deixar de ser assacada à Vitória SAD.

Esta (significativa) passagem da decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, para além de reconhecer expressamente – ao dizer “Independentemente de quem foi o agente concreto desse facto (...)” – que nada se provou sobre quem introduziu no estádio da Demandante os artefactos pirotécnicos ora em causa, assenta na *suposição*, trazida aos autos pela Demandante (embora também não comprovada factualmente), de que possam ter sido os voluntários que distribuíram as bandeirinhas a fazê-lo, para, imediatamente a partir de tal *suposição*, *verberar a conduta negligente* da Demandante por não ter feito a esses voluntários *qualquer revista de segurança*, daí logo concluindo: *Por isso, a responsabilidade pela entrada e pelo depósito do dito material pirotécnico dentro do Estádio D. Afonso Henriques não pode (...) deixar de ser assacada à Vitória SAD.*

Ora – seja-se muito claro –, o ponto determinante é que o que está em causa é, precisa e nuclearmente, saber se, para além do hiato relativo à entrada dos espectadores (incluindo os adeptos, os membros de GOA e os simpatizantes da equipa visitada) no estádio para assistirem a um concreto jogo, depois do fecho do perímetro de segurança desse estádio, os clubes estão normativamente obrigados a fazer revistas de segurança a todas as pessoas que frequentem o seu estádio.

E a resposta tem de ser negativa, pois os deveres do clube inerentes aos procedimentos de segurança relativos à entrada no seu estádio dos espectadores para assistirem a um concreto jogo – deveres esses elencados, como vimos já, na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação em vigor à data dos factos [cfr. artigo 8.º, n.º 1, alínea g), com especificação das “condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo” (cfr. artigo 22.º), das “condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo”



Tribunal Arbitral do Desporto

(cfr. artigo 23.º), das “condições especiais de permanência dos grupos organizados de adeptos” no recinto desportivo (cfr. artigo 24.º), bem como das normas sobre a “revista pessoal de prevenção e segurança” do recinto desportivo (cfr. artigo 25.º)] e no RCOLP [(cfr. artigo 35.º, n.º 1, alínea f)] e respetivo Anexo VI [cfr. artigo 6.º, alínea g)] – referem-se inequivocamente apenas aos “espectadores” e, portanto, àqueles que acedem ao estádio para assistirem a um jogo bem especificado e delimitado num tempo certo.

Assim é que o próprio “Regulamento de Segurança e de Utilização – Recinto Desportivo Estádio D. Afonso Henriques”, aprovado pela Demandante e datado de 11 de dezembro de 2015, que consta dos autos dos Processos n.ºs 17-18/19 e (apenso) 29-18/19 [e que foi devidamente aprovado à luz da alínea e) do no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação em vigor à data dos factos, e da alínea a) do artigo 6.º daquele Anexo VI ao RCOLP], no seu ponto 6, sob o título “OUTRAS REGRAS DE FUNCIONAMENTO”, estatui em 6.18, 6.19 e 6.20, respetivamente:

Com recurso aos ARD’S (Assistentes de Recinto Desportivo) e depois de previamente definido com as forças de autoridade e montado o plano de ação para a entrada dos espectadores (horário de abertura de portas, anel de segurança e colocação das vaías de segurança para primeiro contacto com os espectadores), o fluxo de entrada é permanentemente avaliado, quantificado e controlado por um sistema de controlo de acesso, vulgarmente designado por torniquetes, controlado permanentemente por meios informáticos, estando assim sempre precavido o desimpedimento das vias de acesso e excesso de lotação do Estádio – todos estes procedimentos estão desenvolvidos no Plano de Emergência Interno do Estádio D. Afonso Henriques.

O controlo referido na alínea anterior, é efetuado pelos Assistentes de Recinto Desportivo, os quais são acompanhados pelas forças policiais (Policia de Segurança Pública), que para além de verificarem as revistas, efetuam eles próprios as revistas quando se trata de grupos organizados de adeptos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Junto a cada porta de entrada encontra-se devidamente sinalizado os objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência previstos na lei e sancionados nos regulamentos, bem como os editais das normas de utilização do recinto desportivo e suas sanções ao seu incumprimento, sendo por isso obrigatória a revista física aos adeptos pelos ARD'S.

Esta recondução normativa da obrigatoriedade das revistas de segurança ao hiato relativo à entrada dos espectadores no estádio para assistirem a um concreto jogo, depois do fecho do perímetro de segurança desse estádio, resulta também confirmada pela referida especialidade daquele concreto dever de fiscalização, determinado exclusivamente em função dos espaços cedidos aos GOA, estatuído no n.º 6 do artigo 14.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

Posto isto, haverá necessariamente de concluir-se que só poderá, eventualmente, detetar-se um concreto dever violado inerente à remissão aberta/não especificada do inciso inicial do artigo 118.º do RDCOLP nas normas paralelas do artigo 8.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação em vigor à data dos factos, do artigo 35.º, n.º 1, alínea a), do RCOLP e do artigo 6.º, alínea b), do respetivo Anexo VI, todas elas a estatuir que a Demandante tem de “assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança”; sendo que o artigo 14.º deste mesmo Anexo VI diz ainda que a “responsabilidade pela manutenção da ordem e da segurança no interior dos recintos desportivos é do clube visitado”.

Só que estas estatuições – para além de se referirem primordialmente aos períodos dos concretos jogos, pela referência feita, seja aos “anéis de segurança”, seja ao “clube visitado” – constituem, em si mesmas (e a expressão “assumir a responsabilidade” disso não deixa dúvidas, tal como a sua inserção sistemática vestibular, à cabeça das demais alíneas do n.º 1 daquele artigo 8.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho), meras



Tribunal Arbitral do Desporto

bases ou princípios a serem densificados ou concretizados normativamente nos concretos deveres em que tal responsabilidade se traduz.

Assim é que “assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo” implicará certamente que, *maxime*, o clube garanta a segurança construtiva do seu estádio, garanta o funcionamento seguro das respetivas instalações de vigilância vídeo, de controlo automático de acessos, de eletricidade, de água, de climatização e de som, garanta a qualidade dos alimentos vendidos no interior do estádio, garanta o cumprimento de adequadas ações *in vigilando* e *in formando* em matéria de comportamento dos seus adeptos, garanta o cumprimento das referidas regras relativas à entrada e permanência no seu estádio dos espectadores para assistirem a um concreto jogo, garanta a requisição do policiamento obrigatório e cumpra os demais deveres, tipificados na lei ou nos regulamentos, decorrentes do artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação em vigor à data dos factos.

Não podemos, pois, deixar de responder negativamente àquela questão nuclear de saber se, para além do hiato relativo à entrada dos espectadores no estádio para assistirem a um concreto jogo, depois do fecho do perímetro de segurança desse estádio, os clubes estão normativamente obrigados a fazer revistas de segurança a todas as pessoas que frequentem o seu estádio.

Diga-se, aliás, que, bem vistas as coisas, a situação ora em causa pode até ser perspetivada pelo cumprimento da Demandante de todos os seus deveres em matéria de segurança, o que resulta até indiciado pelo facto, notório, de a PSP ter facilmente detetado os artefactos pirotécnicos ora em causa numa sala do estádio por si normalmente fiscalizada (cfr. 16.º facto considerado provado), sem que se haja apurado qualquer iniciativa da Demandante para a isso obstar. Expliquemo-nos.



Tribunal Arbitral do Desporto

À luz da obrigação constante da alínea o) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação em vigor à data dos factos, a Demandante requisitou o policiamento da PSP, contando naturalmente com a habitual ação desta na vistoria ao seu estádio prévia à abertura de portas aos espectadores; não tendo, para mais, sido feita qualquer discussão ou comprovação de que os próprios assistentes de recinto desportivo (ARD) da Demandante não tivessem, na ausência da PSP, eles próprios feito essa deteção, em conformidade com a estatuição do n.º 2 do artigo 25.º da mesma Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

Anote-se que uma tal vistoria (habitual, na prática) feita pela PSP está expressamente prevista no já referido “Regulamento de Segurança e de Utilização – Recinto Desportivo Estádio D. Afonso Henriques”, aprovado pela Demandante, datado de 11 de dezembro de 2015, e constante dos autos dos Processos n.ºs 17-18/19 e (apenso) 29-18/19.

Na verdade, no ponto 3, sob o título “SÃO AINDA CONDIÇÕES DE ACESSO E PERMANÊNCIA DOS ESPECTADORES NESTE RECINTO DESPORTIVO”, estatui-se em 3.8: “Sempre que necessário, as forças de segurança podem efetuar revistas, no interior do recinto desportivo, tendentes a detetar a introdução ou presença de armas e substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos e quaisquer outros objetos proibidos.”

Sendo que esse mesmo “Regulamento de Segurança e de Utilização”, no seu ponto 5, agora sob o título “PROIBIÇÕES DE ENTRADA NO RECINTO DESPORTIVO DO ESTÁDIO D. AFONSO HENRIQUES”, cuidou de estatuir em 5.2: “É proibido introduzir no interior do recinto desportivo e/ou anéis de segurança, armas de fogo, armas de arremesso, armas destinadas a projetar substâncias tóxicas, asfixiantes ou corrosivas, armas brancas e outros objetos que, pelas suas características ou utilização indevida (guarda-chuvas com haste metálica e tubos de bandeira em material



Tribunal Arbitral do Desporto

contundente, entre outros), possam fazer perigar a integridade física de terceiros, bem como substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos, de acordo com a legislação em vigor.”

Ou seja, a efetiva deteção pela PSP dos artefactos pirotécnicos ora em causa, pode realmente significar o cumprimento por parte da Demandante de todos os seus deveres em matéria de medidas de prevenção de segurança.

E, nesta perspetiva, um paralelo exemplificativo se impõe: se na revista obrigatória aos membros do GOA, prevista no n.º 4 do artigo 25.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação em vigor à data dos factos, fosse detetada a tentativa de introduzir no estádio objetos proibidos, nenhum sentido faria sancionar por esse facto o clube, invocando o incumprimento por este de deveres *in vigilando* e *in formando* em matéria de comportamento dos seus adeptos.

V.4.3 – Não há, pois, como não concluir pela procedência nesta matéria do presente recurso da Demandante, não confirmando, assim mesmo, o segmento respetivo (cfr. supra II.1.6) da decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, com a conseqüente absolvição da Demandante do cometimento da infração prevista e punida no artigo 118.º do RDCOLP e das inerentes sanções aplicadas, de interdição do seu recinto desportivo por 1 (um) jogo e de multa fixada em 187,50 UC.

Uma nota finalíssima: tivesse sido possível comprovar que a Demandante cedera a sala ora em causa ao seu GOA ou tivesse o procedimento disciplinar *sub judice* optado por seguir o caminho de demonstrar que foram membros deste GOA a introduzir ilicitamente no estádio aqueles artefactos pirotécnicos, em função de insuficiência do cumprimento pela Demandante dos seus próprio deveres de vigilância e de formação relativos a tais membros, e, porventura, não prevaleceria a conclusão acabada de



Tribunal Arbitral do Desporto

assumir; mas estamos, obviamente, a falar de cenários totalmente arredados do objeto da presente ação arbitral interposta pela Demandante junto do TAD.

V.5 – A terceira questão a decidir na presente ação foi assim enunciada (cfr. supra V.1):

Quanto à infração inerente à decisão de alteração da localização no estádio da Demandante dos adeptos da equipa visitante da Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD [cfr. supra II.1.7), verificação da existência de alguma causa de exclusão da ilicitude ou de alguma circunstância atenuante.

Como sabemos (cfr. supra II.1.7), foi aplicada à Demandante, neta matéria, a sanção de multa, fixada em 25 UC, à luz do n.º 1 do artigo 127.º (sob a epígrafe “Inobservância de outros deveres”) do RDCOLP.

Tal sancionamento ocorreu por violação dos artigos 31.º, n.º 3, e 103.º, n.ºs 1 e 2, do RCOLP, incluindo da referência E16 (“Lugares Reservados aos Adeptos da Equipa Visitante”) do Anexo IV (“Regulamento das Infraestruturas e Condições Técnicas e de Segurança nos Estádios”) do mesmo RCOLP.

O referido artigo 31.º, n.º 3, impõe que os mapas informativos dos estádios contenham “a indicação do setor destinado aos adeptos visitantes e respetiva capacidade, ficando qualquer alteração dependente da prévia autorização da Liga Portugal”.

E o referido artigo 103.º, n.ºs 1 e 2, estatui, respetivamente: que os clubes visitantes “têm direito a requisitar até 5% do número de bilhetes da capacidade total dos lugares do estádio, destinados exclusivamente aos seus adeptos, numa área separada e segura implementada sob a responsabilidade do clube organizador”, em conformidade com os referidos mapas; e que, em “casos devidamente fundamentados, mediante parecer favorável das forças de segurança e autorização da Liga Portugal e do clube visitante, o clube visitado pode colocar os adeptos deste último em outra área separada e segura”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sobre esta matéria foram, na presente ação de recurso, considerados provados os seguintes factos:

19.º - Os adeptos da equipa visitante ficaram situados na Bancada Topo Norte Superior, por decisão da Demandante (com prévios conhecimento e assentimento da PSP), por razões inerentes à adequação entre a dimensão dessa Bancada e o número elevado de adeptos da equipa visitante presentes no jogo; essa decisão da Demandante não foi autorizada pela Liga Portugal, nem pela Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, embora a Demandante a fizesse constar do “Modelo Organização do Jogo”, o qual consta dos autos dos Processos n.ºs 17-18/19 e (apenso) 29-18/19.

20.º - Conforme a Ficha Técnica e o Auto de Vistoria do estádio da Demandante, bem como conforme o “Modelo N-Declaração Sectores Equipa Visitante”, documentos estes que constam dos autos dos Processos n.ºs 17-18/19 e (apenso) 29-18/19, a bancada destinada aos adeptos da equipa visitante é a Bancada Topo Norte Inferior.

21.º - A Demandante atuou de forma totalmente livre, consciente e voluntária na adoção da atuação identificada no 19.º facto considerado provado, tendo pleno conhecimento do teor dos documentos identificados no 20.º facto considerado provado.

Como se viu (cfr. supra II.2.3), a Demandante não questiona uma tal realidade factual; invoca sim, no essencial, razões de segurança para o seu procedimento e apela, por isso, a que se considere uma causa de exclusão da ilicitude, ou, no mínimo, uma circunstância atenuante.

Relembre-se que se assentou, no 21.º facto considerado provado, que a Demandante atuou nesta matéria de forma totalmente livre, consciente e voluntária; e sabendo bem que lhe incumbia ter pedido a autorização prévia da Liga Portugal e do clube visitante para alterar a localização no seu estádio dos adeptos deste.



Tribunal Arbitral do Desporto

Aliás, sem prejudicar as razões de segurança por ela invocadas, nada ocorreu de molde a impedir que a Demandante tivesse obtido tais autorizações.

Sem necessidade de mais desenvolvimentos, não se vislumbra, *in casu*, seja a procedência de qualquer causa capaz de excluir a ilicitude desta omissão da Demandante na obtenção das autorizações necessárias, seja a procedência de qualquer das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 55.º do RDCOLP, acrescentando-se que, tão pouco, se entende existir qualquer fundamento para a consideração a título de exceção prevista no n.º 3 deste mesmo artigo do RDCOLP.

Razão por que nada resta senão considerar improcedente, neste segmento, o presente recurso da Demandante, confirmando assim, no mesmo segmento, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice*.

VI DA DECISÃO ARBITRAL

À luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, com a declaração de voto que se junta do Árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos:

- a) Declarando parcialmente procedente o recurso da Demandante, condenar esta, alterando em conformidade as sanções aplicadas na decisão disciplinar *sub judice*, na sanção única de multa de 284,00 UC, a qual, aplicando o fator de ponderação de 0,75 (cfr. artigo 36.º, n.º 2, do RDCOLP), é fixada em € 21 726,00 (vinte e um mil setecentos e vinte e seis euros), bem como, a título de sanção acessória, no pagamento à Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, da quantia de € 11 276,52 (onze mil duzentos e setenta e seis euros, cinquenta e dois cêntimos);



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) Determinar que as custas do presente processo – acrescidas de IVA à taxa de 23% e considerando que o valor da presente causa é, como antes fixado, de € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), quanto ao procedimento cautelar, e de € 47 346,52 (quarenta e sete mil trezentos e quarenta e seis euros, cinquenta e dois cêntimos), quanto à presente ação principal – sejam suportadas, quanto ao procedimento cautelar (como já nele decidido), pela ora Demandada e, quanto à presente ação principal, pela Demandante e pela Demandada, em partes iguais, tudo em conformidade com os artigos 46.º, alínea h), 76.º, 77.º e 80.º da Lei do TAD, com o artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC e com a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na redação da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, fixando-se tais custas: **(i)** quanto ao procedimento cautelar, em € 855,00 de taxa de arbitragem, € 90,00 de encargos administrativos e € 1500,00 de honorários do Colégio Arbitral; **(ii)** quanto à presente ação principal, em € 2280,00 de taxa de arbitragem, € 240,00 de encargos administrativos e € 4000,00 de honorários do Colégio Arbitral.

Registe e notifique.

1 de agosto de 2022

Pelo Colégio de Árbitros,

Abílio Manuel de Almeida Morgado,

que presidiu e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina a presente Decisão Arbitral



Tribunal Arbitral do Desporto



DECLARAÇÃO DE VOTO

(TAD-15/2019)

Concordo com o segmento absolutório.

Mas, como é já do conhecimento generalizado dos árbitros do TAD, dos magistrados que habitualmente intervêm na sindicância das decisões do TAD e dos intervenientes “habituais” em processo no TAD, discordo da condenação.

Antes do mais, não posso deixar de referir que a decisão em apreço, como é timbre do seu relator – homem de excepcional elegância no trato, de inegável autenticidade e de incontestável e inexcusável honestidade intelectual, jurista de finíssimo recorte, que ao cessar as suas funções como árbitro no TAD deixa enormes saudades – é notável na procura exaustiva de fundamentação que justifique a condenação dos clubes por atos dos seus adeptos, ou, melhor dito, na fundamentação de uma responsabilidade subjetiva, culposa, dos clubes por determinadas condutas dos seus adeptos.

Atrevo-me, até, porventura com alguma presunção, a crer que o extraordinário esforço de fundamentação que é feito nesta decisão se destina a convencer quem, como eu, vê nas decisões do Conselho de Disciplina da Federação



Tribunal Arbitral do Desporto

Portuguesa de Futebol que condenam os clubes pelos atos dos seus adeptos uma mera aplicação da responsabilidade objetiva, pese embora nelas se escreva o contrário.

Com efeito, não se trata de recusar a possibilidade de condenar os clubes pelos atos praticados pelos seus adeptos, contanto, que tal conduta possa, ainda, ser imputada ao clube por violação de um qualquer dever legal, regulamentar ou contratual próprio. O que se constata é que tais decisões nunca identificam qual a conduta omissiva, ou se se quiser, qual o comportamento alternativo lícito (segundo a acusação), que os clubes deveriam ter tido, limitando-se tais decisões, verdadeiramente, a referir que os clubes estão obrigados aos deveres de vigilância e de formação, pelo que a conduta prevaricadora dos adeptos só pode ficar a dever-se à inobservância de tais deveres ou ao seu cumprimento insuficiente/defeituoso.

Tais decisões partem do princípio de que tais deveres estão instituídos de forma genérica, em ordem a que os adeptos participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição, cabendo aos clubes definir as ações concretas a adotar em função das situações com que se deparem.

Assim, compreensivelmente, alcançam a conclusão de que se o resultado ocorreu foi porque o clube não foi eficaz na prossecução dos seus deveres de formação e vigilância.



Tribunal Arbitral do Desporto

E é esta conceção que permite, mesmo, afirmar a responsabilidade dos clubes quando os mesmos não são organizadores do espetáculo, ou seja, quando se trata de atos de adeptos dos clubes visitantes.

Ora, na verdade, o que na decisão em apreço se faz é, de forma muito interessante, honesta e exaustiva, procurar dar sustentação legal e dogmática, a esta tese.

Para tanto, parte o relator de algumas premissas: (i) a de que o legislador, na Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, obrigou os clubes a vigiar os seus adeptos e, mais ainda, a formar os seus adeptos, aqui residindo o fundamento legal dos ditos deveres dos clubes e (ii) *“que, dada a natureza da ligação entre as claques e os clubes – que, independentemente da dimensão jurídica, assenta numa proximidade prática, de cariz fortemente funcional e emocional –, os referidos deveres de garante que impendem sobre os clubes suportam-se numa real e efetiva capacidade de controlo sobre as claques, a qual (...) é capaz de indução nas claques de uma cultura de atuação em conformidade com os padrões normativos estabelecidos, incluindo (no que é, aliás, da natureza das próprias claques) a imediata sinalização e segregação pelas calques de indivíduos com comportamentos irregulares (sic).*

(...)

“Diga-se em primeiro lugar, como acabou de se deixar antever, que não é correta a ideia de que os deveres de garante in vigilando se cingem àquele momento da



Tribunal Arbitral do Desporto

entrada no estádio dos espectadores; pois qualquer clube tem a obrigação de, aos seus deveres de garante in formando, aditar a manutenção de uma postura permanente de vigilância sobre os seus adeptos, maxime sobre os seus adeptos organizados em grupo/claque, de modo a poder conhecê-los, poder obter informação sobre as respetivas culturas e condutas, poder antecipar atuações ilícitas e dissuadi-las e preveni-las, poder induzir posturas corretas, entre o mais.”

(...)

“Em suma, os deveres de garante in formando de qualquer clube pressupõem o cumprimento continuado de deveres de garante in vigilando.”

Estas ideias são profusamente repisadas ao longo da decisão, repetindo, aliás, o seu relator, por diversas vezes, não só a mesma ideia, mas, até, as mesmas palavras!

Daqui concluindo que, no caso concreto: *“os factos ora em causa cometidos por adeptos da Demandante, maxime dos organizados em grupo/claque, denuncia, sobretudo tendo presente uma tal perspetiva ético-jurídica, falta de assimilação de uma efetiva cultura e postura de repúdio por comportamentos ilícitos; por muito que a própria Demandante esteja, reconhecidamente, preocupada com tais comportamentos e até interessada em combatê-los e erradicá-los.*

Com efeito, no entendimento da decisão de que me afasto: *“Face a tudo isto, é muito evidente que a Demandante já deveria ter focalizado nos seus adeptos*



Tribunal Arbitral do Desporto

organizados em claque, enquanto tais e em si mesmos considerados, uma muito maior pujança das suas ações para garantir o cumprimento daquela sua obrigação geral (perfeitamente determinada e passível de concreta densificação, como se demonstrou) de zelar pela dissuasão e prevenção de todas as práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência.

Na verdade, sem embargo de se reconhecer que: *“Obviamente, não está em causa que a Demandante tenha uma preocupação genuína com os comportamentos ilícitos dos seus adeptos, maxime dos que se organizam em claque, e que procure atuar para prevenir e erradicar tais comportamentos, através das atuações que trouxe aos presentes autos e que este Colégio Arbitral não hesitou em considerar provadas (cfr. 11.º facto considerado provado), considera-se que existe violação dos deveres a que o clube estava adstrito porquanto: “Certamente a Demandante encontraria ainda outros meios, porventura até mais eficazes, de dissuadir os seus adeptos de atuações irregulares; mas a Demandante, mesmo que apenas numa perspetiva de sã pedagogia, dissuasão e prevenção (isto é, ainda que arredada uma perspetiva retaliatória e punitiva), tem ao seu total alcance – e disso não pode deixar de ter consciência –, entre o mais, a realização periódica de sessões de formação aos seus adeptos, especialmente aos que se organizam em claque, bem como a identificação (dada previamente a conhecer, numa perspetiva dissuasora) e concretização efetiva de medidas – a aplicar nos jogos no seu estádio, com maior ou menor amplitude, por períodos mais ou menos longos e com progressividade*



Tribunal Arbitral do Desporto

adequada – de reação imediata a comportamentos irregulares dos seus adeptos organizados em claque (praticados em jogos anteriores da sua equipa de futebol, enquanto equipa visitada ou visitante), como a inibição de utilização de bandeiras, tarjas, telas e outros materiais tradicionalmente exibidos pelas claques e que estas muito presam, como a inibição ou restrição das bancadas normalmente utilizadas pelas claques, como a própria inibição ou restrição de acesso ao seu estádio dos membros das claques.”

Curioso é que nesta mesma decisão se tenha afirmado que: *“Para que, efetivamente, nos movamos no respeito dos cânones da responsabilidade por factos ilícitos, culposa e causal do próprio clube, algumas condições têm de verificar-se, seja em termos de tipificação dos deveres de garante, seja em termos de aplicação dos tipos em vigor que os consagram ou pressupõem, a saber:*

e) Uma tipificação normativa dos deveres jurídicos de garante que não seja de tal forma ampla e indeterminada que, na prática, conduza à imputação ao clube de qualquer resultado, mesmo face a uma real e concreta ausência de capacidade de controlo/domínio por parte do clube (o que significaria uma convolução da obrigação de meios numa irrestrita obrigação de resultado e o desembocar numa lógica de responsabilidade objetiva);

(...)

Na verdade, como bem assinala Frederico de Lacerda da Costa Pinto quanto ao



Tribunal Arbitral do Desporto

direito de mera ordenação social [cfr. «O Ilícito de Mera Ordenação Social e a Erosão do Princípio da Subsidiariedade da Intervenção Penal», in Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários, Volume I, Problemas Gerais, Coimbra Editora, 1998, páginas 209 a 274, maxime páginas 243 a 246], nas áreas em que prepondera a “infração de dever”, a equiparação da omissão à ação não deve resultar de uma norma geral mas antes ser expressamente prevista nos tipos de infração, através da “exata delimitação do dever cujo cumprimento pretende exigir”, num modelo “de concretização legislativa dos deveres de atuação ou dos deveres de omissão mais consentânea com a exigência de precisão dos tipos legais”.

Com o devido respeito, e sem embargo da verdadeira amizade e admiração que tenho pelo Ilustre relator e Presidente do Colégio Arbitral que decidiu este litígio, discordo profundamente da avaliação por ele feita.

Em primeiro lugar, afigura-se-me altamente discutível que os clubes tenham *uma real e efetiva capacidade de controlo sobre as claques (Quod erat demonstrandum)*, mas ainda que assim fosse, não se vê que capacidade de controlo têm os clubes sobre os seus adeptos (realidade muito diferente, e muito mais abrangente, do que as claques ou grupos organizados de adeptos), pelo que tais deveres sempre estariam limitados à relação com as claques e não com os adeptos.

Depois, na minha opinião, nem sobre os clubes impende qualquer dever de vigilância e, muito menos, de formação dos seus adeptos, nem, a existirem tais



Tribunal Arbitral do Desporto

deveres, que em bom rigor são apresentados na decisão como um só (ou dois incidíveis), teriam o alcance e a amplitude que lhe é assinalada, a meu ver incompatível com a vida numa sociedade democrática, liberal, de tipo ocidental.

Com profundo e sincero respeito, a noção que é dada dos aludidos deveres dos clubes comporta uma visão paternalista, altamente conservadora e desfasada da realidade do país, tornando absolutamente inexecutável o seu cumprimento e, por isso, impondo uma condenação dos clubes, na prática, apenas e só com base em responsabilidade objetiva.

Mas, como dizia, não concordo que sobre os clubes impenda qualquer dever de vigilância e, muito menos, de formação.

Com efeito, essa tese foi construída para se poder afastar a crítica de que os clubes eram condenados pelos atos dos seus adeptos com base em responsabilidade objetiva, descobrindo, “atamancadamente e à força” tais deveres na Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho.

Ora, com o devido respeito, nem de tal lei resultam tais deveres para os clubes, nem tal faria qualquer sentido.

Em primeiro lugar afigura-se-me evidente que os referidos deveres só podem resultar de disposição legal ou contratual e respeitando os limites impostos pela constituição.

Com efeito, os deveres de vigilância (e de formação) pressupõem, tipicamente,



Tribunal Arbitral do Desporto

uma de duas situações, uma incapacidade natural dos vigiados a carecer, por isso, de vigilância, ou um domínio de determinados fatores, normalmente de meios técnicos manuseados por quem não é o seu detentor, impondo-se que este garanta a qualidade dos mesmos.

Não existe, nem pode existir, um dever legal de vigilância sobre pessoas maiores, na posse de todos os seus direitos políticos e cívicos.

Ademais, um eventual dever de vigilância nunca poderia ir ao ponto de os clubes terem o dever de investigar ou interferir na vida de qualquer adepto, conhecendo, por exemplo, os seus hábitos, como se de entidades policiais se tratassem! Aliás, tais atividades seriam, seguramente, ilícitas, pelo que não se vislumbra como é que um dever de vigilância poderia ser prosseguido através de condutas ilegais.

Por outro lado, a tese da existência de um alegado dever de formação também constitui uma falácia. O dever de formação consiste na obrigação de transmitir a alguém um conhecimento que o formando não possui. Normalmente, tal dever é imposto a quem pretende beneficiar da atuação do formando, permitindo-lhe o exercício de determinada atividade em prol do obrigado à formação, ainda que ela seja ministrada por terceiro.

É fácil, pois, concluir que os clubes não têm qualquer dever de vigilância ou de formação dos seus adeptos.

Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados ou zelar por que os grupos organizados de adeptos



Tribunal Arbitral do Desporto

apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos, não comporta qualquer dever de vigilância ou de formação dos adeptos.

O que destes “deveres” se pode retirar é que os clubes estão obrigados a adotar determinados comportamentos de que resultem os aludidos incentivo e zelo.

Tais comportamentos estão, aliás, bem identificados na lei e nos regulamentos: não adoção pelo clube e seus dirigentes de práticas violentas, racistas, xenófobas ou ofensivas; separação das claques; imposição de revistas nas entradas do estádio; colocação de ARD's, contratação de polícia, elaboração de planos de segurança; não apoio de grupos organizados de adeptos não registados; sancionamento dos prevaricadores quando identificados; reação imediata a comportamentos incorretos dos adeptos, acatamento das decisões sobre segurança das autoridades e do organizador dos espetáculo (quando são visitantes), etc...

Estes (e outros semelhantes) são os deveres que impendem sobre os clubes com vista ao cumprimento das obrigações de incentivar o espírito ético e desportivo ou de zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública.



Tribunal Arbitral do Desporto

Retenha-se, ainda, que adeptos e grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube são realidades distintas.

E se relativamente aos adeptos o clube está numa posição de maior distância, sendo impraticável qualquer dever de vigilância, muito menos de formação, relativamente aos grupos por si apoiados é aceitável que o clube possa desenvolver ações de sensibilização e, sobretudo, refletir no seu apoio as condutas prevaricadoras que os mesmos ou os seus membros adotem. Mas isto não se confunde com vigilância e, muito menos, formação.

Com o devido respeito, a coberto dos pretensos deveres de vigilância e formação, o que se pretende é impor aos clubes um dever de educação dos seus adeptos, o que, todavia, não tem qualquer cabimento legal.

É do conhecimento comum, não carecendo de qualquer formação, que num espetáculo desportivo deve prevalecer o espírito ético, cívico e o *fair play* desportivo, e que, portanto, não devem ser adotadas práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição.

Não se vislumbra, pois, que conhecimentos e formação é que os clubes podem (ou devem) ministrar aos seus adeptos (na sua maioria pessoas adultas) que os levem a adotar comportamentos que deviam (e porventura foram) ter sido ministrados desde a infância, “em casa” e “na escola”.

Pretender que os comportamentos em causa resultam da omissão de um



Tribunal Arbitral do Desporto

pretendo dever de formação e não de decisões livremente tomadas por quem tem autonomia para as tomar, é pura ficção.

Ignorar que, infelizmente, comportamentos da natureza dos aqui sancionados são inerentes a uma sociedade em convulsão em que os movimentos radicais e, até, fascistas, têm vindo a proliferar, é “meter a cabeça na areia”.

Mas, mais grave, pretender resolver estes problemas através de regimes sancionatórios que, para mais, não atingem os prevaricadores é, não só absolutamente ineficaz (como se tem visto), como, até, perverso.

Reprimam-se os comportamentos incendiários e, mesmo, alarves dos dirigentes, convoquem-se as instâncias desportivas para a reflexão e planificação de ações com vista ao combate deste flagelo, porventura extingam-se as claques, impeça-se a utilização de símbolos (sei lá!), mas não se recorra à hipocrisia de pretender que o problema está na falta de formação (!) levada a cabo pelos clubes!

Se houve falhas de segurança, se houve falta de planeamento que proporcionou os desacetos, identifiquem-se, provem-se e, depois, punam-se os clubes. Apenas porque ocorreu determinado facto praticado pelos seus adeptos, é que não.

Salvo melhor opinião, pretender punir os clubes porque os seus adeptos entoam cânticos com palavras obscenas dirigidas ao adversário ou porque arremessam objetos para dentro do terreno de jogo é o mesmo que pretender punir os pais porque os filhos insultam alguém ou as escolas por que os seus alunos cometem crimes ou, porventura, as entidades empregadoras pelos atos dos seus



Tribunal Arbitral do Desporto

trabalhadores.

Uma palavra final, apenas para deixar refletido algo que me faz muita impressão, que é a punição dos cânticos quando os mesmos contêm “palavrões”. Não só porque não vejo como é que os clubes poderiam evitar os mesmos, nem consigo vislumbrar como seria a dita formação (*por favor senhores adeptos não usem palavrões nos cânticos?*), mas porque quem já foi ao futebol sabe que num cântico é irrelevante a letra, o que conta é a sua sonoridade, de incentivo ao clube ou de desincentivo do outro.

Tudo ponderado, entendo, assim, que no caso concreto a entidade com competência disciplinar não identificou qualquer facto concreto que a Demandante tivesse praticado, ou deixado de praticar, que importasse a violação de um dever legal e, muito menos, que o facto praticado, ou omitido, pela Demandante tivesse permitido, contribuído ou facilitado o comportamento imputado aos adeptos da Demandante e que, por isso, justificasse a sua punição, pelo que teria julgado a ação totalmente procedente.

Porto, 1 de Agosto de 2022.

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Rui António Pereira'.